



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PEC 64/95

EMENTA:
Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

DESPACHO: 24/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

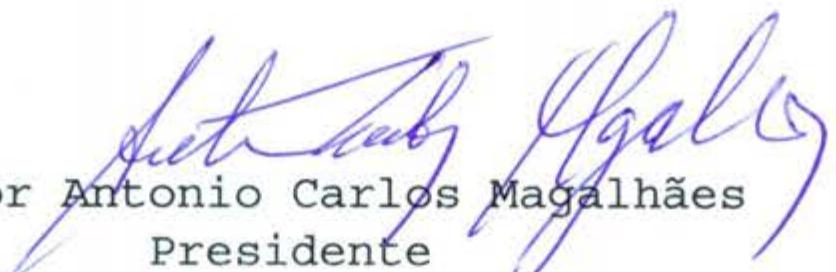
"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

vpl/.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00064 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 10 1995

SENADO : PEC 00064 1995

AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS E OUTROS PSDB PR

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. SETIMO E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 18 03 1999

TRAMITAÇÃO

25 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 10 PAG 1603.

26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN RAMEZ TEBET.

29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES D SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

14 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA, TENDO A PRESIDENCIA DEFERIDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO E CONCEDE VISTA COLETIVA DA MATERIA A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO.

23 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DURANTE O PERÍODO CONCEDIDO A VISTA NÃO FORAM OFERECIDOS VOTOS EM SEPARADO A MATERIA.

09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL, COM 10 VOTOS FAVORAVEIS, VOTANDO VENCIDOS OS SEN PEDRO SIMON, JOSE EDUARDO DUTRA E ANTONIO CARLOS VALADARES. (FLS. 10 A 12).

14 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 542 - CCJ.

DSF 15 10 PAG 16957.

14 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997

21 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 1997.

02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)



2



INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).

02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NA PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.

03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).

03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NA SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO.

08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).

08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NA TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.

09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA SESSÃO).

09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NA QUARTA SESSÃO DE DISCUSSÃO.

10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E ULTIMA SESSÃO).

10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, JOSE EDUARDO DUTRA E RAMEZ TEBET.

10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN, TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATARIO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.

10 04 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.

DSF 11 04 PAG 7547 A 7552.

11 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN RAMEZ TEBET, PARA EXAME DA EMENDA 01 - PLENARIO.

20 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO.

09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 359 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.

DSF 10 06 PAG 10100 E 10101.

09 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.

29 10 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL.

12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)



3



1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 552, DO SEN OSMAR DIAS
SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA A
SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

DSF 13 11 PAG 15595.

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA EM PRIMEIRO
TURNO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, NÃO 09, TOTAL=
69, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA,
OSMAR DIAS E ROBERTO REQUIÃO.

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA I - PLEN, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 11, NÃO 52, ABST. 01, TOTAL= 64.

DSF 19 11 PAG 16239 A 16247.

18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO,
APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.

25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).

03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.

08 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ADIADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(SEGUNDA SESSÃO).

09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.

10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO).

10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA PARA
A SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998, NOS TERMOS DO
RQ. 615, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS.

DSF 11 12 PAG 18544.

15 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS USAR DA PALAVRA O
SEN OSMAR DIAS.

DSF 16 12 PAG 18953.

19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

JUNTEI, AS FLS. 24, OFICIO 035, DE 1999, DO DEP NILSON
GIBSON DIRIGO AO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO QUE
A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.



23 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 1999.
03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO.
03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 65, NÃO 06, ABST. 01, TOTAL= 72, APOS
USAREM DA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OSMAR DIAS.
03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 03 PAG 4193 A 4196.
03 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 110 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
18 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 19 03 PAG
18 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 271/99

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 MAR 14 37 99 011189



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício n° 271 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n° 64, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 24 de março de 1999

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 25/03/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
 - b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
-

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição**



Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233 - Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 64, DE 1995

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

....."

Art. 2º Revogam-se o art. 233 da Constituição Federal.

Justificação

A Constituição Federal traz, entre os seus dispositivos, diversas normas tendentes a dispensar tratamento igualitário às pessoas humanas. Assim, por exemplo, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)" (caput do art. 5º). Nas normas de conteúdo trabalhista, constantes do art. 7º, temos a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (inciso XXX), a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência" (inciso XXXI) e

"proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos" (inciso XXXII). Ao disciplinar o prazo prescricional das ações trabalhistas, entretanto, a Constituição introduz um tratamento diferenciado para trabalhadores urbanos e rurais:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural."

Dessa forma, o trabalhador rural foi privilegiado com a ausência de previsão de prazo prescricional. Este benefício fundamenta-se na maior dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para intear-se de seus direitos, em relação às facilidades dos urbanos. Tal tratamento diferenciado, entretanto, acaba ocasionando mais prejuízos para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados.

O trabalho na zona rural, por suas características, não deveria ser punido com os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado.

O mercado de trabalho rural sofre em consequência de norma desta natureza, pois os empregadores acabam optando, cada vez mais, pela contratação de avulsos e pela busca de alternativas como



parcerias ou arrendamentos. Dessa forma, os empregos formais acabam sendo reduzidos em prejuízo dos próprios trabalhadores. A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida que os empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos, por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada.

Não só nos aspectos já apontados a norma em análise acaba por se revelar ensejadora de injustiças. Inexistentes as provas da realização efetiva do trabalho e dos pagamentos efetuados, transporta-se para as decisões do Judiciário a insegurança jurídica a respeito dos fatos. Em consequência, os custos com recursos judiciais aumentam e as possibilidades de conciliação podem até diminuir em razão da dificuldade em se estabelecer um meio-termo entre as expectativas de empregados e a disposição de empregados para transacionar.

Em nosso entendimento, tal tratamento diferenciado está fundamentado em visão errônea da realidade. Hoje com a atuação dos sindicatos, com o acesso aos meios de comunicação e com a obrigatoriedade de freqüência aos bancos escolares, não se justifica a inexistência de um prazo prescricional efetivo no que se refere ao exercício das ações trabalhistas. A prescrição é, esclareça-se, um mecanismo necessário para a pacificação das relações sociais e para o bom funcionamento do Judiciário.

Em consequência dos argumentos e fatos apontados estamos propondo um tratamento igual para trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito à prescrição. Guardando direta relação com a mudança proposta, o art. 233 perde sentido na medida em que o prazo prescricional passe a ser quinquenal. Isto ocorre porque a disposição contida nesse artigo pretende compensar os empregadores rurais pelo tratamento diferenciado dispensado aos seus empregados, dando-lhes a possibilidade de comprovação periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Com a revogação do art. 233, por outro lado, são simplificados os procedimentos contábeis dos empreendimentos rurais. Desta forma, quiça, haja até algum aumento de emprego em função da redução de encargos.

Por todo o exposto, estamos submetendo a presente proposta de emenda à Constituição à apreciação

dos nobres colegas, esperando contar com o seu apoio para o aperfeiçoamento e aprovação dela.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1995. – Senador Osmar Dias. – Senador Jefferson Peres. – Senador Levy Dias. – Senador Waldeck Ormeias. – Senador Romero Jucá. – Senador Mauro Miranda. – Senador Romeu Tuma. – Senador Emanoel Amorim. – Senador João Rocha. – Senador Bello Parga (em apoioamento). – Senador Lúdio Coelho. – Senador Ramez Tebet. – Senador Lúcio Alcântara. – Senador Nabor Júnior. – Senador Gilberto Miranda. – Senador João França. – Senador Guilherme Palmeira. – Senador Roberto Requião. – Senadora Marina Silva. – Senador Vilson Kleinübing. – Senador Bernardo Cabral. – Senador Joel de Hollanda. – Senadora Emilia Fernandes. – Senador Arlindo Porto. – Senador Sérgio Machado. – Senador Lucídio Portella. – Senador Leomar Quintanilha. – Senador Freitas Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.



§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 233. Para efeito do art. XXIX, o cumprimento comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo fica, o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá a Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 26-10-95



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 359, DE 1998

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** sobre a Emenda nº 01, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, que *“Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal”*.

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I – RELATÓRIO

Em plenário foi apresentada emenda à PEC nº 64, de 1995, subscrita pelo nobre Senador José Eduardo Dutra e outros, com o intuito de dar nova redação *“ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição, alterado pelo art. 1º desta Proposta de Emenda à Constituição”*.

O texto proposto prevê prazo prescricional de cinco anos para as ações dos trabalhadores urbanos e oito anos para as ações dos trabalhadores rurais.



Argumentando a favor da emenda os autores nos apresentam diversos dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios – PNDA, do IBGE. Afirmam, ainda, que “... *em hipótese alguma é correto dizer que a violação de direitos básicos dos trabalhadores seja uma situação residual de pequenos bolsões. À luz dos dados oficiais, não é correto dizer que o patronato descumpridor da legislação trabalhista seja minoria*”.

Os autores defendem, como solução, “*a necessidade de regra severa, de ordem pública, para induzir os empregadores rurais à regularização da situação de seus empregados ...*”. Reconhecem, entretanto, que a “*imprescritibilidade como regra tuitiva de ordem pública não precisa ser rígida*”.

Afirmam, ao final, que a equiparação dos prazos prescricionais, objeto da emenda, não deve ser efetivada enquanto não for aprovada a regulamentação do inciso I do art. 7º da CF, que trata da proteção dos trabalhadores urbanos e rurais contra a dispensa imotivada. Fundamentam, assim, a necessidade de uma fase de transição, com prazo prescricional de oito anos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A emenda atende aos pressupostos regimentais e está redigida com boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, cremos que a modificação proposta oferece uma alternativa razoável de prazo prescricional. Ela é especialmente válida por representar um esforço de conciliação entre os interesses dos



empregados e empregadores rurais. E, sem dúvida, a sua aprovação configuraria um passo significativo na redução dos níveis de desigualdade no tratamento jurídico dispensado a trabalhadores urbanos e rurais.

Os dados apresentados copiam uma realidade alarmante e é necessário que empregadores e trabalhadores rurais, com o apoio de seus sindicatos, trabalhem para que a rotatividade de mão-de-obra diminua, em benefício da estabilidade das relações empregatícias, econômicas e sociais no campo.

Mais ainda, só com o esforço conjunto de todos os atores sociais será possível erradicar os modos precários de contratação, permitindo a melhoria das condições de subsistência da família rural e a manutenção regular dos filhos dos trabalhadores rurais nos bancos escolares.

São inúmeros, enfim, os benefícios que a diminuição da rotatividade da mão-de-obra rural pode trazer para a sociedade e a economia, como um todo.

O fundamental é que avancemos, num diálogo produtivo, para diminuir as inseguranças jurídicas nas relações de trabalho no campo. Nesse

sentido atuam, certamente, a diminuição das exigências burocráticas e algum estímulo à contratação formal que podem ser alcançados com a estipulação de um prazo prescricional de oito anos, como sugere a emenda em exame.

III – VOTO DO RELATOR

Firmamos entendimento, diante das razões expostas, no sentido de acolher a Emenda nº 01, de Plenário, considerando-a uma alternativa



CAIXA: 2
LOTE: 19
PEC Nº 7 de 1999
13

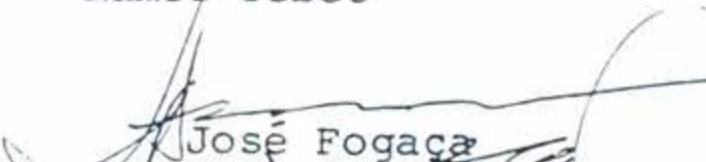
intermediária, capaz de conciliar os interesses de empregados e empregadores rurais, com efeitos benéficos sobre o mercado de trabalho, pela desburocratização e pela redução da rotatividade da mão-de-obra no campo.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação da Emenda nº 01, de Plenário, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

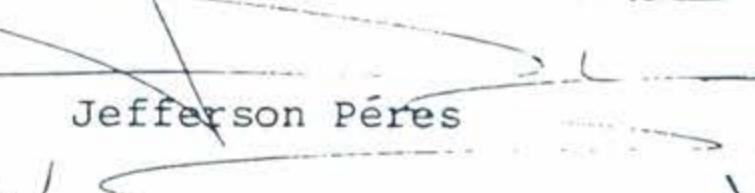

Bernardo Cabral, Presidente


Ramez Tebet, Relator


José Fogaca
Leônio Paiva


Lucio Alcântara

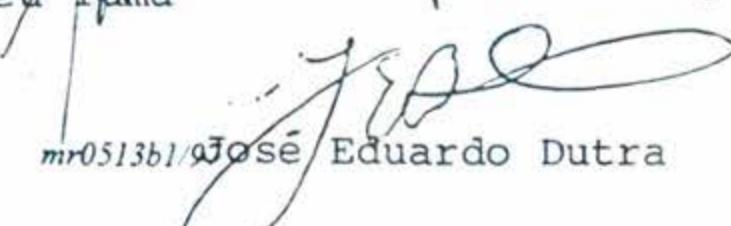

Esperidião Amin

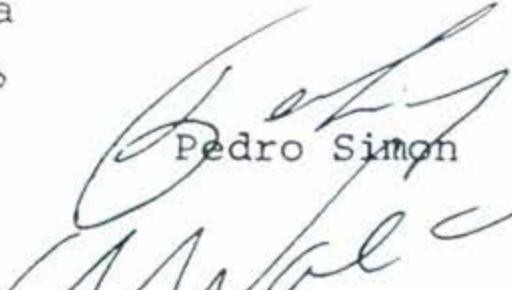

Jefferson Péres

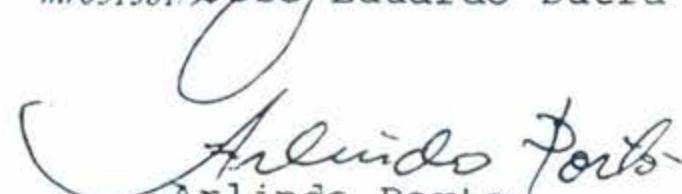

Romeu Tuma

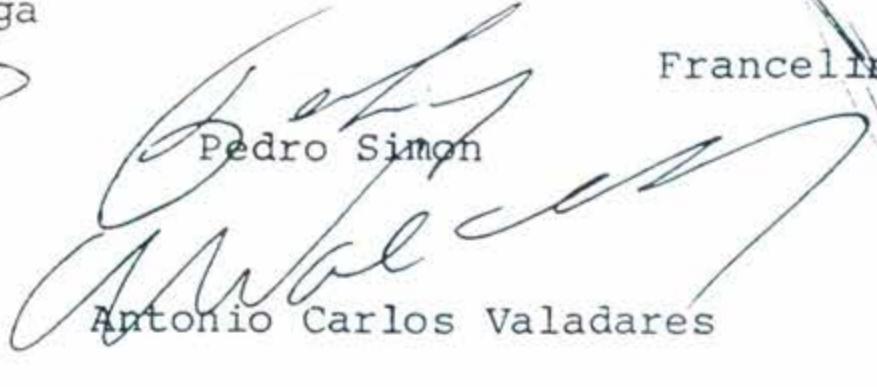

Bello Parga


Francelino Pereira


mr0513b1/ José Eduardo Dutra


Pedro Simon


Arlindo Porto


Antonio Carlos Valadares



SENADO FEDERAL

(*) PARECER N° 110 DE 1999

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição n° 64, de 1995.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição n° 64, de 1995, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 17 de março de 1999. - **José Agripino**, Presidente - **Ramez Tebet**, Relator - **Roberto Requião** - **Carlos Wilson** - **Jader Barbalho** - **Bernardo Cabral** - **Jefferson Péres** - **Francelino Pereira** - **Edison Lobão** - **Pedro Simen** - **Antonio Carlos Valadares** - **Lúcio Alcântara**.

ANEXO AO PARECER N° 110, DE 1999

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° , DE 1999

**Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e
revoga o art. 233 da Constituição Federal.**

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”(NR)

“a) (Revogada).”

“b) (Revogada).”

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19.03.99

(*) Republicado para retificação do nome do relator.



PARECER N° 542, DE 1995

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** à Proposta de Emenda a Constituição nº 64, de 1995, que “*Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal*”.

Relator: Senador **RAMEZ TEBET**

I - RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, que trata de alteração no prazo prescricional previsto para as ações trabalhistas dos trabalhadores rurais. Em consequência da mudança proposta, a PEC prevê também a revogação do art. 233 da Constituição que dispõe sobre a comprovação quinquenal do cumprimento das obrigações trabalhistas pelos empregadores rurais.

A iniciativa apresenta, na justificação do autor, o argumento de que o tratamento diferenciado dispensado a trabalhadores rurais e urbanos vem se revelando prejudicial aos últimos. Assim, literalmente: “*O mercado de trabalho rural sofre em consequência de norma desta natureza, pois os empregadores acabam optando, cada vez mais, pela contratação de avulsos e pela busca de alternativas como parcerias e arrendamentos. Dessa forma, os empregos formais acabam sendo reduzidos em prejuízo dos próprios trabalhadores*”.

Ainda segundo as razões apresentadas na justificação à proposta, a previsão constitucional que permite aos trabalhadores rurais demandarem, até dois anos após a extinção do contrato, por direitos eventualmente devidos ao longo de todo o contrato, tem ensejado rotatividade de mão-de-obra, burocratizado a documentação das relações trabalhistas no campo e causado, quando da tramitação dos processos, insegurança jurídica a respeito da realidade dos fatos em discussão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 64 de 1995
Fls. 10



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda em análise, de acordo com as normas enunciadas no art. 60 da Constituição, está em condições de ser submetida à deliberação, já que se encontra subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e não trata da alteração de cláusula pétrea. No tocante à análise regimental, tampouco vislumbramos impedimentos a obstar a tramitação. Consideramos, também, que a proposta não merece reparos em sua redação.

No que se refere ao mérito o aspecto mais relevante a considerar diz respeito à necessidade de simplificação e flexibilização das normas trabalhistas. Como sabemos, o Direito do Trabalho ressente-se da presença de inúmeras normas casuísticas e traz em seu bojo tratamentos extremamente diferenciados. É o caso, em nosso entendimento, da norma constitucional referente à prescrição do direito de ação trabalhista que, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF, estabelece prazos diferentes de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais. Esta diferença de tratamento não só nos parece ser discriminatória, como provavelmente traz aos trabalhadores rurais, tomados na sua totalidade, mais prejuízos do que benefícios efetivos.

Tal norma, ao pretender assegurar por tempo ilimitado de contrato o direito de ação trabalhista, acaba produzindo rotatividade de mão-de-obra e insegurança jurídica. Neste sentido concordamos com o autor. Foi-se o tempo em que os trabalhadores rurais viviam isolados do mundo, desconhecendo seus direitos e subordinado-se a um patronato autoritário e descumpridor da legislação trabalhista. Hoje a situação do trabalhador rural é diferente. Embora possam restar pequenos bolsões do mercado de trabalho rural onde a cidadania ainda não se tenha instalado plenamente, esta entretanto não é a situação predominante na imensa maioria dos estabelecimentos de trabalho rural. De qualquer forma, aonde a lei não chegou, os benefícios de um longo prazo prescricional também não se manifestam.

Outro fato que gostaríamos de apontar em defesa da mudança proposta diz respeito às funções do Estado. É a ele que compete a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, existindo para esta finalidade todo um aparato fiscal vinculado ao Ministério do Trabalho que, pelo menos a cada cinco anos, deveria visitar os estabelecimentos rurais para constatar eventual

COMISSÃO DE CONSULTAÇĀO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEL N. 195 de 1995
Fla. 11/11

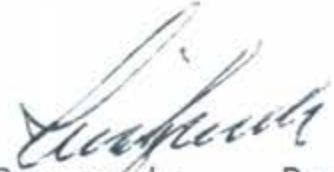


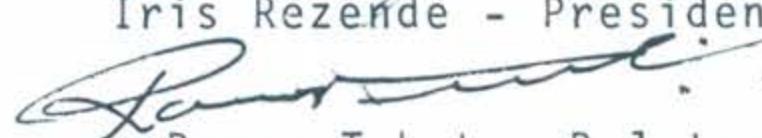
desrespeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Não só o Ministério do Trabalho, mas também o Ministério da Previdência e Assistência Social tem a responsabilidade de cobrar contribuições e comprovar a regularidade da situação de seus segurados.

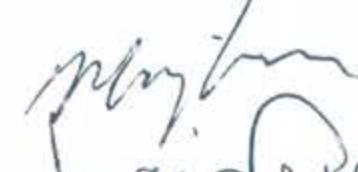
Assim, não faz sentido conceder aos empregados rurais a possibilidade de pleitearem direitos devidos e não pagos há trinta ou quarenta anos. Geralmente nem ele pode provar que realizou trabalho, nem o empregador provar que o remunerou. O instituto da prescrição existe justamente para evitar que se prorroguem no tempo as desconfianças pessoais e as inseguranças jurídicas.

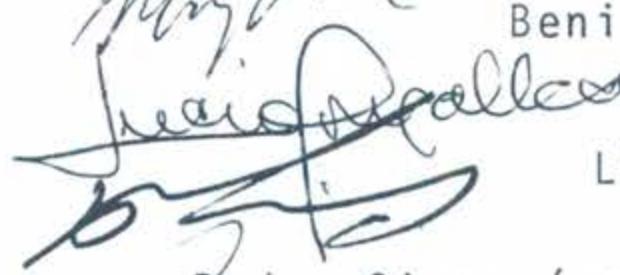
Em face das razões expostas ao longo deste parecer, opinamos pela aprovação da PEC nº 064, de 1995, na forma da redação proposta pelo autor.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 1996

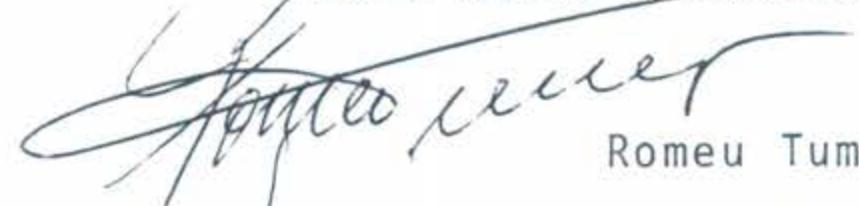

Iris Rezende - Presidente


Ramez Tebet - Relator

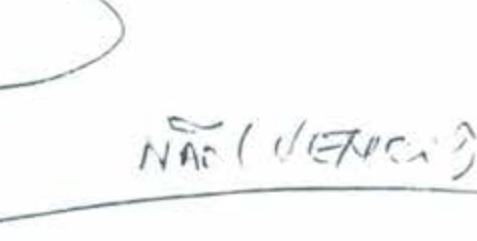

Beni Veras


Lúcio Alcântara

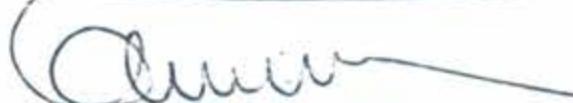

Pedro Simon (vencido)


Romeu Tuma


José Fogaça

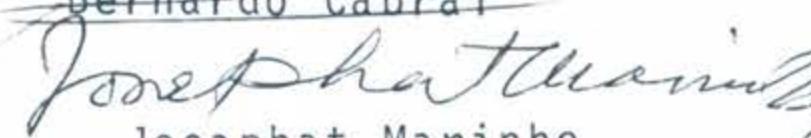

Nilo (vencido)


Antonio Carlos Valadares (vencido)


Elcio Alvares


Bernardo Cabral


Jefferson Peres


Josaphat Marinho

PEC-0007/99

Autor: SENADO FEDERAL - OSMAR DIAS e OUTROS

Apresentação: 24/03/99

Prazo:

Ementa: Proposta de emenda à constituição que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Despacho: À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
24/03/99	OF. 271/99	SENADO FEDERAL	Proposição	PEC-0064/95



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 07, de 1999.

“Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal”.

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

(Handwritten signature)



Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, no art. 233 – cuja regra a presente Emenda também visa revogar - que incube ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, segundo rito que, na prática, nunca apresentou qualquer operatividade.

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isonômico à matéria.

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a **admissibilidade** da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela PEC nº 7, de 1999, verificamos, sem sombra de dúvidas, que o escopo da proposição é o de oferecer tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, quanto à prescrição do direito de ação reclamatória. Tal distinção, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder Reformador.

Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento de que, no estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, inseridos na cláusula de imutabilidade, são os elencados no art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Permitimo-nos, todavia, proceder emenda de redação, que em nada altera o conteúdo do projeto em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, pretende-se a revogação do art. 233 da Constituição Federal. Sucede que o § 3º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplina a aplicação do art. 233. Ora, revogado este, perde objeto o § 3º, do art. 10 do ADCT. Impende, por isso, que tal seja explicitado, para não remanescer norma que regulamente disposição revogada. Daí porque apresentamos o Substitutivo, segundo a redação anexa.

Quanto aos outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que se encontram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999. (DO SENADO FEDERAL) PEC N° 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

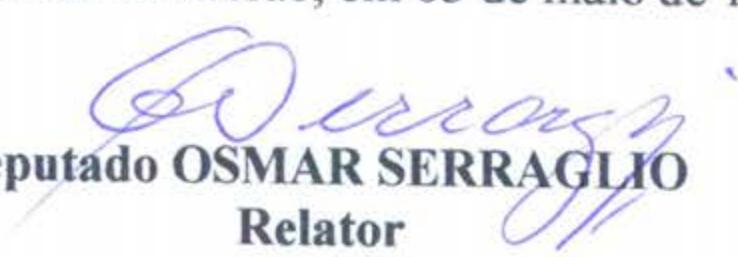
Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)”

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

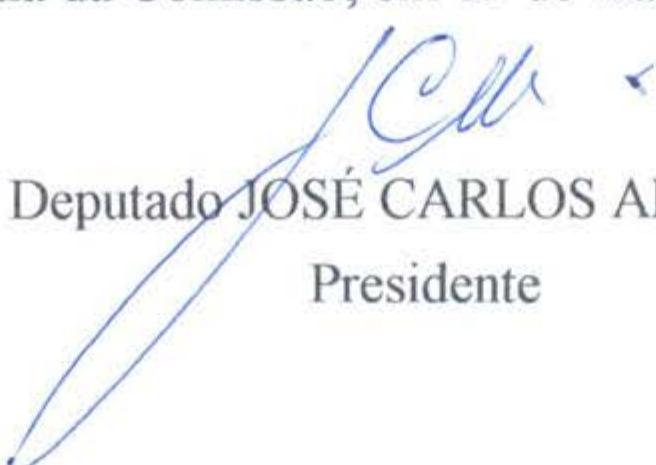
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela ~~admissibilidade~~, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrada, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Proposicao: PEC 0264/95

Data Apresentacao: 09/11/95

Autor: DILCEU SPERAFICO E OUTROS

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que altera o inciso XXIX do art. 7º, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas.

Despacho: A Comissao:

Constituicao e Justica e de Redacao

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999 (DO SENADO FEDERAL)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as Propostas de Emenda à Constituição nºs 264-A, de 1995, que altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas e 7-A, de 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º e revoga o artigo 233 da Constituição Federal.

Tendo em vista o fato de já terem sido proferidos pareceres de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ambas as proposições e de que a matéria sobre a qual dispõem guardarem semelhança e conexão, determino a apensação da PEC nº 264-A/95 à PEC nº 7-A/99, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Publique-se.

Em 09 / 06 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente

Atopres.



FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 007/99 (RICD, art. 254). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 06/08/99 PRESIDENTE

O PRES N.º 02057 /99.

São Paulo, 10 de Agosto de 1999.

AP Dr mozart
18/8/99

mf

Excelentíssimo Senhor Deputado

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, entidade da máxima representatividade da numerosa categoria dos produtores rurais paulistas, dirige-se a Vossa Excelência a fim de solicitar o máximo empenho para a célere tramitação e aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 7/99, cujo Relator o Deputado Osmar Serraglio, podendo ser aprovado tal como já foi pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, sendo o próximo passo à análise pela Comissão Especial, cuja Relatora é a Deputada Ana Catarina.

A referida PEC nº 7/99, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o injusto tratamento diferenciado dos trabalhadores rurais em comparação aos urbanos, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo.

Assim, dando nova redação do inciso XXIX do artigo 7º e revogando o artigo 233 da Constituição Federal, esse Projeto de Emenda Constitucional nº 7 ao igualar a prescrição rural à urbana, proporcionará justo tratamento isonômico à matéria.

Na expectativa da costumeira atenção de Vossa Excelência, sempre voltada aos legítimos interesses dos produtores rurais, reiteramos os protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁBIO DE SALLLES MEIRELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DOUTOR MICHEL TEMER
DD. Deputado Federal
BRASÍLIA-DF.

P/AJP/LPSA/fmf

P/FSM/fmf

Flaviaf - c:\meus documentos\gabinete\opres77-99.doc

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, do Senado Federal, que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal" e Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 1995, do Senhor Deputado Dilceu Sperafico e outros, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", apensada, e

RESOLVE

I - designar, para compô-la, na forma indicada pelas Lideranças, os Deputados constantes da relação anexa;

II - convocar os membros ora designados para a reunião de instalação, a realizar-se no dia 09.06.99, quarta-feira, às 14h30min, no Plenário nº 16, do Anexo II.

Brasília, 09 de junho de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL

Proposição: PEC 0007/99

Autor: SENADO FEDERAL e OUTROS

TITULARES

SUPLENTES

PFL

CLEUBER CARNEIRO
EXPEDITO JÚNIOR
GERSON GABRIELLI
IVANIO GUERRA
LUIZ MOREIRA
PAULO MARINHO
RUBENS FURLAN

CIRO NOGUEIRA
JOSÉ CARLOS VIEIRA
LUCIANO PIZZATTO
MAURO FECURY
NEY LOPES
RAIMUNDO COLOMBO
RODRIGO MAIA

PMDB

ANA CATARINA
IGOR AVELINO
JOÃO MENDES
LAMARTINE POSELLA
SILAS BRASILEIRO
ZAIRE REZENDE

CLEONÂNCIO FONSECA (PPB)
OSMAR SERRAGLIO
OSVALDO BIOLCHI
THEMÍSTOCLES SAMPAIO
2 vaga(s)

PSDB

FEU ROSA
NELSON OTOCH
VICENTE ARRUDA
ZENALDO COUTINHO
ZULAIÊ COBRA
1 vaga(s)

LUCIANO CASTRO
PAULO MOURÃO
SÉRGIO REIS
3 vaga(s)

PT

JOSÉ PIMENTEL
RUBENS BUENO (PPS)
2 vaga(s)

4 vaga(s)

PPB

ENIVALDO RIBEIRO
HERCULANO ANGHINETTI
PEDRO CORRÊA

3 vaga(s)

PTB

JOSÉ CARLOS ELIAS
JOSUÉ BENGTSON

OSVALDO SOBRINHO
1 vaga(s)

PDT

CELSO JACOB

NEUTON LIMA (PFL)

Bloco PSB,PC do B

RICARDO MARANHÃO

INÁCIO ARRUDA

Bloco PL,PST,PMN,PSD,PSL

CABO JÚLIO

PAULO JOSÉ GOUVÊA

PPS

FERNANDO GABEIRA (PV)

1 vaga(s)

SGM/P nº 952/99

Brasília, 06 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício PRES Nº 02057/99 dessa Federação, de 10 de agosto do corrente, onde se pede o máximo empenho para a célere tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Nº 007, de 1999, que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal", comunico-lhe que determinei o encaminhamento do assunto à Comissão Especial constituída para o exame da matéria, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor

FÁBIO DE SALLES MEIRELLES

Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo

Rua Barão de Itapetininga, Nº 224 - 10º andar

CEP Nº 01042-907

São Paulo - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE “ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999

(Do Senado Federal)
PEC N° 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Azenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Proposição apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emenda
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator Substituto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado
- Declaração de voto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE “ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A/99, a partir do dia 17.06.99, por dez sessões. Esgotado o prazo não foi recebida nenhuma emenda.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 1999, e PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 1995, APENSA.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 1999
(apensada a PEC n.º 264-A, de 1995)**

*Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º
e revoga o art. 233 da Constituição Federal.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As duas proposições em apreço receberam parecer favorável da lavra da ilustre Deputada ANA CATARINA, na forma de um substitutivo, o qual estabelece o prazo prescricional de sete anos para os rurícolas, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício.

Esta Comissão Especial deliberou desfavoravelmente ao parecer apresentado pela nobre Parlamentar, cabendo a este Relator redigir o voto vencedor.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

A deliberação plenária da Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 07-A/99 e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A/95, em apenso, optou por fixar em cinco anos o prazo prescricional dos rurícolas, durante a vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício, como já ocorre com os trabalhadores urbanos, divergindo, portanto, do parecer apresentado pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Ousamos discordar das razões apresentadas pela ilustre Deputada ANA CATARINA, segundo as quais não se pode dar tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais em matéria de prescrição da ação trabalhista.

A afirmação de que os rurícolas estão em posição inferior aos seus pares das cidades é infundada.

De fato, não há um só rincão de nosso País onde os sindicatos não estejam presentes e devidamente estruturados, prontos a defender os interesses das categorias a que representam.

Ademais, o acesso às informações está, cada vez, mais amplo, especialmente pela divulgação dos fatos sociais pelos meios de comunicação.

Não podemos hipotecar nosso aval à tese que defende a existência de uma espécie de hipossuficiência dos rurícolas em relação aos urbanos, máxime no que toca à consciência acerca dos direitos e da legislação.

Unificar os prazos prescricionais é questão de racionalidade e bom-senso, na medida em que traz mais estabilidade às relações de trabalho no campo.

Permitir que um trabalhador rural possa reivindicar direitos referentes a todo o período do seu contrato de trabalho, não importando a sua extensão temporal, gera, tão-somente, instabilidade e insegurança.

Temos que fazer prevalecer sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para garantir a segurança jurídica, condição inafastável para manter o equilíbrio das relações de trabalho no campo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A vigente redação do inciso XXIX e, especialmente, de sua alínea "b", do art. 7º, da Constituição Federal, tem colaborado, inclusive, para reduzir a oferta de empregos formais no setor rural, à medida que os empregadores desse segmento optam por outras formas de contratação, devido aos custos da burocratização e da guarda de documentos (por prazo indeterminado), para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essas são as considerações favoráveis à unificação de prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, essa unificação de critérios melhor se adequa, inclusive, à orientação expressa no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a qual não faz qualquer distinção entre urbanos e rurais.

Haveria desarmonia, sim, se adotássemos o prazo arbitrário de sete anos sugerido inicialmente pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Tanto na opinião da maioria desta Comissão Especial, quanto da primeira Relatora, a atual sistemática não atende a contento a realidade do campo, ou seja, não é possível a permanência da possibilidade de reivindicação de direitos de todo o período contratual, independente do seu limite temporal.

Entre o mero arbítrio e o tratamento isonômico, como critérios orientadores, é de bom alvitre optar pelo segundo para fixar idêntico prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 264-A, de 1995, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 1999, e PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 1995, APENSA.**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, nos termos do parecer vencedor. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. Os Deputados Valdeci Oliveira e Celso Jacob também apresentaram voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Gerson Gabrielli, Ivânia Guerra, Luiz Moreira, Rubens Furlan, Ana Catarina, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Zaire Rezende, Feu Rosa, Pedro Henry, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, Valdeci Oliveira, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Carlos Elias, Josué Gengtson, Celso Jacob, Ricardo Maranhão, João Caldas, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Paulo Mourão e Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999, e PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 264-A, DE 1995, APENSA.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999
(apensada a PEC nº 264-A, de 1995)**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANA CATARINA

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, cujo primeiro subscritor é o ilustre **Senador OSMAR DIAS**, tem por escopo unificar os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, hoje mais benéficos para o trabalho desenvolvido no meio rural, alterando a vigente redação do inciso XXIX do art. 7º.

A proposição revoga, também, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, que permite a comprovação quinquenal das obrigações trabalhistas rurais.

Em anexo, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", da lavra do ilustre **Deputado DILCEU SPERAFICO** e outros.



Esta última proposição tem idêntico teor da principal, diferenciando-se, tão-somente, quando propõe a revogação do § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece regras a serem observadas na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, no que diz respeito à regularidade do contrato de trabalho e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Ambas as proposições receberam pareceres, quanto à admissibilidade, favoráveis, em âmbito de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Substitutivo à de nº 7-A, de 1999.

Não foram recebidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, julgamos de bom alvitre fazer breve digressão histórica acerca da evolução legislativa da prescrição dos rurícolas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluiu de sua abrangência, através do seu art. 7º¹, os trabalhadores rurais, salvo algumas raras exceções.

CLT

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais"



Posteriormente, a legislação aplicável aos rurais passou a ser a Lei nº 5.889, de 1973, que "Dispõe sobre o Trabalho Rural", portanto norma específica, sucessora do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovada em 1963, pela Lei nº 4.214, além de alguns dispositivos do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei nº 4.504, de 1964.

Em 1988, a vigente Constituição Federal, no *caput* do seu art. 7º, equiparou urbanos e rurais.

Quanto à matéria prescricional, a Lei nº 5.889, de 1973, já estabelecia o prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho². A Constituição Federal apenas elevou o *status* dessa previsão. Houve, tão-somente, constitucionalização de direito já estabelecido em lei ordinária. Portanto, o legislador constituinte nada inovou, no mérito, já que limitou-se a escrever, no texto constitucional, o que já se conhecia desde 1973.

Restou, pois, intacta, a regra básica sobre prescrição trabalhista rural, ou seja, durante a relação de emprego no campo, inocorre a prescrição de direitos. O prazo prescricional só passa a transcorrer a partir do rompimento do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, período em que o rurícola pode reivindicar todos os direitos violados ao longo do contrato.

Essa questão foi bastante discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, tendo prevalecido o que já estabelecia a legislação ordinária, com a aprovação da emenda do então Constituinte Geraldo Alckmin Filho³.

² **Lei nº 5.889, de 1973:**

"Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 anos de cessação do contrato de trabalho.

³ Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição".
Emenda Aditiva nº 1.888.



Em tempo, antes de dar prosseguimento ao nosso voto, julgamos de boa indicação repetir a conceituação básica da expressão jurídica prescrição, que é, em singelas palavras, a perda do direito de ação, já que todo direito nasce, mas também se extingue. Sua fundamentação será mais adiante melhor discutida.

Feito o resgate da evolução histórica do instituto da prescrição trabalhista rural, em âmbito de legislação nacional, entendemos por bem abordar outros aspectos relevantes ao tema.

A razão da prescrição é a segurança jurídica.

Em termos de legislação trabalhista, sua repercussão afigura-se-nos ressaltar em importância, na medida em que objetiva hamonizar o próprio ambiente de trabalho onde operam empregado e empregador rurais.

Nenhuma das propostas de emenda à Constituição em exame altera as regras prespcionais estabelecidas para o trabalhador urbano. Para os rurais, ambas propõem o prazo prescional quinquenal, durante a vigência do contrato de trabalho. Hoje, inexiste qualquer limite temporal durante a vigência do contrato, para o rurícola.

Portanto, as proposições em tela objetivam restringir o período de reivindicação de direitos, restringindo-o a apenas cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, regra essa que já opera para os trabalhadores urbanos.

Não nos resta dúvida que a igualdade formal entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida no caput do art. 7º da Constituição Federal, na prática, é desmentida com certa facilidade, com a simples observação dos fatos sociais, cujo noticiário é farto em toda a imprensa nacional.

Todos somos sabedores que as estruturas sindicais dos trabalhadores urbanos são mais aparelhadas e eficientes que as do campo. Só aqui, já podemos encontrar argumentos favoráveis à tese do tratamento desigual entre urbanos e rurais.



Como consequência, os trabalhadores rurais não têm a mesma assistência jurídica que os seus pares dos centros urbanos.

Dizer, também, que o conhecimento acerca dos direitos e da legislação é o mesmo na cidade e no campo não procede. As realidades são bem distintas.

Esse quadro de desigualdades acentua-se, na medida em que destacamos as realidades regionais, pois as dificuldades no campo, certamente, são mais agudas no Norte e no Nordeste.

A manutenção da atual redação do dispositivo constitucional é perfeitamente defensável, pelas razões que acabamos de expor, quando trata desigualmente urbanos e rurais, já que os mesmos, efetivamente, são desiguais. Tratá-los igualmente é que seria injustiça flagrante.

Entretanto, não limitar, no tempo e durante a relação empregatícia, a possibilidade de reivindicação de direitos trabalhistas rurais, apresenta-se-nos um exagero que merece atenção e aperfeiçoamento, sem desprezar, obviamente, as desigualdades apontadas.

Assim, entendemos ser razoável a fixação de prazo durante a vigência do contrato de trabalho rural, para limitar as hipóteses de reivindicação de direitos. Todavia não concordamos que se deva impor o mesmo prazo de cinco anos, válido para os urbanos.

Defendemos uma situação intermediária entre a posição vigente e a sugerida pelos dois projetos em discussão, que equacione a tensão social evidente em questão: a manutenção de direitos trabalhistas e os interesses patronais rurais.



Deixar a opção de reclamar os direitos de todo o período do contrato de trabalho impõe ao empregador, como salienta o Senador OSMAR DIAS, em sua justificação, "mais prejuízo para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados". Entre os prejuízos que a atual regra faz pesar sobre os empregadores, estaria, em destaque, "os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado", para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essa sistemática tem colaborado para a redução do mercado formal de trabalho rural, à medida que esse setor opta por outras formas de contratação como parcerias, arrendamentos e utilização de trabalhadores avulsos.

Há um exemplo, também citado pelo Senador OSMAR DIAS, que gostaríamos de incorporar ao nosso parecer, segundo o qual retrata o aumento da rotatividade da mão-de-obra no campo:

"A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida em que empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos, por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada."

Trilhar o caminho do meio, de forma a possibilitar a harmonização dos interesses conflitantes pode ser o caminho que melhor viabilize a aprovação das PEC em análise.

Sugerimos, pois, o prazo de 07 (sete) anos para os rurais, ou seja, que durante o vínculo empregatício valha esse lapso, como limite prescricional de direitos trabalhistas, mantido o biênio após o término do contrato, afastando, assim, a possibilidade de se pleitear todo o período da relação de trabalho.

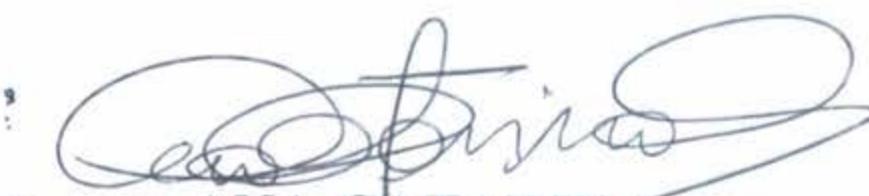


Da mesma forma, entendemos por bem suprimir as disposições constantes do art. 233 e seus parágrafos, das Disposições Constitucionais Gerais, bem como o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqui concordamos com a íntegra das soluções apontadas, tanto pelo Senado Federal, quanto pelo Deputado DILCEU SPERAFICO e outros Parlamentares desta Casa.

Tais regras são de difícil cumprimento por parte dos empregadores rurais, especialmente pelos pequenos e médios produtores, como bem adverte, em sua justificação, o Deputado DILCEU SPERAFICO. Isso, na prática, permite ao rurícola a possibilidade de reclamar direitos de todo o período contratual.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

911283.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999, e PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 264-A, DE 1995, APENSA.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dá nova redação à alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

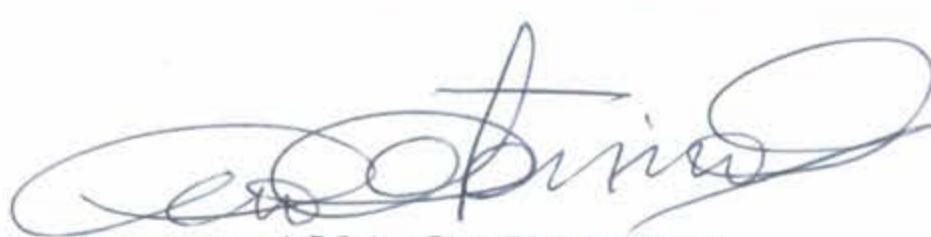
Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


Deputada **ANA CATARINA**

Relatora

911283a.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA CONSTITUCIONAL DÀ CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 1999, E
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 1995, APENSA.**

**Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A/99
(Apensada a PEC n.º 264-A, de 1995)**

*Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e
revoga o art. 233 da Constituição Federal.*

Autor: Senado Federal

Relatora Deputada Ana Catarina

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

1. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A, de 1999, foi analisada inicialmente pelo Senado Federal, tendo sido proposta, naquela Casa, pelo Senador Osmar Dias. A proposta altera o dispositivo previsto no art. 7º, inciso XXIX, que prevê o tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais no tocante à prescrição das ações trabalhistas.

Outra proposição trata do mesmo assunto, e encontra-se apensado. É a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A, de 1995, que "altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do Deputado Dilceu Serafico e outros.

A Proposta principal pretende alterar o inciso XXIX do art. 7º, abaixo transcrito:

"Art. 7º.....

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E a Proposta apensada visa, além da alteração acima, revogar o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seguir transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a aprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

(...)

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

Não houve emendas, e a Relatora ofereceu Parecer aprovando as Propostas de Emenda à Constituição, na forma de Substitutivo, em que propõe o limite de sete anos para o trabalhador rural (prazo prescricional), acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. PARECER.

Inicialmente, devemos levar em conta uma dúvida explícita face aos princípios constitucionais, a saber, a prescrição enquanto direito social de natureza fundamental - e, portanto, enquadrável dentre as hipóteses previstas no art. 60 da Constituição Federal. Trata-se de matéria até hoje pouco comentada no meio jurídico, mas que, por essa razão, não pode poupar o Parlamento da sua discussão. No caso de haver relação com o texto do art. 60 da Carta Magna, estariam diante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de um direito inalterável, tendo em vista seu caráter pétreo. Neste propósito, afirma o dispositivo constitucional:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

(grifamos)

Como se vê, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emendas constitucionais. A prescrição trabalhista é um direito do devedor, daquele que não pagou integralmente os direitos ao trabalhador, credor na relação. Ora, se a prescrição corre em favor do devedor da ação, trata-se de um instrumento que limita o direito de ação do trabalhador. No caso dos trabalhadores rurais, ao propor a limitação para cinco anos, reduzindo sobremaneira o direito de ação, a Proposta de Emenda à Constituição provocaria um prejuízo substancial àqueles direitos trabalhistas contidos no art. 7º da Constituição Federal, e reclamáveis por meio jurisdicional.

Conforme Parecer da nobre Relatora, a Constituição Federal de 1988 aproveitou norma legal já existente anteriormente, no tocante à regra prescricional para os trabalhadores rurais. Esta elevação de *status* demonstra coerência em face do que dispõe o Capítulo dos Direitos Sociais, e do seu conteúdo em relação aos direitos e garantias individuais e fundamentais. Esclarecendo: não poderia haver redução, na elaboração do texto constitucional, do que já previa na lei que então vigorava. A redução contrariaria o espírito constitucional, que apresentou uma coerência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistêmica na proteção dos direitos individuais e coletivos, o que prova a elevação ao estatuto constitucional de vários direitos trabalhistas que anteriormente apenas constavam em leis infra-constitucionais e em instrumentos de Direito Coletivo de Trabalho gerado em negociações coletivas.

A coerência do constituinte não poderia apontar para outra direção. Mas não é só. A constitucionalização da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, assim como os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição, não poderiam ficar desprotegidos. Por essa razão, tem-se a regra do art. 60, acima transcrita. Pétrea, portanto, a cláusula magna que trata do tratamento diferenciado para o trabalhador rural no quesito prescrição.

O pensamento predominante entre os parlamentares constituintes é representado pela fala simples mas consistente do então Senador gaúcho Chiarelli:

"(o legislador) considerou as características mui especiais do trabalhador rural, não acostumado à proteção legal, normalmente inculto e, pela própria natureza do seu trabalho, afastado dos centros urbanos, onde poderia aumentar a sua capacidade de saber e, consequentemente, a possibilidade e a ousadia do justo reivindicar" (palavras de Chiarelli, citadas por Arion Sayão Romita, em "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo: LTr, 1991, p. 154)

Mesmo discordando de ser o trabalhador rural "normalmente inculto", concordamos integralmente com a alegação do então Senador acerca do distanciamento que a vida rural impõe aos trabalhadores na busca do judiciário trabalhista. Mas a propósito do pensamento exposto acima, perguntamos: como entender a prescrição diferenciada descolada do restante do texto constitucional? Chamamos a atenção de que as diferenças entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural não se resumem à prescrição, já que a lei infra-constitucional dispõe sobre dispositivos particulares que regulam a relação de trabalho rural.

Daquela posição do então Senador Chiarelli, citada por Romita (1991), levantamos uma outra questão, igualmente pertinente ao tema das PEC's: a situação dos trabalhadores rurais, nos últimos onze anos, foi alterada? Qual justificativa nos levaria a alterar o texto constitucional? Confessamos que não nos animamos com as alegações dos autores das proposições.

A situação dos trabalhadores rurais só piorou neste período, seja pela precarização das relações de trabalho, sob a forma de não pagamento dos direitos trabalhistas básicos, e intensificação da utilização do sistema de diaristas, seja pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aumento da exploração da mão-de-obra rural por conta das cooperativas fraudulentas. Além disso, há um aspecto fundamental a ser levado em conta, que é a crise provocada pelo Plano Real, onde o setor agrícola vem acumulando perdas sucessivas. Se o empregador, no geral, vai mal, piora ainda mais a situação do seu empregado.

Ora, se as relações de trabalho encontram-se em tal situação, não vemos razão para a alteração requerida. A ação judicial, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho rural, não pode, portanto, se limitar a cinco anos, como está previsto para o trabalhador urbano.

Posicionamo-nos, pois, contrariamente às Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas por esta Comissão Especial, no que toca à prescrição de ações trabalhistas.

Quanto ao Substitutivo da nobre Relatora, e mantendo-se no tema da prescrição, há de se destacar, em seu mérito, a manutenção da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, a saber, sete anos. Em que pese ser uma proposta melhor que aquelas presentes nos textos originais das Propostas que relata, objeto desta Comissão Especial, trata-se ainda de proposta que reduz o conteúdo do texto constitucional. Neste sentido, e levando em consideração o trabalho da nobre Relatora, optamos pela proteção ao trabalhador rural e pela proteção à Constituição Federal.

Acerca do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, posicionamo-nos favoravelmente às propostas. São dispositivos que obrigam o empregador rural a frequentar, a cada cinco anos, a Justiça do Trabalho, a fim de se faça um balanço periódico, quinquenal, e assim se proceda a quitação de direitos eventualmente devidos. De fato, a Constituição neste item esmerou-se excessivamente: se o empregador rural mantém-se em dia com as suas obrigações, não vemos motivos na obrigação *constitucional* de comparecer pontualmente, sob os critérios e na forma observados no texto da C.F., ao judiciário.

Sendo assim, nosso posicionamento é o de aprovação parcial ao Parecer apresentado pela Relatora, rejeitando o que trata de prescrição, e acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outrossim, propomos a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, com a aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, exclusivamente no que toca à revogação do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.

Antônio Valdeci Oliveira
VALDECI OLIVEIRA
Deputado Federal (PT/RS)

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº7-A, DE 1999, E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, APENSA.

Proposta de Emenda à Constituição Nº, de 7-A, 1999.
(apensada a PEC nº 264-A, de 1995)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º
e revoga o art.233 da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal
Relatora: Deputado SILAS BRASILEIRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO JACOB

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, de iniciativa do Senado Federal, sendo seu subscritor o ilustre Senador Osmar Dias, a qual foi analisada e aprovada por àquela Casa, tem como objetivo unificar os prazos

prescricionais, dispostos no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Tais prazos, vigentes beneficiam os trabalhadores rurais.

Foi apensada à PEC nº 7-A, a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A/95, que, "Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do ilustre deputado Dirceu Sperafico.

Ambas, prevêem a revogação do art. 233 da Constituição Federal, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais – cujo texto obriga o empregador rural à comprovação quinquenal do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos."

A PEC nº 264-A, propõe, ainda, a revogação do § 3, do art. 10, o qual transcrevemos:

"Art.10.....

§3 Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

As proposições tramitaram pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação recebendo parecer favorável quanto a admissibilidade, sendo que a PEC de nº 7-A, de 1999 recebeu Substitutivo.

Nenhuma das PEC.s sob análise, recebeu emendas no prazo regimental.

Com a finalidade de oferecer parecer à proposta de PEC – 07, foi constituída Comissão Especial e para elaboração do parecer foi indicada a Relatora: **Ana Catarina**, que elaborou seu relatório e apresentou substitutivo sobre a matéria, que também transcrevemos:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais, e o § do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Comissão Especial quando da apreciação da PEC, na forma do parecer da Relatora, este foi rejeitado a unanimidade de seus membros. Na mesma oportunidade foi designado novo relator, desta feita o dep. **Silas Brasileiro**. Que imediatamente apresentou novo relatório sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR


As iniciativas apresentadas a esta Casa visando a modificação do art. XXIX, do art. 7º da CF/88, têm como ponto comum, eliminar norma que protege o trabalhador rural.

A Constituição Federal, de 1988, que já foi chamada de Constituição Cidadã, atualmente retalhada pelos interesses do governo neo-liberal, legitimo representante dos interesses do FMI, e do capital estrangeiro, pode ser violentada uma vez mais para modificá-la, objetivando afrontar nossa sociedade, fragilizando garantias insculpidas na Carta Magna que beneficiam o trabalhador rural.

A Constituição Federal, ao tratar no inciso XXIX do art. 7º, sobre prazo prescricional, tratou o trabalhador urbano e rural de forma diferente. Por entender que a realidade de ambos trabalhadores é completamente diversa.

O inciso XXIX é o único ponto, no art. 7º, em que trabalhadores urbanos e rurais são tratados diferentemente. Cuida este inciso dos prazos prescricionais, ou

seja, dos prazos dentro dos quais o trabalhador pode reclamar judicialmente o pagamento de alguma verba que entenda lhe ser devida pelo empregador.

Para o trabalhador urbano, o prazo é de cinco anos, durante a relação de emprego, e de apenas dois anos depois, após o final desta relação. O primeiro prazo, de cinco anos, é contado da data do fato a ser reclamado. O segundo, será da data da demissão.

Para o trabalhador rural o prazo é diferente já que sua realidade também o é, não ocorrendo para este a prescrição de cinco anos interna ao contrato de trabalho, sendo esta limitada aos dois anos depois do fim do contrato de trabalho.

O resultado é que o trabalhador rural, pela redação deste inciso, poderá pedir judicialmente, se assim quiser, em até dois anos depois do fim do contrato de trabalho, todos os créditos referentes àquela relação de emprego, desde o início desta.

O rigor do inciso XXIX do art.7º, foi amenizado pela regra do art. 233, da Constituição, onde está disposto que o empregador rural deverá, comparecer a cada cinco anos, perante a Justiça do Trabalho com a finalidade de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas que tem com o seu empregado. O trabalhador rural deverá comparecer no mesmo ato, para se evitar que o rural fique sem assistência, o seu representante sindical deve acompanhá-lo.

As alterações propostas tanto pelas PECs. Nº 7/99 e 264-A/95, trazem grande prejuízo para o trabalhador rural.

O Substitutivo apresentado pelo novo relator, unifica as proposta apresentadas, suprimindo as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art.7º, e revogando o art. 233 e § 3º do art 10. da ADCT, todos da Constituição Federal.

Por todo exposto, **declaro meu voto contrário**, como contrário sou a qualquer modificação constitucional referente a prazo prescricional sobre trabalhador rural ou a revogação do art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999.



Dep. CELSO JACOB
PDT - RJ



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7-A DE 1999 E À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 264-A, DE 1995,
APENSA.**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RICARDO
MARANHÃO (PSB-RJ)**

Por entender que a diferenciação, entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve permanecer, voto contra o Parecer da Relatora, nobre Deputada Ana Catarina.

A ilustre Deputada procurou conciliar as posições favoráveis e contrárias à alteração constitucional proposta, sugerindo, no seu parecer e no Substitutivo que apresentou, solução intermediária, qual seja, o prazo de sete anos para prescrição do direito à ação, quanto a créditos oriundos de relação de trabalho, na vigência do contrato, até dois anos após a sua extinção, para o trabalhador rural.

A alteração pretendida pelas PECs 7-A/99 e 264-A/95, esta apensada, modifica a situação jurídica dos trabalhadores rurais, vigente desde a Lei 5889/73 e alçada à dignidade constitucional por meio da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Se acolhida a modificação, enfraquece-se a proteção jurídica hoje conferida aos trabalhadores do meio rural, há muito consagrada pelo nosso ordenamento jurídico.



Pretender idêntico tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais significa, na verdade, ignorar ou até mesmo ser indiferente à dramática realidade social vigente no campo.

Todos sabem que cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros não possuem sequer uma carteira de trabalho assinada.

Nosso salário mínimo, de R\$ 136,00 mensais, é um dos mais baixos do mundo. O índice de sindicalização também é pouco significativo, evidenciando a baixa organização dos sindicatos. Esta situação é mais grave ainda no meio rural, acentuando-se sobremaneira nas regiões norte nordeste.

Apresenta-se, no mínimo, estranho que somente agora, decorridos 26 anos de vigência da legislação que fixou o prazo prescricional hoje em vigor, pretenda-se alegar dificuldade para o seu cumprimento, que ela é prejudicial ou que impõe "custos contábeis de burocratização e de guarda de documentos por prazo indeterminado", para constituir provas em eventuais reclamações trabalhistas.

Outrossim, no nosso entender, não subsiste o argumento de que o atual prazo prescricional da ação, pertinente a créditos provenientes de relações de trabalho, contribui para a redução do mercado formal no meio rural.

Ademais, a própria Constituição, art. 233 e seus parágrafos, bem como o § 3º do art. 10, ADCT, estatui normas que facultam ao empregador demonstrar, perante a Justiça Trabalhista, que cumpriu suas obrigações em relação aos seus empregados. Nessa hipótese, a própria Justiça do Trabalho emite um certificado comprobatório da regularidade contratual e do cumprimento dos deveres por parte do empregador.

Por tudo isso, entendo que a mudança preconizada pelas propostas em questão diminui a segurança do trabalhador, configurando, para ele, um duro retrocesso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em razão dessas considerações, registro o meu voto contrário às Propostas de Emenda à Constituição nº 7-A/99 e nº 264-A/95, apensa, bem como ao Substitutivo da Relatora, no firme desejo da permanência do atual texto constitucional.

Sala das reuniões, 27 de outubro de 1999.



Deputado RICARDO MARANHÃO
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PEC nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-C, DE 1999
(apensada a PEC n.º 264-A, de 1995)**

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE
DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 7-B, DE 1999, que dá nova redação ao
inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição
Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2000.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999.

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B, de 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal" tendo apensada Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Avenzoar Arruda e Paulo Rocha, a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B, de 1999, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Ivanio Guerra, Paulo Marinho, Rubens Furlan, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Nelson Otoch, Pedro Henry, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Adão Pretto, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Celso Jacob, Fernando Gabeira, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Darcísio Perondi, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Paulo Rocha, Luís Carlos Heinze, Nelson Meurer e Paulo José Gouvêa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2000.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-C, DE 1999
(apensada a PEC n.º 264-A, de 1995)

(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-B, DE 1999,
que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233
da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2000.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

(*)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999

Discussão da redação do vencido em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B, de 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o artigo 233 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão Especial pela aprovação, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Avenzoar Arruda e Paulo Rocha (redação para o segundo turno) (Relator: Sr. Silas Brasileiro).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

1° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 07-B, de 1999
PRIMEIRO TURNO**

APROVADOS:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão – em 01/02/2000;
- o **Substitutivo adotado pela Comissão Especial** à Proposta de Emenda à Constituição, em primeiro turno, ressalvado o Destaque – em 02/02/2000.

SUPRIMIDA:

- a expressão “e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, constante do art. 2º do Substitutivo da Comissão Especial”, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PFL) - 02/02/2000.

PREJUDICADOS:

- a Proposta inicial – em 02/02/2000;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – em 02/02/2000;
- a PEC nº 264/95, apensada – em 02/02/2000.

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM 1º TURNO .

Em 02.02.00


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA
02/02/00
(QUARTA-FEIRA)
(às 14h.)**



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 02 de fevereiro de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Redação Final:

- Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 18-C, de 1999, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

Aprovadas as Emendas de Redação nºs 1, 2, 3 e 4.

Aprovada a Redação Final.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PEC 0096-B/92**

Autor: HELIO BICUDO

Ementa: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Obs.: Continuação da votação em 1º turno.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando votação em globo dos destaques simples, à exceção dos de nºs 5, 22, 25, 26, 30, 36, 40, 45-A, 50, 67, 69, 71, 79, 81, 91, 97, 98, 117, 120, 122, 138, 143, 146, 147, 149, 150, 170 e 172, apresentados à PEC.

REJEITADO:

- os Destaques Simples (votação em globo), à exceção dos de nºs 5, 22, 25, 26, 30, 36, 40, 45-A, 50, 67, 69, 71, 79, 81, 91, 97, 98, 117, 120, 122, 138, 143, 146, 147, 149, 150, 170 e 172;

- a expressão "destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido", constante do inciso LXXI do art. 5º da Constituição na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 2 (PSDB);

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=149 NÃO=301 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=451

Suprimida a expressão.



- a expressão "condicionada à aplicação da outra parte", constante do § 3º do art. 5º da Constituição na redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 4 (PPB);

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=4 NÃO=408 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=413

Suprimida a expressão.

- a alínea "b" do inciso II do art. 93, constante do art. 7º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 21 (PMDB).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=2 NÃO=445 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=448

Suprimida a alínea.

RETIRADO:

- os Destaques de Bancada nºs 6 (PPB) e 155 (PMDB).

Destaques retirados em face de acordo dos Srs. Líderes.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM VIRTUDE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 2 PEC 0007-B/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // Votação em 1º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando preferência para votação deste item sobre o item 1 da pauta;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=322 NÃO=80 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=404

- o Substitutivo adotado pela Comissão Especial, em primeiro turno, ressalvado o Destaque.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=363 NÃO=111 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=474

REJEITADO:

- a expressão "e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", constante do art. 2º do Substitutivo, objeto do Destaque de Bancada nº 1 (PFL).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=44 NÃO=344 ABSTENÇÃO=59 TOTAL=447

Suprimida a expressão.

PREJUDICADO:

- a Proposta inicial;

- o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

- a PEC nº 264/95, apensada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CADA

~~Destaque de BAN-~~
~~do art. 2º da proposta de~~
~~regulamento. N.º 1~~
Requeremos Destaque
para a expressão "e o 33º
do art. 2º, do Ato das
Disposições Constitucionais
transitórias", constante
do art. 2º da substitu-
tiva da Comissão Especial
Sala dos Senadores, 12/2/00

Lúcio - Alba - DFL
Mário

• PEC 7/95 - WS

extensão do § 3º do
art. 10 da
ADCT

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			44
NÃO			344
ABST.			59
TOTAL			447

(SE APROVADO)

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR
A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 7-B, de 1999
(PRIMEIRO TURNO)**

APROVADA:

- a Redação do Vencido em 1º turno.

**A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA, EM SEGUNDO TURNO,
APÓS O INTERSTÍCIO PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Em 08.02.2000


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 08 de fevereiro de 2000. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Redação do Vencido em 1º Turno de Proposta de Emenda à Constituição:

- Redação do vencido em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B, de 1999, que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.
- Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

APROVADA.

A MATÉRIA RETORNA À PAUTA, APÓS O INTERSTÍCIO DE CINCO SESSÕES.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PEC 0096-B/92**

Autor: HELIO BICUDO

Ementa: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.
Obs.: Continuação da votação em 1º turno.

APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando preferência para a votação, nesta sessão, da Emenda Aglutinativa nº 15, o Destaque nº 77, a Emenda Aglutinativa nº 43 e o Destaque nº 81;
- a Emenda Aglutinativa nº 15;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=404 NÃO=1 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=407
- a Emenda Aglutinativa nº 43.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=418 NÃO=3 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=421

REJEITADO:

- os arts. 105, 106 e 107 da Constituição Federal (constantes do art. 4º da Emenda nº 44-CE) para substituírem o art. 103-C da Constituição Federal (constante do art. 18 do Substitutivo), objetos do Destaque de Bancada nº 77 (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=133 NÃO=325 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=458

Mantido o texto do Substitutivo.



Seção de Autógrafos

Página: 002

- a expressão "recomendar", constante do inciso III do § 4º do art. 103-C da Constituição Federal (art. 18 do Substitutivo), objeto do Destaque Simples nº 81 (Dep. Bonifácio de Andrada-PSDB).

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=7 NÃO=425 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=432

Suprimida a expressão.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



08/02/00

Cancelada a sessão extraordinária convocada para após o término da sessão ordinária, na qual teria sido apreciado o PLP 23/99 (acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 16 de fevereiro de 1998).

nod.sam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
08/02/00
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h.)**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO DA REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E REVOGA O ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO. (REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO). (RELATOR: SILAS BRASILEIRO)

● NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

● DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

APDA
08/02/00

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE APROVADA) – A MATÉRIA VOLTARÁ À PAUTA APÓS O INSTERTÍCIO DE CINCO SESSÕES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 7-C, DE 1999

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2000.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

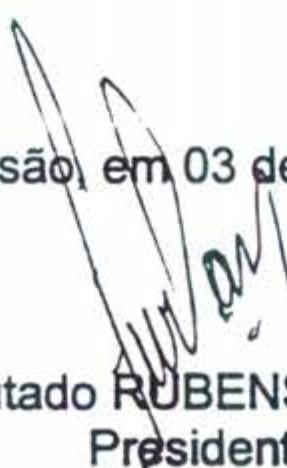
Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal" tendo apensada Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Avenzoar Arruda e Paulo Rocha, a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B, de 1999, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Ivano Guerra, Paulo Marinho, Rubens Furlan, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Nelson Otoch, Pedro Henry, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Adão Pretto, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Celso Jacob, Fernando Gabeira, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Darcisio Perondi, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Paulo Rocha, Luís Carlos Heinze, Nelson Meurer e Paulo José Gouvêa.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2000.


Deputado RUBENS FURLAN
Presidente


Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DA REDAÇÃO DO
SEGUNDO TURNO,
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-C, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, DA REDAÇÃO DO
SEGUNDO TURNO,
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-C, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

E M E N D A

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

16.04.99

PLENÁRIO

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :
PEC 264/95

16.04.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

29.04.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

19.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

25.05.99

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

26.05.99

MESA

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

09.06.99

Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99

Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps. AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99

É lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto. (PEC 7-B/99).

Continua.....

MENTA

Continuação..... folha nº 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

PLENÁRIO

30.11.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:45 horas)

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (19:05 horas)

07.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Retirada de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

08.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

14.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (19:20 horas)

19.01.00

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

M E N T A

Continuação folha nº 03

A N D A M E N T O

- 25.01.00 PLENÁRIO (19.29 horas)
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- 01.02.00 PLENÁRIO (20:40 horas)
Discussão em Primeiro Turno.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-109; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-455: REJEITADO O REQUERIMENTO.
Discussão do projeto pelos Dep. José Antonio, Luiz Carlos Hauly, Sérgio Novais, Nelson Pellegrino, Aloizio Mercadante, Luiza Erundina e Marcelo Déda.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.
Encerrada a discussão.
Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando o adiamento da votação, deste projeto, por 01 sessão.
Adiada a votação, em face da aprovação do Requerimento do Dep. Walter Pinheiro.
- 02.02.00 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento Sobre a Mesa do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando preferência para votação do item 2 antes do item 1 da pauta, da Ordem do Dia.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT: SIM-322; NÃO-80; ABST-2; TOTAL-404: APROVADO O REQUERIMENTO.
Votação em Primeiro Turno.
Encaminhamento da votação pelos Dep. José Antonio, Ronaldo Caiado, Sérgio Novais e Silas Brasileiro.
Apresentação de 02 Questões de Ordem pelo Dep. Walter Pinheiro, questionando, em primeiro lugar, se em caso deste projeto ser alterado em seu conteúdo se retornará ao Senado Federal para apreciação e, em segundo lugar, se com a apensação da PEC. 264/95 a este projeto se este retornará ao Senado Federal para apreciação. Deferidas pela Presidência.
O Dep. Walter Pinheiro, mesmo em face do deferimento da Presidência, recorre à CCJR por entender que o Senhor Presidente respondeu apenas parcialmente às Questões de Ordem levantadas.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

02.02.00

Continuação da página anterior.

Acolhido o Recurso pela Presidência. Vai à CCJR.

Em votação o Substitutivo do Relator da CESP, ressalvados os destaques: SIM-363; NÃO-111; ABST-0; TOTAL-474: APROVADO O SUBSTITUTIVO.

Em votação a expressão: " e o § 3º do art. 10 , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", constante do art. 2º do Substitutivo do Relator da CESP, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro: SIM-44; NÃO-344; ABST-59; TOTAL-447: SUPRIMIDA A EXPRESSÃO.

Prejudicado o projeto inicial, o Substitutivo da CCJR e a PEC. 264/95, apensada.

A matéria retorna à CESP para elaboração da Redação para o Segundo Turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.02.00

E lida e vai a imprimir a REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO.

(PEC 07-C/99).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Proposição apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emenda
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

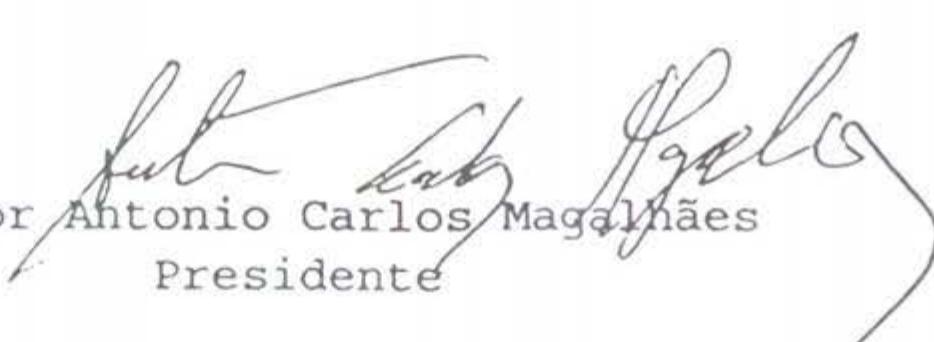
"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada) ."

"b) (Revogada) ."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00064 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 10 1995

SENADO : PEC 00064 1995

AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS E OUTROS PSDB PR

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. SETIMO E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 18 03 1999

TRAMITAÇÃO

25 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 10 PAG 1603.

- 26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES D
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 14 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA,
TENDO A PRESIDENCIA DEFERIDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO E
CONCEDE VISTA COLETIVA DA MATERIA A TODOS OS MEMBROS DA
COMISSÃO.
- 23 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PERIODO CONCEDIDO A VISTA NÃO FORAM OFERECIDOS
VOTOS EM SEPARADO A MATERIA.
- 09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL, COM 10 VOTOS
FAVORAVEIS, VOTANDO VENCIDOS OS SEN PEDRO SIMON, JOSE
EDUARDO DUTRA E ANTONIO CARLOS VALADARES. (FLS. 10 A 12).
- 14 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 542 - CCJ.
DSF 15 10 PAG 16957.
- 14 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997
- 21 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 1997.
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA QUARTA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO).

- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, JOSE EDUARDO DUTRA E RAMEZ TEBET.
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN, TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATARIO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 10 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 11 04 PAG 7547 A 7552.
- 11 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN RAMEZ TEBET, PARA EXAME DA EMENDA 01 - PLENARIO.
- 20 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO.
- 09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 359 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.
DSF 10 06 PAG 10100 E 10101.
- 09 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 29 10 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 552, DO SEN OSMAR DIAS SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1998.
DSF 13 11 PAG 15595.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA EM PRIMEIRO TURNO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, NÃO 09, TOTAL= 69, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, OSMAR DIAS E ROBERTO REQUIÃO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 11, NÃO 52, ABST. 01, TOTAL= 64.
DSF 19 11 PAG 16239 A 16247.
- 18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.
- 25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 08 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ADIADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(SEGUNDA SESSÃO).
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA PARA
A SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998, NOS TERMOS DO
RQ. 615, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS.
DSF 11 12 PAG 18544.
- 15 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS USAR DA PALAVRA O
SEN OSMAR DIAS.
DSF 16 12 PAG 18953.
- 19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 24, OFICIO 035, DE 1999, DO DEP NILSON
GIBSON DIRIGO AO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO QUE
A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 23 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 1999.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 65, NÃO 06, ABST. 01, TOTAL= 72, APOS
USAREM DA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OSMAR DIAS.
- 03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 03 PAG 4193 A 4196.
- 03 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 110 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

18 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 19 03 PAG

18 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 271/99

ofício n° 271 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 24 de março de 1999



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233 - Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, no art. 233 – cuja regra a presente Emenda também visa revogar – que incube ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, segundo rito que, na prática, nunca apresentou qualquer operatividade.

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isonômico à matéria.

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela PEC nº 7, de 1999, verificamos, sem sombra de dúvidas, que o escopo da proposição é o de oferecer tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, quanto à prescrição do direito de ação reclamatória. Tal distinção, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder Reformador.

Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento de que, no estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, inseridos na cláusula de imutabilidade, são os elencados no art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pena de violação de direito individual.

Permitimo-nos, todavia, proceder emenda de redação, que em nada altera o conteúdo do projeto em exame.

Com efeito, pretende-se a revogação, do art. 233 da Constituição Federal. Sucede que o § 3º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplina a aplicação do art. 233. Ora, revogado este, perde objeto o § 3º, do art. 10 do ADCT. Impende, por isso, que tal seja explicitado, para não remanescer norma que regulamente disposição revogada. Daí porque apresentamos o Substitutivo, segundo a redação anexa.

Quanto aos outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que se encontram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)
PEC N° 64/95**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)”

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela ~~admissibilidade~~, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrada, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 264-A, DE 1995
(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, eliminadas as alíneas *a* e *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 233 da Constituição Federal, bem assim o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Amplos setores da empresariado rural brasileiro vêm-se manifestando, cada vez com maior freqüência e intensidade, contra as normas diferenciadas de prescrição para ações trabalhistas urbanas e rurais. O dispositivo constitucional relativo à matéria – o inciso XXIX do art. 7º – estabelece, para as ações de trabalhadores urbanos (alínea a), o prazo prescricional de 5 anos, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, enquanto que, para as de trabalhadores rurais, apenas o limite de 2 anos após a extinção do contrato (alínea b). Existem ainda, no caso da prescrição relativa ao trabalhador rural, disposições constantes do art. 233 da Carta e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Gerais Transitórias, as quais permitem ao empregador rural uma comprovação quinquenal de estar em dia com suas obrigações relativas ao trabalhador. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato.

Com o intuito de resolver esse grave problema, apresentamos aos nossos ilustres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição, que iguala a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isônomo à matéria. Contamos com o inestimável apoio de todos para chegarmos a esse resultado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995


Deputado NELSON SPECK FICO

ADELSON SALVADOR	GILVAN FREIRE	NAN SOUZA
ADHEMAR DE BARROS FILHO	GIOVANNI QUEIROZ	NELSON MARQUEZELLI
ADRALDO STRECK	GONZAGA MOTA	NELSON MEURER
AGNALDO TIMOTEO	GONZAGA PATRIOTA	NESTOR DUARTE
ALCESTE ALMEIDA	HAROLDO LIMA	NILTON BAIANO
ALDO ARANTES	HENRIQUE EDUARDO ALVES	NOEL DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CERANTO	HERCULANO ANGHINETTI	ODILIO BALBINOTTI
ALZIRA EWERTON	HERMES PARCIANELLO	OSCAR GOLDONI
ANDRE PUCCINELLI	HILARIO COIMBRA	OSMANIO PEREIRA
ANTONIO DO VALLE	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	OSVALDO REIS
ANTONIO FEIJAO	IBERE FERREIRA	PAES LANDIM
ANTONIO GERALDO	ILDEMAR KUSSLER	PAULO BAUER
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	IVANDRO CUNHA LIMA	PAULO GOUVEA
ANTONIO JORGE	IVO MAINARDI	PAULO HESLANDER
ARNON BEZERRA	JAIME MARTINS	PAULO LIMA
AROLDE DE OLIVEIRA	JAIR BOLSONARO	PAULO RITZEL
ARTHUR VIRGILIO	JOAO COLACO	PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO	JOAO COSER	PEDRO CANEDO
AUGUSTO FARIAS	JOAO LEAO	PEDRO CORREA
AYRES DA CUNHA	JOAO MAIA	PEDRO NOVAIS
B. SA	JOAO PIZZOLATTI	PEDRO VALADARES
BETO LELIS	JOSE ALDEMIR	PIMENTEL GOMES
BOSCO FRANCA	JOSE BORBA	RAUL BELEM
CARLOS APOLINARIO	JOSE CARLOS COUTINHO	RICARDO BARROS
CARLOS CAMURCA	JOSE CARLOS LACERDA	RICARDO GOMYDE
CARLOS MOSCONI	JOSE CARLOS VIEIRA	RICARDO HERACLIO
CECI CUNHA	JOSE COIMBRA	ROBERIO ARAUJO
CHICAO BRIGIDO	JOSE DE ABREU	ROBERTO BALESTRA
CHICO DA PRINCESA	JOSE JANENE	ROBERTO FONTES
CHICO VIGILANTE	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PAULINO
CIPRIANO CORREIA	JOSE MAURICIO	ROGERIO SILVA
CIRO NOGUEIRA	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROLAND LAVIGNE
CLEONANCIO FONSECA	JOSE MUCIO MONTEIRO	ROMEL ANIZIO
CONFUCIO MOURA	JOVAIR ARANTES	ROMMEL FEIJO
CORAUCI SOBRINHO	LAPROVITA VIEIRA	SALATIEL CARVALHO
COSTA FERREIRA	LEONEL PAVAN	SARAIVA FELIPE
CUNHA LIMA	LEONIDAS CRISTINO	SEBASTIAO MADEIRA
DARCI COELHO	LEUR LOMANTO	SERGIO BARCELLOS
DE VELASCO	LUCIANO CASTRO	SERGIO CARNEIRO
DELFIN NETTO	LUCIANO PIZZATTO	SEVERIANO ALVES
DILSO SPERAFICO	LUIS BARBOSA	SILVIO TORRES
DOLORES NUNES	LUIZ BUAIZ	SYLVIO LOPES
EDINHO BEZ	LUIZ CARLOS HAULY	TALVANE ALBUQUERQUE
EDSON QUEIROZ	LUIZ DURAO	UBALDO CORREA
EDSON SOARES	MAGNO BACELAR	UBIRATAN AGUIAR
ELIAS ABRAHAO	MARCA CIBILIS VIANA	VALDENOR GUEDES
ELIAS MURAD	MARCA MARINHO	VALDOMIRO MEGER
EMERSON OLAVO PIRES	MARCOS LIMA	VANESSA FELIPPE
ENIVALDO RIBEIRO	MARCOS MEDRADO	VILSON SANTINI
ERALDO TRINDADE	MARQUINHO CHEDID	WELINTON FAGUNDES
EULER RIBEIRO	MATHEUS SCHMIDT	WELSON GASPARINI
EXPEDITO JUNIOR	MAURI SERGIO	WERNER WANDERER
FERNANDO FERRO	MAURICIO REQUIAO	WIGBERTO TARTUCE
FLAVIO DERZI	MAURO FECURY	WILSON CIGNACHI
FRANCISCO DIOGENES	MURILO PINHEIRO	ZE GERARDO
FREIRE JUNIOR	MUSSA DEMES	ZE GOMES DA ROCHA
GERSON PERES		ZULALIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
TOTAL DE ASSINATURAS.....	210

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
AGNALDO TIMOTEO
ALCESTE ALMEIDA
CECI CUNHA
CHICAO BRIGIDO
DOLORES NUNES
GERSON PERES
GILVAN FREIRE

GONZAGA MOTA
HAROLDO LIMA
HERMES PARCIANELLO
ILDEMAR KUSSLER
JOAO MAIA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO

LEONEL PAVAN
MARCA CIBILIS VIANA
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NILTON BAIANO
OSVALDO REIS
PAULO HESLANDER
SEVERIANO ALVES
ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM

ALBERTO SILVA
ARMANDO COSTA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA

LAIRE ROSADO
MAURICIO MAJAR
MAIR XAVIER LOBO
PAULO FEIJO

PHILEMON RODRIGUES
ROBERIO ARAUJO
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
WALDIR DIAS.

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

RAIMUNDO BEZERRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 4/10/95

Brasília, 14 de novembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Dilceu Sperafico e outros, que "altera o inciso XXIX do art. 7º, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
025 assinaturas repetidas;
013 assinaturas que não confere; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2.º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3.º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3.º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atuações das obrigações trabalhistas de todo o período.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional para proposição de ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, nos arts. 233 e art. 10 do Ato das Disposições Transitórias - cujas regras a presente Emenda também visa a revogar -, que incumbe ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

O primeiro subscritor da Emenda, na justificação, defende a iniciativa alegando que "tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato".

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela Proposta de Emenda, verificamos sem sombra de dúvida - e até mesmo o Autor reconhece - que o escopo da proposição é o de abolir barreira erigida constitucionalmente em favor do trabalhador rural. Tal barreira, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder reformador.

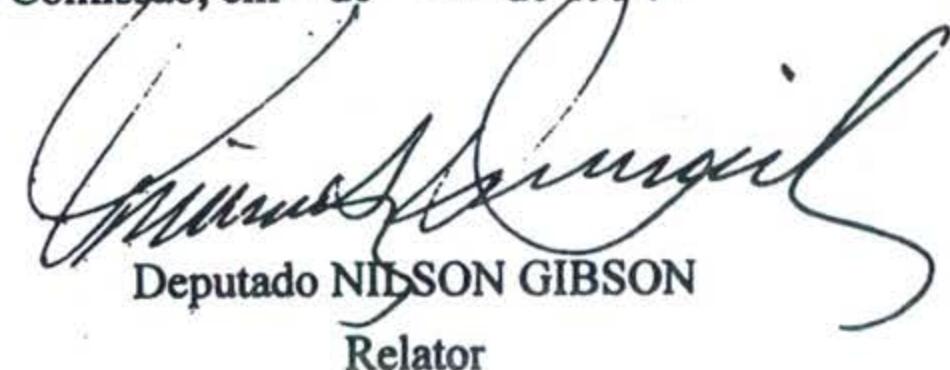
Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento que, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, cláusula de imutabilidade, são os elencados pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Sobre os outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 1995.

Sala da Comissão, em⁸ de JAN de 1996.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

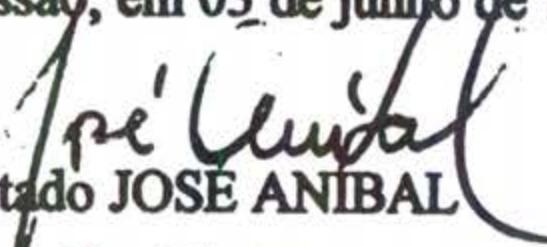
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Anibal - Presidente, Nelson Otoch e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Bonifácio de Andrada, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, Wagner Rossi, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Jair Soares e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998


Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRÁZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A/99, a partir do dia 17.06.99, por dez sessões. Esgotado o prazo não foi recebida nenhuma emenda.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As duas proposições em apreço receberam parecer favorável da lavra da ilustre Deputada ANA CATARINA, na forma de um substitutivo, o qual estabelece o prazo prescricional de sete anos para os rurícolas, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício.

Esta Comissão Especial deliberou desfavoravelmente ao parecer apresentado pela nobre Parlamentar, cabendo a este Relator redigir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A deliberação plenária da Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 07-A/99 e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A/95, em apenso, optou por fixar em cinco anos o prazo prescricional dos rurícolas, durante a vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício, como já ocorre com os trabalhadores urbanos, divergindo, portanto, do parecer apresentado pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Ousamos discordar das razões apresentadas pela ilustre Deputada ANA CATARINA, segundo as quais não se pode dar tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais em matéria de prescrição da ação trabalhista.

A afirmação de que os rurícolas estão em posição inferior aos seus pares das cidades é infundada.

De fato, não há um só rincão de nosso País onde os sindicatos não estejam presentes e devidamente estruturados, prontos a defender os interesses das categorias a que representam.

Ademais, o acesso às informações está, cada vez, mais amplo, especialmente pela divulgação dos fatos sociais pelos meios de comunicação.

Não podemos hipotecar nosso aval à tese que defende a existência de uma espécie de hipossuficiência dos rurícolas em relação aos urbanos, máxime no que toca à consciência acerca dos direitos e da legislação.

Unificar os prazos prescricionais é questão de racionalidade e bom-senso, na medida em que traz mais estabilidade às relações de trabalho no campo.

Permitir que um trabalhador rural possa reivindicar direitos referentes a todo o período do seu contrato de trabalho, não importando a sua extensão temporal, gera, tão-somente, instabilidade e insegurança.

Temos que fazer prevalecer sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para garantir a segurança jurídica, condição inafastável para manter o equilíbrio das relações de trabalho no campo.

A vigente redação do inciso XXIX e, especialmente, de sua alínea "b", do art. 7º, da Constituição Federal, tem colaborado, inclusive, para reduzir a oferta de empregos formais no setor rural, à medida que os empregadores desse segmento optam por outras formas de contratação, devido aos custos da burocratização e da guarda de documentos (por prazo indeterminado), para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essas são as considerações favoráveis à unificação de prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, essa unificação de critérios melhor se adequa, inclusive, à orientação expressa no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a qual não faz qualquer distinção entre urbanos e rurais.

Haveria desarmonia, sim, se adotássemos o prazo arbitrário de sete anos sugerido inicialmente pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Tanto na opinião da maioria desta Comissão Especial, quanto da primeira Relatora, a atual sistemática não atende a contento a realidade do campo, ou seja, não é possível a permanência da possibilidade de reivindicação de direitos de todo o período contratual, independente do seu limite temporal.

Entre o mero arbítrio e o tratamento isonômico, como critérios orientadores, é de bom alvitre optar pelo segundo para fixar idêntico prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 264-A, de 1995, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233; das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, nos termos do parecer vencedor. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. Os Deputados Valdeci Oliveira e Celso Jacob também apresentaram voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Gerson Gabrielli, Ivânia Guerra, Luiz Moreira, Rubens Furlan, Ana Catarina, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Zaire Rezende, Feu Rosa, Pedro Henry, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, Valdeci Oliveira, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Carlos Elias, Josué Gengtson, Celso Jacob, Ricardo Maranhão, João Caldas, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Paulo Mourão e Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prespcionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, cujo primeiro subscritor é o ilustre **Senador OSMAR DIAS**, tem por escopo unificar os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, hoje mais benéficos para o trabalho desenvolvido no meio rural, alterando a vigente redação do inciso XXIX do art. 7º.

A proposição revoga, também, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, que permite a comprovação quinquenal das obrigações trabalhistas rurais.

Em anexo, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1999, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", da lavra do ilustre **Deputado DILCEU SPERAFICO** e outros.

Esta última proposição tem idêntico teor da principal, diferenciando-se, tão-somente, quando propõe a revogação do § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece regras a serem observadas na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, no que diz respeito à regularidade do contrato de trabalho e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Ambas as proposições receberam pareceres, quanto à admissibilidade, favoráveis, em âmbito de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Substitutivo à de nº 7-A, de 1999.

Não foram recebidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, julgamos de bom alvitre fazer breve digressão histórica acerca da evolução legislativa da prescrição dos rurícolas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluiu de sua abrangência, através do seu art. 7º¹, os trabalhadores rurais, salvo algumas raras exceções.

Posteriormente, a legislação aplicável aos rurais passou a ser a Lei nº 5.889, de 1973, que "Dispõe sobre o Trabalho Rural", portanto norma específica, sucessora do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovada em 1963, pela Lei nº 4.214, além de alguns dispositivos do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei nº 4.504, de 1964.

Em 1988, a vigente Constituição Federal, no *caput* do seu art. 7º, equiparou urbanos e rurais.

Quanto à matéria prescricional, a Lei nº 5.889, de 1973, já estabelecia o prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho². A Constituição Federal apenas elevou o *status* dessa previsão. Houve, tão-somente, constitucionalização de direito já estabelecido em lei ordinária. Portanto, o legislador constituinte nada inovou, no mérito, já que limitou-se a escrever, no texto constitucional, o que já se conhecia desde 1973.

Restou, pois, intacta, a regra básica sobre prescrição trabalhista rural, ou seja, durante a relação de emprego no campo, inócurre a prescrição de direitos. O

¹ **CLT:**

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

.....
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais"

² **Lei nº 5.889, de 1973:**

"Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição".

prazo prescricional só passa a transcorrer a partir do rompimento do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, período em que o rurícola pode reivindicar todos os direitos violados ao longo do contrato.

Essa questão foi bastante discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, tendo prevalecido o que já estabelecia a legislação ordinária, com a aprovação da emenda do então Constituinte Geraldo Alckmin Filho³.

Em tempo, antes de dar prosseguimento ao nosso voto, julgamos de boa indicação repetir a conceituação básica da expressão jurídica prescrição, que é, em singelas palavras, a perda do direito de ação, já que todo direito nasce, mas também se extingue. Sua fundamentação será mais adiante melhor discutida.

Feito o resgate da evolução histórica do instituto da prescrição trabalhista rural, em âmbito de legislação nacional, entendemos por bem abordar outros aspectos relevantes ao tema.

A razão da prescrição é a segurança jurídica.

Em termos de legislação trabalhista, sua repercussão afigura-se-nos ressaltar em importância, na medida em que objetiva harmonizar o próprio ambiente de trabalho onde operam empregado e empregador rurais.

Nenhuma das propostas de emenda à Constituição em exame altera as regras prescricionais estabelecidas para o trabalhador urbano. Para os rurais, ambas propõem o prazo prescricional quinquenal, durante a vigência do contrato de trabalho. Hoje, inexiste qualquer limite temporal durante a vigência do contrato, para o rurícola.

Portanto, as proposições em tela objetivam restringir o período de reivindicação de direitos, restringindo-o a apenas cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, regra essa que já opera para os trabalhadores urbanos.

Não nos resta dúvida que a igualdade formal entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida no caput do art. 7º da Constituição Federal, na prática, é desmentida com certa facilidade, com a simples observação dos fatos sociais cujo noticiário é farto em toda a imprensa nacional.

Todos somos sabedores que as estruturas sindicais dos trabalhadores urbanos são mais aparelhadas e eficientes que as do campo. Só aqui, já podemos encontrar argumentos favoráveis à tese do tratamento desigual entre urbanos e rurais.

Como consequência, os trabalhadores rurais não têm a mesma assistência jurídica que os seus pares dos centros urbanos.

Dizer, também, que o conhecimento acerca dos direitos e da legislação é o mesmo na cidade e no campo não procede. As realidades são bem distintas.

Esse quadro de desigualdades acentua-se, na medida em que destacamos as realidades regionais, pois as dificuldades no campo, certamente, são mais agudas no Norte e no Nordeste.

A manutenção da atual redação do dispositivo constitucional é perfeitamente defensável, pelas razões que acabamos de expor, quando trata desigualmente urbanos e rurais, já que os mesmos, efetivamente, são desiguais. Tratá-los igualmente é que seria injustiça flagrante.

Entretanto, não limitar, no tempo e durante a relação empregatícia, a possibilidade de reivindicação de direitos trabalhistas rurais, apresenta-se-nos um exagero que merece atenção e aperfeiçoamento, sem desprezar, obviamente, as desigualdades apontadas.

Assim, entendemos ser razoável a fixação de prazo durante a vigência do contrato de trabalho rural, para limitar as hipóteses de reivindicação de direitos. Todavia não concordamos que se deva impor o mesmo prazo de cinco anos, válido para os urbanos.

Defendemos uma situação intermediária entre a posição vigente e a sugerida pelos dois projetos em discussão, que equacione a tensão social evidente em questão: a manutenção de direitos trabalhistas e os interesses patronais rurais.

Deixar a opção de reclamar os direitos de todo o período do contrato de trabalho impõe ao empregador, como salienta o Senador OSMAR DIAS, em sua justificação, "mais prejuízo para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados". Entre os prejuízos que a atual regra faz pesar sobre os empregadores, estaria, em destaque, "os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado", para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essa sistemática tem colaborado para a redução do mercado formal de trabalho rural, à medida que esse setor opta por outras formas de contratação como parcerias, arrendamentos e utilização de trabalhadores avulsos.

Há um exemplo, também citado pelo Senador OSMAR DIAS, que gostaríamos de incorporar ao nosso parecer, segundo o qual retrata o aumento da rotatividade da mão-de-obra no campo:

"A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida em que empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos, por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada."

Trilhar o caminho do meio, de forma a possibilitar a harmonização dos interesses conflitantes pode ser o caminho que melhor viabilize a aprovação das PEC em análise.

Sugerimos, pois, o prazo de 07 (sete) anos para os rurais, ou seja, que durante o vínculo empregatício valha esse lapso, como limite prescricional de direitos

trabalhistas, mantido o biênio após o término do contrato, afastando, assim, a possibilidade de se pleitear todo o período da relação de trabalho.

Da mesma forma, entendemos por bem suprimir as disposições constantes do art. 233 e seus parágrafos, das Disposições Constitucionais Gerais, bem como o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqui concordamos com a íntegra das soluções apontadas, tanto pelo Senado Federal, quanto pelo Deputado DILCEU SPERAFICO e outros Parlamentares desta Casa.

Tais regras são de difícil cumprimento por parte dos empregadores rurais, especialmente pelos pequenos e médios produtores, como bem adverte, em sua justificação, o Deputado DILCEU SPERAFICO. Isso, na prática, permite ao rurícola a possibilidade de reclamar direitos de todo o período contratual.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação à alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

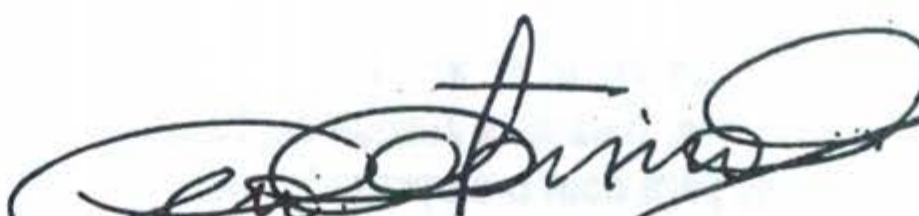
Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputada ANA CATARINA

Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

1. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A, de 1999, foi analisada inicialmente pelo Senado Federal, tendo sido proposta, naquela Casa, pelo Senador Osmar Dias. A proposta altera o dispositivo previsto no art. 7º, inciso XXIX, que prevê o tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais no tocante à prescrição das ações trabalhistas.

Outra proposição trata do mesmo assunto, e encontra-se apensado. É a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A, de 1995, que "altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do Deputado Dilceu Serafico e outros.

A Proposta principal pretende alterar o inciso XXIX do art. 7º, abaixo transscrito:

"Art. 7º.....

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

E a Proposta apensada visa, além da alteração acima, revogar o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seguir transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a aprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

(...)

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

● Não houve emendas, e a Relatora ofereceu Parecer aprovando as Propostas de Emenda à Constituição, na forma de Substitutivo, em que propõe o limite de sete anos para o trabalhador rural (prazo prescricional), acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. PARECER.

Inicialmente, devemos levar em conta uma dúvida explícita face aos princípios constitucionais, a saber, a prescrição enquanto direito social de natureza fundamental - e, portanto, enquadrável dentre as hipóteses previstas no art. 60 da Constituição Federal. Trata-se de matéria até hoje pouco comentada no meio jurídico, mas que, por essa razão, não pode poupar o Parlamento da sua discussão. No caso de haver relação com o texto do art. 60 da Carta Magna, estariamos diante de um direito inalterável, tendo em vista seu caráter pétreo. Neste propósito, afirma o dispositivo constitucional:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”
(grifamos)

Como se vê, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emendas constitucionais. A prescrição trabalhista é um direito do devedor, daquele que não pagou integralmente os direitos ao trabalhador, credor na relação. Ora, se a prescrição corre em favor do devedor da ação, trata-se de um instrumento que limita o direito de ação do trabalhador. No caso dos trabalhadores rurais, ao propor a limitação para cinco anos, reduzindo sobremaneira o direito de ação, a Proposta de Emenda à Constituição provocaria um prejuízo substancial àqueles direitos trabalhistas contidos no art. 7º da Constituição Federal, e reclamáveis por meio jurisdicional.

Conforme Parecer da nobre Relatora, a Constituição Federal de 1988 aproveitou norma legal já existente anteriormente, no tocante à regra prescricional para os trabalhadores rurais. Esta elevação de *status* demonstra coerência em face do que dispõe o Capítulo dos Direitos Sociais, e do seu conteúdo em relação aos direitos e garantias individuais e fundamentais. Esclarecendo: não poderia haver redução, na elaboração do texto constitucional, do que já previa na lei que então vigorava. A redução contrariaria o espírito constitucional, que apresentou uma coerência sistêmica na proteção dos direitos individuais e coletivos, o que prova a elevação ao estatuto constitucional de vários direitos trabalhistas que anteriormente apenas constavam em leis infra-constitucionais e em instrumentos de Direito Coletivo de Trabalho gerado em negociações coletivas.

A coerência do constituinte não poderia apontar para outra direção. Mas não é só. A constitucionalização da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, assim como os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição, não poderiam ficar desprotegidos. Por essa razão, tem-se a regra do art. 60, acima transcrita. Pétrea, portanto, a cláusula magna que trata do tratamento diferenciado para o trabalhador rural no quesito prescrição.

O pensamento predominante entre os parlamentares constituintes é representado pela fala simples mas consistente do então Senador gaúcho Chiarelli:

"(o legislador) considerou as características mui especiais do trabalhador rural, não acostumado à proteção legal, normalmente inculto e, pela própria natureza do seu trabalho, afastado dos centros urbanos, onde poderia aumentar a sua capacidade de saber e, consequentemente, a possibilidade e a ousadia do justo reivindicar" (palavras de Chiarelli, citadas por Arion Sayão Romita, em "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo: LTr, 1991, p. 154)

Mesmo discordando de ser o trabalhador rural "normalmente inculto", concordamos integralmente com a alegação do então Senador acerca do distanciamento que a vida rural impõe aos trabalhadores na busca do judiciário trabalhista. Mas a propósito do pensamento exposto acima, perguntamos: como entender a prescrição diferenciada descolada do restante do texto constitucional? Chamamos a atenção de que as diferenças entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural não se resumem à prescrição, já que a lei infra-constitucional dispõe sobre dispositivos particulares que regulam a relação de trabalho rural.

Daquela posição do então Senador Chiarelli, citada por Romita (1991), levantamos uma outra questão, igualmente pertinente ao tema das PEC's: a situação dos trabalhadores rurais, nos últimos onze anos, foi alterada? Qual justificativa nos levaria a alterar o texto constitucional? Confessamos que não nos animamos com as alegações dos autores das proposições.

A situação dos trabalhadores rurais só piorou neste período, seja pela precarização das relações de trabalho, sob a forma de não pagamento dos direitos trabalhistas básicos, e intensificação da utilização do sistema de diaristas, seja pelo aumento da exploração da mão-de-obra rural por conta das cooperativas fraudulentas. Além disso, há um aspecto fundamental a ser levado em conta, que é a crise provocada pelo Plano Real, onde o setor agrícola vem acumulando perdas sucessivas. Se o empregador, no geral, vai mal, piora ainda mais a situação do seu empregado.

Ora, se as relações de trabalho encontram-se em tal situação, não vemos razão para a alteração requerida. A ação judicial, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho rural, não pode, portanto, se limitar a cinco anos, como está previsto para o trabalhador urbano.

Posicionamo-nos, pois, contrariamente às Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas por esta Comissão Especial, no que toca à prescrição de ações trabalhistas.

Quanto ao Substitutivo da nobre Relatora, e mantendo-se no tema da prescrição, há de se destacar, em seu mérito, a manutenção da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, a saber, sete anos. Em que pese ser uma proposta melhor que aquelas presentes nos textos originais das Propostas que relata, objeto desta Comissão Especial, trata-se ainda de proposta que reduz o conteúdo do texto constitucional. Neste sentido, e levando em consideração o trabalho da nobre Relatora, optamos pela proteção ao trabalhador rural e pela proteção à Constituição Federal.

Acerca do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, posicionamo-nos favoravelmente às propostas. São dispositivos que obrigam o empregador rural a frequentar, a cada cinco anos, a Justiça do Trabalho, a fim de se faça um balanço periódico, quinquenal, e assim se proceda a quitação de direitos eventualmente devidos. De fato, a Constituição neste item esmerou-se excessivamente: se o empregador rural mantém-se em dia com as suas obrigações, não vemos motivos na obrigação *constitucional* de comparecer pontualmente, sob os critérios e na forma observados no texto da C.F., ao judiciário.

Sendo assim, nosso posicionamento é o de aprovação parcial ao Parecer apresentado pela Relatora, rejeitando o que trata de prescrição, e acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Outrossim, propomos a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, com a aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, exclusivamente no que toca à revogação do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.


VALDECI OLIVEIRA
Deputado Federal (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO JACOB

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, de iniciativa do Senado Federal, sendo seu subscritor o ilustre Senador Osmar Dias, a qual foi analisada e aprovada por àquela Casa, tem como objetivo unificar os prazos prescricionais, dispostos no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Tais prazos, vigentes beneficiam os trabalhadores rurais.

Foi apensada à PEC nº 7-A, a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A/95, que, "Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do ilustre deputado Dirceu Sperafico.

Ambas, prevêem a revogação do art. 233 da Constituição Federal, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais – cujo texto obriga o empregador rural à comprovação quinquenal do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos."

A PEC nº 264-A, propõe, ainda, a revogação do § 3º, do art. 10, o qual transcrevemos:

"Art. 10.....

§3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

As proposições tramitaram pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação recebendo parecer favorável quanto a admissibilidade, sendo que a PEC de nº 7-A, de 1999 recebeu Substitutivo.

Nenhuma das PECs sob análise, recebeu emendas no prazo regimental.

Com a finalidade de oferecer parecer à proposta de PEC – 07, foi constituída Comissão Especial e para elaboração do parecer foi indicada a Relatora: **Ana Catarina**, que elaborou seu relatório e apresentou substitutivo sobre a matéria, que também transcrevemos:

Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato."

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais, e o § do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Comissão Especial quando da apreciação da PEC, na forma do parecer da Relatadora, este foi rejeitado a unanimidade de seus membros. Na mesma oportunidade foi designado novo relator, desta feita o dep. **Silas Brasileiro**. Que imediatamente apresentou novo relatório sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As iniciativas apresentadas a esta Casa visando a modificação do art. XXIX, do art. 7º da CF/88, têm como ponto comum, eliminar norma que protege o trabalhador rural.

A Constituição Federal, de 1988, que já foi chamada de Constituição Cidadã, atualmente retalhada pelos interesses do governo neo-liberal, legítimo representante dos interesses do FMI, e do capital estrangeiro, pode ser violentada uma vez mais para modificá-la, objetivando afrontar nossa sociedade, fragilizando garantias insculpidas na Carta Magna que beneficiam o trabalhador rural.

A Constituição Federal, ao tratar no inciso XXIX do art. 7º, sobre prazo prescricional, tratou o trabalhador urbano e rural de forma diferente. Por entender que a realidade de ambos trabalhadores é completamente diversa.

O inciso XXIX é o único ponto, no art. 7º, em que trabalhadores urbanos e rurais são tratados diferentemente. Cuida este inciso dos prazos prescricionais, ou seja, dos prazos dentro dos quais o trabalhador pode reclamar judicialmente o pagamento de alguma verba que entenda lhe ser devida pelo empregador.

Para o trabalhador urbano, o prazo é de cinco anos, durante a relação de emprego, e de apenas dois anos depois, após o final desta relação. O primeiro prazo, de cinco anos, é contado da data do fato a ser reclamado. O segundo, será da data da demissão.

Para o trabalhador rural o prazo é diferente já que sua realidade também o é, não ocorrendo para este a prescrição de cinco anos interna ao contrato de trabalho, sendo esta limitada aos dois anos depois do fim do contrato de trabalho.

O resultado é que o trabalhador rural, pela redação deste inciso, poderá pedir judicialmente, se assim quiser, em até dois anos depois do fim do contrato de trabalho, todos os créditos referentes àquela relação de emprego, desde o início desta.

O rigor do inciso XXIX do art.7º, foi amenizado pela regra do art. 233, da Constituição, onde está disposto que o empregador rural deverá, comparecer a cada cinco anos, perante a Justiça do Trabalho com a finalidade de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas que tem com o seu empregado. O trabalhador rural deverá comparecer no mesmo ato, para se evitar que o rural fique sem assistência, o seu representante sindical deve acompanhá-lo.

As alterações propostas tanto pelas PECs. Nº 7/99 e 264-A/95, trazem grande prejuízo para o trabalhador rural.

O Substitutivo apresentado pelo novo relator, unifica as proposta apresentadas, suprimindo as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art.7º, e revogando o art. 233 e § 3º do art 10. da ADCT, todos da Constituição Federal.

Por todo exposto, **declaro meu voto contrário**, como contrário sou a qualquer modificação constitucional referente a prazo prescricional sobre trabalhador rural ou a revogação do art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999.

Dep. CELSO JACOB
PDT - RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RICARDO MARANHÃO (PSB-RJ)

Por entender que a diferenciação, entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve permanecer, voto contra o Parecer da Relatora, nobre Deputada Ana Catarina.

A ilustre Deputada procurou conciliar as posições favoráveis e contrárias à alteração constitucional proposta, sugerindo, no seu parecer e no Substitutivo que apresentou, solução intermediária, qual seja, o prazo de sete anos para prescrição do direito à ação, quanto a créditos oriundos de relação de trabalho, na vigência do contrato, até dois anos após a sua extinção, para o trabalhador rural.

A alteração pretendida pelas PECs 7-A/99 e 264-A/95, esta apensada, modifica a situação jurídica dos trabalhadores rurais, vigente desde a Lei 5889/73 e alçada à dignidade constitucional por meio da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Se acolhida a modificação, enfraquece-se a proteção jurídica hoje conferida aos trabalhadores do meio rural, há muito consagrada pelo nosso ordenamento jurídico.

Pretender idêntico tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais significa, na verdade, ignorar ou até mesmo ser indiferente à dramática realidade social vigente no campo.

Todos sabem que cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros não possuem sequer uma carteira de trabalho assinada.

Nosso salário mínimo, de R\$ 136,00 mensais, é um dos mais baixos do mundo. O índice de sindicalização também é pouco significativo, evidenciando a baixa organização dos sindicatos. Esta situação é mais grave ainda no meio rural, acentuando-se sobremaneira nas regiões norte nordeste.

Apresenta-se, no mínimo, estranho que somente agora, decorridos 26 anos de vigência da legislação que fixou o prazo prescricional hoje em vigor, pretenda-se alegar dificuldade para o seu cumprimento, que ela é prejudicial ou que impõe "custos contábeis de burocratização e de guarda de documentos por prazo indeterminado", para constituir provas em eventuais reclamações trabalhistas.

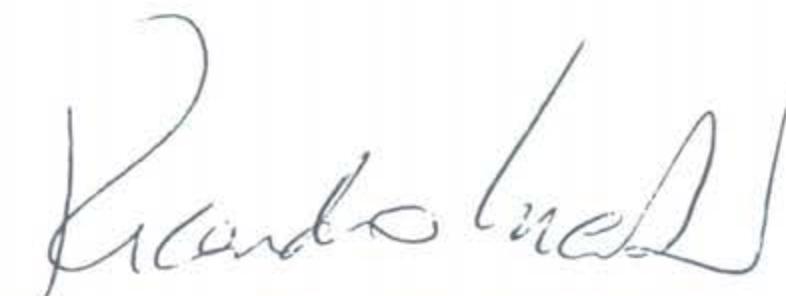
Outrossim, no nosso entender, não subsiste o argumento de que o atual prazo prescricional da ação, pertinente a créditos provenientes de relações de trabalho, contribui para a redução do mercado formal no meio rural.

Ademais, a própria Constituição, art. 233 e seus parágrafos, bem como o § 3º do art. 10, ADCT, estatui normas que facultam ao empregador demonstrar, perante a Justiça Trabalhista, que cumpriu suas obrigações em relação aos seus empregados. Nessa hipótese, a própria Justiça do Trabalho emite um certificado comprobatório da regularidade contratual e do cumprimento dos deveres por parte do empregador.

Por tudo isso, entendo que a mudança preconizada pelas propostas em questão diminui a segurança do trabalhador, configurando, para ele, um duro retrocesso.

Em razão dessas considerações, registro o meu voto contrário às Propostas de Emenda à Constituição nº 7-A/99 e nº 264-A/95, apensa, bem como ao Substitutivo da Relatora, no firme desejo da permanência do atual texto constitucional.

Sala das reuniões, 27 de outubro de 1999.



Deputado RICARDO MARANHÃO
PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

- **MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
01/02/00
(TERÇA-FEIRA)
(às 20h40min.)**
-

matvot.sam



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Terça-feira, 01 de fevereiro de 2000. (20:40)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PEC 0007-B/99**

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // Apreciação em 1º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão.
- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando o adiamento da votação por uma sessão.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta da PEC.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=109 NÃO=345 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=455

Resultado: ADIADA A VOTAÇÃO POR UMA SESSÃO, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. WALTER PINHEIRO (PT).

Item 2

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E REVOGA O ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. OSMAR SERRAGLIO); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DESTA E DA N° 264, DE 1995, APENSADA, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA E ANA CATARINA, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CELSO JABOB E VALDECI OLIVEIRA, SENDO QUE O PARECER DA DEPUTADA ANA CATARINA PASSOU A CONSTITUIR VOTO EM SEPARADO. O DEPUTADO RICARDO MARANHÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. SILAS BRASILEIRO).

TENDO APENSADA A PEC N° 264/95.

Sobre a mesa regimento no
seguinte fer.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão da PEC N° 7-B/99

Sala das Sessões, em 1º de ~~janeiro~~ fevereiro de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Walter Pinheiro
01/02/2003

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 07-B, de 1999, que “dá nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º e revoga o artigo 233, da Constituição Federal”, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 01/02/2003

Dep. Walter Pinheiro

Vice - líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

André
01/02/00

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 07-B, de 1999, por 02 sessões.

Sala das Sessões, em 01/02/2000

Walter Pinheiro
Dep. Walter Pinheiro
Vice - líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Proposição apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emenda
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada) ."

"b) (Revogada) ."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00064 1995 PROP.:EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 10 1995

SENADO : PEC 00064 1995

AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS E OUTROS PSDB PR

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. SETIMO E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 18 03 1999

TRAMITAÇÃO

25 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 10 PAG 1603.

- 26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES D
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 14 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA,
TENDO A PRESIDENCIA DEFERIDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO E
CONCEDE VISTA COLETIVA DA MATERIA A TODOS OS MEMBROS DA
COMISSÃO.
- 23 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PERÍODO CONCEDIDO A VISTA NÃO FORAM OFERECIDOS
VOTOS EM SEPARADO A MATERIA.
- 09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL, COM 10 VOTOS
FAVORAVEIS, VOTANDO VENCIDOS OS SEN PEDRO SIMON, JOSE
EDUARDO DUTRA E ANTONIO CARLOS VALADARES. (FLS. 10 A 12).
- 14 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 542 - CCJ.
DSF 15 10 PAG 16957.
- 14 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997
- 21 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 1997.
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA-DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA QUARTA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO).

- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, JOSE EDUARDO DUTRA E RAMEZ TEBET.
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN, TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATARIO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 10 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 11 04 PAG 7547 A 7552.
- 11 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN RAMEZ TEBET, PARA EXAME DA EMENDA 01 - PLENARIO.
- 20 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO.
- 09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 359 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.
DSF 10 06 PAG 10100 E 10101.
- 09 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 29 10 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 552, DO SEN OSMAR DIAS SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1998.
DSF 13 11 PAG 15595.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA EM PRIMEIRO TURNO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, NÃO 09, TOTAL= 69, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, OSMAR DIAS E ROBERTO REQUIÃO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 11, NÃO 52, ABST. 01, TOTAL= 64.
DSF 19 11 PAG 16239 A 16247.
- 18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.
- 25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 08 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ADIADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(SEGUNDA SESSÃO).
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA PARA
A SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998, NOS TERMOS DO
RQ. 615, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS.
DSF 11 12 PAG 18544.
- 15 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS USAR DA PALAVRA O
SEN OSMAR DIAS.
DSF 16 12 PAG 18953.
- 19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 24, OFICIO 035, DE 1999, DO DEP NILSON
GIBSON DIRIGO AO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO QUE
A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 23 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 1999.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 65, NÃO 06, ABST. 01, TOTAL= 72, APOS
USAREM DA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OSMAR DIAS.
- 03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 03 PAG 4193 A 4196.
- 03 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 110 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

18 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
 1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 19 03 PAG

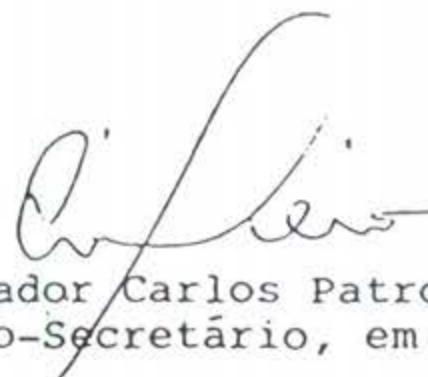
18 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 271/99

Ofício nº 271 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 24 de março de 1999



Senador Carlos Patrocínio
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
 Dos Direitos Sociais**

CAIXA: 2
 LOTE: 19
 PEC Nº 7 de 1999
 124

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233 - Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, no art. 233 – cuja regra a presente Emenda também visa revogar – que incube ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, segundo rito que, na prática, nunca apresentou qualquer operatividade.

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isonômico à matéria.

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela PEC nº 7, de 1999, verificamos, sem sombra de dúvidas, que o escopo da proposição é o de oferecer tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, quanto à prescrição do direito de ação reclamatória. Tal distinção, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder Reformador.

Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento de que, no estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, inseridos na cláusula de imutabilidade, são os elencados no art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Permitimo-nos, todavia, proceder emenda de redação, que em nada altera o conteúdo do projeto em exame.

Com efeito, pretende-se a revogação do art. 233 da Constituição Federal. Sucede que o § 3º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplina a aplicação do art. 233. Ora, revogado este, perde objeto o § 3º, do art. 10 do ADCT. Impende, por isso, que tal seja explicitado, para não remanescer norma que regulamente disposição revogada. Daí porque apresentamos o Substitutivo, segundo a redação anexa.

Quanto aos outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que se encontram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
 Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)
PEC N° 64/95**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR) ”

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

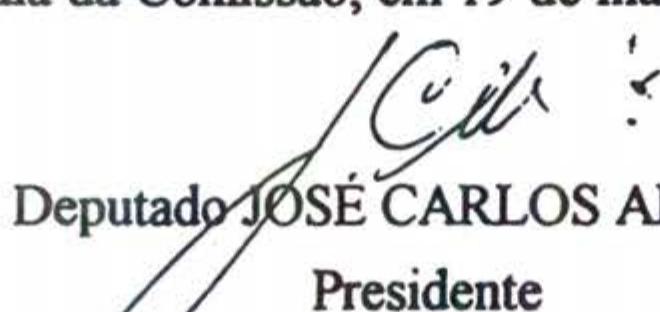
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela ~~admissibilidade~~, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrade, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 264-A, DE 1995

(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, eliminadas as alíneas *a* e *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

....."

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 233 da Constituição Federal, bem assim o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Amplos setores da empresariado rural brasileiro vêm-se manifestando, cada vez com maior freqüência e intensidade, contra as normas diferenciadas de prescrição para ações trabalhistas urbanas e rurais. O dispositivo constitucional relativo à matéria – o inciso XXIX do art. 7º – estabelece, para as ações de trabalhadores urbanos (alínea *a*), o prazo prescricional de 5 anos, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, enquanto que, para as de trabalhadores rurais, apenas o limite de 2 anos após a extinção do contrato (alínea *b*). Existem ainda, no caso da prescrição relativa ao trabalhador rural, disposições constantes do art. 233 da Carta e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Gerais Transitórias, as quais permitem ao empregador rural uma comprovação quinquenal de estar em dia com suas obrigações relativas ao trabalhador. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato.

Com o intuito de resolver esse grave problema, apresentamos aos nossos ilustres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição, que iguala a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento sonômico à matéria. Contamos com o inestimável apoio de todos para chegarmos a esse resultado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1995


Deputado DR. NELSON SPECK FICO

ADELSON SALVADOR	GILVAN FREIRE	NAN SOUZA
ADHEMAR DE BARROS FILHO	GIOVANNI QUEIROZ	NELSON MARQUEZELLI
ADROALDO STRECK	GONZAGA MOTA	NELSON MEURER
AGNALDO TIMOTEO	GONZAGA PATRIOTA	NESTOR DUARTE
ALCESTE ALMEIDA	HAROLDO LIMA	NILTON BAIANO
ALDO ARANTES	HENRIQUE EDUARDO ALVES	NOEL DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CERANTO	HERCULANO ANGHINETTI	ODILIO BALBINOTTI
ALZIRA EWERTON	HERMES PARCIANELLO	OSCAR GOLDONI
ANDRE PUCCINELLI	HILARIO COIMBRA	OSMANIO PEREIRA
ANTONIO DO VALLE	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	OSVALDO REIS
ANTONIO FEIJAO	IBERE FERREIRA	PAES LANDIM
ANTONIO GERALDO	ILDEMAR KUSSLER	PAULO BAUER
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	IVANDRO CUNHA LIMA	PAULO GOUVEA
ANTONIO JORGE	IVO MAINARDI	PAULO HESLANDER
ARNON BEZERRA	JAIME MARTINS	PAULO LIMA
AROLDE DE OLIVEIRA	JAIR BOLSONARO	PAULO RITZEL
ARTHUR VIRGILIO	JOAO COLACO	PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO	JOAO COSER	PEDRO CANEDO
AUGUSTO FARIAS	JOAO LEAO	PEDRO CORREA
AYRES DA CUNHA	JOAO MAIA	PEDRO NOVAIS
B. SA	JOAO PIZZOLATTI	PEDRO VALADARES
BETO LELIS	JOSE ALDEMIR	PIMENTEL GOMES
BOSCO FRANCA	JOSE BORBA	RAUL BELEM
CARLOS APOLINARIO	JOSE CARLOS COUTINHO	RICARDO BARROS
CARLOS CAMURCA	JOSE CARLOS LACERDA	RICARDO GOMYDE
CARLOS MOSCONI	JOSE CARLOS VIEIRA	RICARDO HERACLIO
CECI CUNHA	JOSE COIMBRA	ROBERIO ARAUJO
CHICAO BRIGIDO	JOSE DE ABREU	ROBERTO BALESTRA
CHICO DA PRINCESA	JOSE JANENE	ROBERTO FONTES
CHICO VIGILANTE	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PAULINO
CIPRIANO CORREIA	JOSE MAURICIO	ROGERIO SILVA
CIRO NOGUEIRA	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROLAND LAVIGNE
CLEONANCIO FONSECA	JOSE MUCIO MONTEIRO	ROMEL ANIZIO
CONFUCIO MOURA	JOVAIR ARANTES	ROMMEL FEIJO
CORAUCI SOBRINHO	LAPROVITA VIEIRA	SALATIEL CARVALHO
COSTA FERREIRA	LEONEL PAVAN	SARAIVA FELIPE
CUNHA LIMA	LEONIDAS CRISTINO	SEBASTIAO MADEIRA
DARCI COELHO	LEUR LOMANTO	SERGIO BARCELLOS
DE VELASCO	LUCIANO CASTRO	SERGIO CARNEIRO
DELFIM NETTO	LUCIANO PIZZATTO	SEVERIANO ALVES
DILSO SPERAFICO	LUIS BARBOSA	SILVIO TORRES
DOLORES NUNES	LUIZ BUAIZ	SYLVIO LOPES
EDINHO BEZ	LUIZ CARLOS HAULY	TALVANE ALBUQUERQUE
EDSON QUEIROZ	MAGNO BACELAR	UBALDO CORREA
EDSON SOARES	MARCIA CIBILIS VIANA	UBIRATAN AGUIAR
ELIAS ABRAHAO	MARCIA MARINHO	VALDENOR GUEDES
ELIAS MURAD	MARCOS LIMA	VALDOMIRO MEGER
EMERSON OLAVO PIRES	MARCOS MEDRADO	VANESSA FELIPPE
ENIVALDO RIBEIRO	MARQUINHO CHEDID	VILSON SANTINI
ERALDO TRINDADE	MATHEUS SCHMIDT	WELINTON FAGUNDES
EULER RIBEIRO	MAURI SERGIO	WELSON GASPARINI
EXPEDITO JUNIOR	MAURICIO REQUIAO	WERNER WANDERER
FERNANDO FERRO	MAURO FECURY	WIGBERTO TARTUCE
FLAVIO DERZI	MURILLO PINHEIRO	WILSON CIGNACHI
FRANCISCO DIOGENES	MUSSA DEMES	ZE GERARDO
FREIRE JUNIOR		ZE GOMES DA ROCHA
GERSON PERES		ZULAI COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
TOTAL DE ASSINATURAS.....	210

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
AGNALDO TIMOTEO
ALCESTE ALMEIDA
CECI CUNHA
CHICAO BRIGIDO
DOLORES NUNES
GERSON PERES
GILVAN FREIRE

GONZAGA MOTA
HAROLDO LIMA
HERMES PARCIANELLO
ILDEMAR KUSSLER
JOAO MAIA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO

LEONEL PAVAN
MARCIA CIBILIS VIANA
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NILTON BAIANO
OSVALDO REIS
PAULO HESLANDER
SEVERIANO ALVES
ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM

ALBERTO SILVA
ARMANDO COSTA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA

LAIRE ROSADO
MAURICIO NAJAR
NAIR XAVIER LOBO
PAULO FEIJO

PHILEMON RODRIGUES
ROBERIO ARAUJO
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
WALDIR DIAS.

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

RAIMUNDO BEZERRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 4/10/95

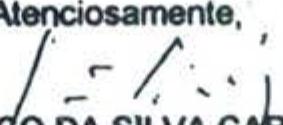
Brasília, 14 de novembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Dilceu Sperafico e outros, que "altera o inciso XXIX do art. 7º, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
025 assinaturas repetidas;
013 assinaturas que não confere; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,


FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II.

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Título IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2.º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3.º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3.º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional para proposição de ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, nos arts. 233 e art. 10 do Ato das Disposições Transitórias - cujas regras a presente Emenda também visa a revogar -, que incumbe ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

O primeiro subscritor da Emenda, na justificação, defende a iniciativa alegando que "tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato".

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela Proposta de Emenda, verificamos sem sombra de dúvida - e até mesmo o Autor reconhece - que o escopo da proposição é o de abolir barreira erigida constitucionalmente em favor do trabalhador rural. Tal barreira, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder reformador.

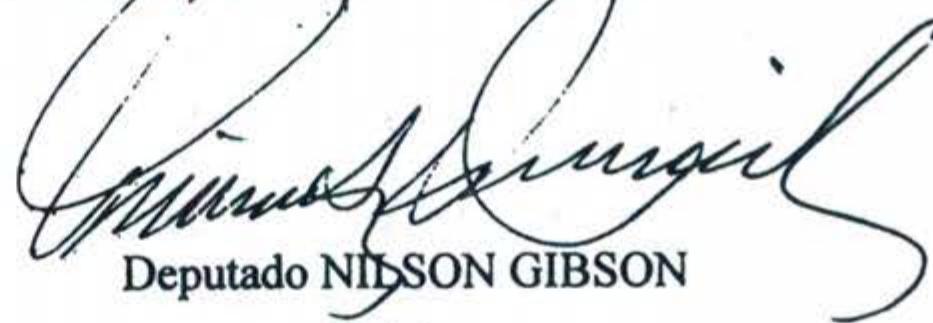
Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento que, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, cláusula de imutabilidade, são os elencados pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Sobre os outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 1995.

Sala da Comissão, em⁸ de JAN de 1996.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

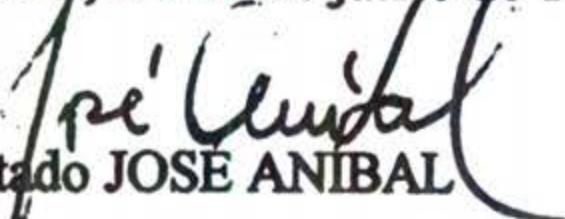
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição nº 264/95**, nos termos do parecer do Relator, **Deputado Nilson Gibson**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, **Nelson Otoch** e **Sílvio Pessoa** - **Vice-Presidentes**, **Augusto Farias**, **Benedito de Lira**, **Darci Coelho**, **Jairo Carneiro**, **Ney Lopes**, **Vilmar Rocha**, **Aloysio Nunes Ferreira**, **Alzira Ewerton**, **Edson Silva**, **Marconi Perillo**, **Vicente Arruda**, **Zulaiê Cobra**, **Asdrúbal Bentes**, **Djalma de Almeida César**, **Freire Júnior**, **Adhemar de Barros Filho**, **Gerson Peres**, **Jarbas Lima**, **José Rezende**, **Prisco Viana**, **Aldo Arantes**, **Arlindo Chinaglia**, **José Genoíno**, **Luiz Eduardo Greenhalgh**, **Sílvio Abreu**, **Nilson Gibson**, **Antônio Balhmann**, **Cláudio Cajado**, **Paulo Gouvêa**, **Bonifácio de Andrada**, **Salvador Zimbaldi**, **Ivandro Cunha Lima**, **Wagner Rossi**, **Ricardo Barros**, **Luís Barbosa**, **Jair Soares** e **Severiano Alves**.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998


Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRÁZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A/99, a partir do dia 17.06.99, por dez sessões. Esgotado o prazo não foi recebida nenhuma emenda.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As duas proposições em apreço receberam parecer favorável da lavra da ilustre Deputada ANA CATARINA, na forma de um substitutivo, o qual estabelece o prazo prescricional de sete anos para os rurícolas, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício.

Esta Comissão Especial deliberou desfavoravelmente ao parecer apresentado pela nobre Parlamentar, cabendo a este Relator redigir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A deliberação plenária da Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 07-A/99 e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A/95, em apenso, optou por fixar em cinco anos o prazo prescricional dos rurícolas, durante a vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício, como já ocorre com os trabalhadores urbanos, divergindo, portanto, do parecer apresentado pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Ousamos discordar das razões apresentadas pela ilustre Deputada ANA CATARINA, segundo as quais não se pode dar tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais em matéria de prescrição da ação trabalhista.

A afirmação de que os rurícolas estão em posição inferior aos seus pares das cidades é infundada.

De fato, não há um só rincão de nosso País onde os sindicatos não estejam presentes e devidamente estruturados, prontos a defender os interesses das categorias a que representam.

Ademais, o acesso às informações está, cada vez, mais amplo, especialmente pela divulgação dos fatos sociais pelos meios de comunicação.

Não podemos hipotecar nosso aval à tese que defende a existência de uma espécie de hipossuficiência dos rurícolas em relação aos urbanos, máxime no que toca à consciência acerca dos direitos e da legislação.

Unificar os prazos prescricionais é questão de racionalidade e bom-senso, na medida em que traz mais estabilidade às relações de trabalho no campo.

Permitir que um trabalhador rural possa reivindicar direitos referentes a todo o período do seu contrato de trabalho, não importando a sua extensão temporal, gera, tão-somente, instabilidade e insegurança.

Temos que fazer prevalecer sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para garantir a segurança jurídica, condição inafastável para manter o equilíbrio das relações de trabalho no campo.

A vigente redação do inciso XXIX e, especialmente, de sua alínea "b", do art. 7º, da Constituição Federal, tem colaborado, inclusive, para reduzir a oferta de empregos formais no setor rural, à medida que os empregadores desse segmento optam por outras formas de contratação, devido aos custos da burocratização e da guarda de documentos (por prazo indeterminado), para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essas são as considerações favoráveis à unificação de prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, essa unificação de critérios melhor se adequa, inclusive, à orientação expressa no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a qual não faz qualquer distinção entre urbanos e rurais.

Haveria desarmonia, sim, se adotássemos o prazo arbitrário de sete anos sugerido inicialmente pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Tanto na opinião da maioria desta Comissão Especial, quanto da primeira Relatora, a atual sistemática não atende a contento a realidade do campo, ou seja, não é possível a permanência da possibilidade de reivindicação de direitos de todo o período contratual, independente do seu limite temporal.

Entre o mero arbítrio e o tratamento isonômico, como critérios orientadores, é de bom alvitre optar pelo segundo para fixar idêntico prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 264-A, de 1995, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 1º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, nos termos do parecer vencedor. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. Os Deputados Valdeci Oliveira e Celso Jacob também apresentaram voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Gerson Gabrielli, Ivânia Guerra, Luiz Moreira, Rubens Furlan, Ana Catarina, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Zaire Rezende, Feu Rosa, Pedro Henry, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, Valdeci Oliveira, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Carlos Elias, Josué Gengtson, Celso Jacob, Ricardo Maranhão, João Caldas, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Paulo Mourão e Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas "a" e "b", bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescisional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, cujo primeiro subscritor é o ilustre Senador **OSMAR DIAS**, tem por escopo unificar os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, hoje mais benéficos para o trabalho desenvolvido no meio rural, alterando a vigente redação do inciso XXIX do art. 7º.

A proposição revoga, também, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, que permite a comprovação quinquenal das obrigações trabalhistas rurais.

Em anexo, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1999, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", da lavra do ilustre Deputado **DILCEU SPERAFICO** e outros.

Esta última proposição tem idêntico teor da principal, diferenciando-se, tão-somente, quando propõe a revogação do § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece regras a serem observadas na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, no que diz respeito à regularidade do contrato de trabalho e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Ambas as proposições receberam pareceres, quanto à admissibilidade, favoráveis, em âmbito de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Substitutivo à de nº 7-A, de 1999.

Não foram recebidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, julgamos de bom alvitre fazer breve digressão histórica acerca da evolução legislativa da prescrição dos ruricolas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluiu de sua abrangência, através do seu art. 7º¹, os trabalhadores rurais, salvo algumas raras exceções.

Posteriormente, a legislação aplicável aos rurais passou a ser a Lei nº 5.889, de 1973, que "Dispõe sobre o Trabalho Rural", portanto norma específica, sucessora do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovada em 1963, pela Lei nº 4.214, além de alguns dispositivos do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei nº 4.504, de 1964.

Em 1988, a vigente Constituição Federal, no *caput* do seu art. 7º, equiparou urbanos e rurais.

Quanto à matéria prescricional, a Lei nº 5.889, de 1973, já estabelecia o prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho². A Constituição Federal apenas elevou o *status* dessa previsão. Houve, tão-somente, constitucionalização de direito já estabelecido em lei ordinária. Portanto, o legislador constituinte nada inovou, no mérito, já que limitou-se a escrever, no texto constitucional, o que já se conhecia desde 1973.

Restou, pois, intacta, a regra básica sobre prescrição trabalhista rural, ou seja, durante a relação de emprego no campo, inócurre a prescrição de direitos. O

¹ **CLT:**

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

.....
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais"

² **Lei nº 5.889, de 1973:**

"Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição".

prazo prescricional só passa a transcorrer a partir do rompimento do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, período em que o rurícola pode reivindicar todos os direitos violados ao longo do contrato.

Essa questão foi bastante discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, tendo prevalecido o que já estabelecia a legislação ordinária, com a aprovação da emenda do então Constituinte Geraldo Alckmin Filho³.

Em tempo, antes de dar prosseguimento ao nosso voto, julgamos de boa indicação repetir a conceituação básica da expressão jurídica prescrição, que é, em singelas palavras, a perda do direito de ação, já que todo direito nasce, mas também se extingue. Sua fundamentação será mais adiante melhor discutida.

Feito o resgate da evolução histórica do instituto da prescrição trabalhista rural, em âmbito de legislação nacional, entendemos por bem abordar outros aspectos relevantes ao tema.

A razão da prescrição é a segurança jurídica.

Em termos de legislação trabalhista, sua repercussão afigura-se-nos ressaltar em importância, na medida em que objetiva harmonizar o próprio ambiente de trabalho onde operam empregado e empregador rurais.

Nenhuma das propostas de emenda à Constituição em exame altera as regras prescricionais estabelecidas para o trabalhador urbano. Para os rurais, ambas propõem o prazo prescricional quinquenal, durante a vigência do contrato de trabalho. Hoje, inexiste qualquer limite temporal durante a vigência do contrato, para o rurícola.

Portanto, as proposições em tela objetivam restringir o período de reivindicação de direitos, restringindo-o a apenas cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, regra essa que já opera para os trabalhadores urbanos.

Não nos resta dúvida que a igualdade formal entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida no caput do art. 7º da Constituição Federal, na prática, é desmentida com certa facilidade, com a simples observação dos fatos sociais cujo noticiário é farto em toda a imprensa nacional.

Todos somos sabedores que as estruturas sindicais dos trabalhadores urbanos são mais aparelhadas e eficientes que as do campo. Só aqui, já podemos encontrar argumentos favoráveis à tese do tratamento desigual entre urbanos e rurais.

Como consequência, os trabalhadores rurais não têm a mesma assistência jurídica que os seus pares dos centros urbanos.

Dizer, também, que o conhecimento acerca dos direitos e da legislação é o mesmo na cidade e no campo não procede. As realidades são bem distintas.

Esse quadro de desigualdades acentua-se, na medida em que destacamos as realidades regionais, pois as dificuldades no campo, certamente, são mais agudas no Norte e no Nordeste.

A manutenção da atual redação do dispositivo constitucional é perfeitamente defensável, pelas razões que acabamos de expor, quando trata desigualmente urbanos e rurais, já que os mesmos, efetivamente, são desiguais. Tratá-los igualmente é que seria injustiça flagrante.

Entretanto, não limitar, no tempo e durante a relação empregatícia, a possibilidade de reivindicação de direitos trabalhistas rurais, apresenta-se-nos um exagero que merece atenção e aperfeiçoamento, sem desprezar, obviamente, as desigualdades apontadas.

Assim, entendemos ser razoável a fixação de prazo durante a vigência do contrato de trabalho rural, para limitar as hipóteses de reivindicação de direitos. Todavia não concordamos que se deva impor o mesmo prazo de cinco anos, válido para os urbanos.

Defendemos uma situação intermediária entre a posição vigente e a sugerida pelos dois projetos em discussão, que equacione a tensão social evidente em questão: a manutenção de direitos trabalhistas e os interesses patronais rurais.

Deixar a opção de reclamar os direitos de todo o período do contrato de trabalho impõe ao empregador, como salienta o Senador OSMAR DIAS, em sua justificação, "mais prejuízo para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados". Entre os prejuízos que a atual regra faz pesar sobre os empregadores, estaria, em destaque, "os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado", para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essa sistemática tem colaborado para a redução do mercado formal de trabalho rural, à medida que esse setor opta por outras formas de contratação como parcerias, arrendamentos e utilização de trabalhadores avulsos.

Há um exemplo, também citado pelo Senador OSMAR DIAS, que gostaríamos de incorporar ao nosso parecer, segundo o qual retrata o aumento da rotatividade da mão-de-obra no campo:

"A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida em que empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos, por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada."

Trilhar o caminho do meio, de forma a possibilitar a harmonização dos interesses conflitantes pode ser o caminho que melhor viabilize a aprovação das PEC em análise.

Sugerimos, pois, o prazo de 07 (sete) anos para os rurais, ou seja, que durante o vínculo empregatício valha esse lapso, como limite prescricional de direitos

trabalhistas, mantido o biênio após o término do contrato, afastando, assim, a possibilidade de se pleitear todo o período da relação de trabalho.

Da mesma forma, entendemos por bem suprimir as disposições constantes do art. 233 e seus parágrafos, das Disposições Constitucionais Gerais, bem como o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqui concordamos com a íntegra das soluções apontadas, tanto pelo Senado Federal, quanto pelo Deputado DILCEU SPERAFICO e outros Parlamentares desta Casa.

Tais regras são de difícil cumprimento por parte dos empregadores rurais, especialmente pelos pequenos e médios produtores, como bem adverte, em sua justificação, o Deputado DILCEU SPERAFICO. Isso, na prática, permite ao rurícola a possibilidade de reclamar direitos de todo o período contratual.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação à alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputada ANA CATARINA

Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

1. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A, de 1999, foi analisada inicialmente pelo Senado Federal, tendo sido proposta, naquela Casa, pelo Senador Osmar Dias. A proposta altera o dispositivo previsto no art. 7º, inciso XXIX, que prevê o tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais no tocante à prescrição das ações trabalhistas.

Outra proposição trata do mesmo assunto, e encontra-se apensado. É a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A, de 1995, que "altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do Deputado Dilceu Serafico e outros.

A Proposta principal pretende alterar o inciso XXIX do art. 7º, abaixo transscrito:

"Art. 7º.

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

E a Proposta apensada visa, além da alteração acima, revogar o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seguir transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a aprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

(...)

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

Não houve emendas, e a Relatora ofereceu Parecer aprovando as Propostas de Emenda à Constituição, na forma de Substitutivo, em que propõe o limite de sete anos para o trabalhador rural (prazo prescricional), acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. PARECER.

Inicialmente, devemos levar em conta uma dúvida explícita face aos princípios constitucionais, a saber, a prescrição enquanto direito social de natureza fundamental - e, portanto, enquadrável dentre as hipóteses previstas no art. 60 da Constituição Federal. Trata-se de matéria até hoje pouco comentada no meio jurídico, mas que, por essa razão, não pode poupar o Parlamento da sua discussão. No caso de haver relação com o texto do art. 60 da Carta Magna, estariamos diante de um direito inalterável, tendo em vista seu caráter pétreo. Neste propósito, afirma o dispositivo constitucional:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.**

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.” (grifamos)

Como se vê, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emendas constitucionais. A prescrição trabalhista é um direito do devedor, daquele que não pagou integralmente os direitos ao trabalhador, credor na relação. Ora, se a prescrição corre em favor do devedor da ação, trata-se de um instrumento que limita o direito de ação do trabalhador. No caso dos trabalhadores rurais, ao propor a limitação para cinco anos, reduzindo sobremaneira o direito de ação, a Proposta de Emenda à Constituição provocaria um prejuízo substancial àqueles direitos trabalhistas contidos no art. 7º da Constituição Federal, e reclamáveis por meio jurisdicional.

Conforme Parecer da nobre Relatora, a Constituição Federal de 1988 aproveitou norma legal já existente anteriormente, no tocante à regra prescricional para os trabalhadores rurais. Esta elevação de *status* demonstra coerência em face do que dispõe o Capítulo dos Direitos Sociais, e do seu conteúdo em relação aos direitos e garantias individuais e fundamentais. Esclarecendo: não poderia haver redução, na elaboração do texto constitucional, do que já previa na lei que então vigorava. A redução contrariaria o espírito constitucional, que apresentou uma coerência sistêmica na proteção dos direitos individuais e coletivos, o que prova a elevação ao estatuto constitucional de vários direitos trabalhistas que anteriormente apenas constavam em leis infra-constitucionais e em instrumentos de Direito Coletivo de Trabalho gerado em negociações coletivas.

A coerência do constituinte não poderia apontar para outra direção. Mas não é só. A constitucionalização da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, assim como os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição, não poderiam ficar desprotegidos. Por essa razão, tem-se a regra do art. 60, acima transcrita. Pétrea, portanto, a cláusula magna que trata do tratamento diferenciado para o trabalhador rural no quesito prescrição.

O pensamento predominante entre os parlamentares constituintes é representado pela fala simples mas consistente do então Senador gaúcho Chiarelli:

"(o legislador) considerou as características mui especiais do trabalhador rural, não acostumado à proteção legal, normalmente inculto e, pela própria natureza do seu trabalho, afastado dos centros urbanos, onde poderia aumentar a sua capacidade de saber e, consequentemente, a possibilidade e a ousadia do justo reivindicar" (palavras de Chiarelli, citadas por Arion Sayão Romita, em "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo: LTr, 1991, p. 154)

Mesmo discordando de ser o trabalhador rural "normalmente inculto", concordamos integralmente com a alegação do então Senador acerca do distanciamento que a vida rural impõe aos trabalhadores na busca do judiciário trabalhista. Mas a propósito do pensamento exposto acima, perguntamos: como entender a prescrição diferenciada descolada do restante do texto constitucional? Chamamos a atenção de que as diferenças entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural não se resumem à prescrição, já que a lei infra-constitucional dispõe sobre dispositivos particulares que regulam a relação de trabalho rural.

Daquela posição do então Senador Chiarelli, citada por Romita (1991), levantamos uma outra questão, igualmente pertinente ao tema das PEC's: a situação dos trabalhadores rurais, nos últimos onze anos, foi alterada? Qual justificativa nos levaria a alterar o texto constitucional? Confessamos que não nos animamos com as alegações dos autores das proposições.

A situação dos trabalhadores rurais só piorou neste período, seja pela precarização das relações de trabalho, sob a forma de não pagamento dos direitos trabalhistas básicos, e intensificação da utilização do sistema de diaristas, seja pelo aumento da exploração da mão-de-obra rural por conta das cooperativas fraudulentas. Além disso, há um aspecto fundamental a ser levado em conta, que é a crise provocada pelo Plano Real, onde o setor agrícola vem acumulando perdas sucessivas. Se o empregador, no geral, vai mal, piora ainda mais a situação do seu empregado.

Ora, se as relações de trabalho encontram-se em tal situação, não vemos razão para a alteração requerida. A ação judicial, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho rural, não pode, portanto, se limitar a cinco anos, como está previsto para o trabalhador urbano.

Posicionamo-nos, pois, contrariamente às Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas por esta Comissão Especial, no que toca à prescrição de ações trabalhistas.

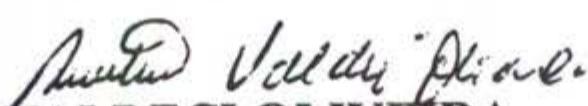
Quanto ao Substitutivo da nobre Relatora, e mantendo-se no tema da prescrição, há de se destacar, em seu mérito, a manutenção da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, a saber, sete anos. Em que pese ser uma proposta melhor que aquelas presentes nos textos originais das Propostas que relata, objeto desta Comissão Especial, trata-se ainda de proposta que reduz o conteúdo do texto constitucional. Neste sentido, e levando em consideração o trabalho da nobre Relatora, optamos pela proteção ao trabalhador rural e pela proteção à Constituição Federal.

Acerca do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, posicionamo-nos favoravelmente às propostas. São dispositivos que obrigam o empregador rural a frequentar, a cada cinco anos, a Justiça do Trabalho, a fim de se faça um balanço periódico, quinquenal, e assim se proceda a quitação de direitos eventualmente devidos. De fato, a Constituição neste item esmerou-se excessivamente: se o empregador rural mantém-se em dia com as suas obrigações, não vemos motivos na obrigação *constitucional* de comparecer pontualmente, sob os critérios e na forma observados no texto da C.F., ao judiciário.

Sendo assim, nosso posicionamento é o de aprovação parcial ao Parecer apresentado pela Relatora, rejeitando o que trata de prescrição, e acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Outrossim, propomos a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, com a aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, exclusivamente no que toca à revogação do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.


VALDECI OLIVEIRA
Deputado Federal (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO JACOB

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, de iniciativa do Senado Federal, sendo seu subscritor o ilustre Senador Osmar Dias, a qual foi analisada e aprovada por àquela Casa, tem como objetivo unificar os prazos prescricionais, dispostos no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Tais prazos, vigentes beneficiam os trabalhadores rurais.

Foi apensada à PEC nº 7-A, a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A/95, que, "Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do ilustre deputado Dirceu Sperafico.

Ambas, prevêem a revogação do art. 233 da Constituição Federal, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais – cujo texto obriga o empregador rural à comprovação quinquenal do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos."

A PEC nº 264-A, propõe, ainda, a revogação do § 3, do art 10, o qual transcrevemos:

"Art.10.....

§3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.”

As proposições tramitaram pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação recebendo parecer favorável quanto a admissibilidade, sendo que a PEC de nº 7-A, de 1999 recebeu Substitutivo.

Nenhuma das PECs sob análise, recebeu emendas no prazo regimental.

Com a finalidade de oferecer parecer à proposta de PEC – 07, foi constituída Comissão Especial e para elaboração do parecer foi indicada a Relatora: **Ana Catarina**, que elaborou seu relatório e apresentou substitutivo sobre a matéria, que também transcrevemos:

Art. 1º A alínea “b” do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.”

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais, e o § do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Comissão Especial quando da apreciação da PEC, na forma do parecer da Relatora, este foi rejeitado a unanimidade de seus membros. Na mesma oportunidade foi designado novo relator, desta feita o dep. **Silas Brasileiro**. Que imediatamente apresentou novo relatório sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As iniciativas apresentadas a esta Casa visando a modificação do art. XXIX, do art. 7º da CF/88, têm como ponto comum, eliminar norma que protege o trabalhador rural.

A Constituição Federal, de 1988, que já foi chamada de Constituição Cidadã, atualmente retalhada pelos interesses do governo neo-liberal, legítimo representante dos interesses do FMI, e do capital estrangeiro, pode ser violentada uma vez mais para modificá-la, objetivando afrontar nossa sociedade, fragilizando garantias insculpidas na Carta Magna que beneficiam o trabalhador rural.

A Constituição Federal, ao tratar no inciso XXIX do art. 7º, sobre prazo prescricional, tratou o trabalhador urbano e rural de forma diferente. Por entender que a realidade de ambos trabalhadores é completamente diversa.

O inciso XXIX é o único ponto, no art. 7º, em que trabalhadores urbanos e rurais são tratados diferentemente. Cuida este inciso dos prazos prescricionais, ou seja, dos prazos dentro dos quais o trabalhador pode reclamar judicialmente o pagamento de alguma verba que entenda lhe ser devida pelo empregador.

Para o trabalhador urbano, o prazo é de cinco anos, durante a relação de emprego, e de apenas dois anos depois, após o final desta relação. O primeiro prazo, de cinco anos, é contado da data do fato a ser reclamado. O segundo, será da data da demissão.

Para o trabalhador rural o prazo é diferente já que sua realidade também o é, não ocorrendo para este a prescrição de cinco anos interna ao contrato de trabalho, sendo esta limitada aos dois anos depois do fim do contrato de trabalho.

O resultado é que o trabalhador rural, pela redação deste inciso, poderá pedir judicialmente, se assim quiser, em até dois anos depois do fim do contrato de trabalho, todos os créditos referentes àquela relação de emprego, desde o início desta.

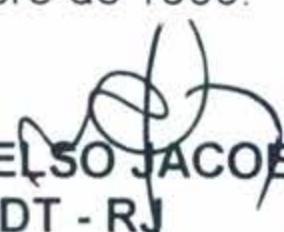
O rigor do inciso XXIX do art. 7º, foi amenizado pela regra do art. 233, da Constituição, onde está disposto que o empregador rural deverá, comparecer a cada cinco anos, perante a Justiça do Trabalho com a finalidade de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas que tem com o seu empregado. O trabalhador rural deverá comparecer no mesmo ato, para se evitar que o rural fique sem assistência, o seu representante sindical deve acompanhá-lo.

As alterações propostas tanto pelas PECs. Nº 7/99 e 264-A/95, trazem grande prejuízo para o trabalhador rural.

O Substitutivo apresentado pelo novo relator, unifica as proposta apresentadas, suprimindo as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e revogando o art. 233 e § 3º do art. 10. da ADCT, todos da Constituição Federal.

Por todo exposto, **declaro meu voto contrário**, como contrário sou a qualquer modificação constitucional referente a prazo prescricional sobre trabalhador rural ou a revogação do art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999.


Dep. CELSO JACOB
PDT - RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RICARDO MARANHÃO (PSB-RJ)

Por entender que a diferenciação, entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve permanecer, voto contra o Parecer da Relatora, nobre Deputada Ana Catarina.

A ilustre Deputada procurou conciliar as posições favoráveis e contrárias à alteração constitucional proposta, sugerindo, no seu parecer e no Substitutivo que apresentou, solução intermediária, qual seja, o prazo de sete anos para prescrição do direito à ação, quanto a créditos oriundos de relação de trabalho, na vigência do contrato, até dois anos após a sua extinção, para o trabalhador rural.

A alteração pretendida pelas PECs 7-A/99 e 264-A/95, esta apensada, modifica a situação jurídica dos trabalhadores rurais, vigente desde a Lei 5889/73 e alçada à dignidade constitucional por meio da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Se acolhida a modificação, enfraquece-se a proteção jurídica hoje conferida aos trabalhadores do meio rural, há muito consagrada pelo nosso ordenamento jurídico.

Pretender idêntico tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais significa, na verdade, ignorar ou até mesmo ser indiferente à dramática realidade social vigente no campo.

Todos sabem que cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros não possuem sequer uma carteira de trabalho assinada.

Nosso salário mínimo, de R\$ 136,00 mensais, é um dos mais baixos do mundo. O índice de sindicalização também é pouco significativo, evidenciando a baixa organização dos sindicatos. Esta situação é mais grave ainda no meio rural, acentuando-se sobremaneira nas regiões norte nordeste.

Apresenta-se, no mínimo, estranho que somente agora, decorridos 26 anos de vigência da legislação que fixou o prazo prescricional hoje em vigor, pretenda-se alegar dificuldade para o seu cumprimento, que ela é prejudicial ou que impõe "custos contábeis de burocratização e de guarda de documentos por prazo indeterminado", para constituir provas em eventuais reclamações trabalhistas.

Outrossim, no nosso entender, não subsiste o argumento de que o atual prazo prescricional da ação, pertinente a créditos provenientes de relações de trabalho, contribui para a redução do mercado formal no meio rural.

Ademais, a própria Constituição, art. 233 e seus parágrafos, bem como o § 3º do art. 10, ADCT, estatui normas que facultam ao empregador demonstrar, perante a Justiça Trabalhista, que cumpriu suas obrigações em relação aos seus empregados. Nessa hipótese, a própria Justiça do Trabalho emite um certificado comprobatório da regularidade contratual e do cumprimento dos deveres por parte do empregador.

Por tudo isso, entendo que a mudança preconizada pelas propostas em questão diminui a segurança do trabalhador, configurando, para ele, um duro retrocesso.

Em razão dessas considerações, registro o meu voto contrário às Propostas de Emenda à Constituição nº 7-A/99 e nº 264-A/95, apensa, bem como ao Substitutivo da Relatora, no firme desejo da permanência do atual texto constitucional.

Sala das reuniões, 27 de outubro de 1999.



**Deputado RICARDO MARANHÃO
PSB/RJ**



Resultado: APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL (VOTAÇÃO EM 1º TURNO).

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL, PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO PARA O 2º TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Waldyr

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Nos termos regimentais, requeremos a preferência para votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B/99, antes da Proposta de Emenda à Constituição nº 96-B/92.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2000.

Alessandro - LIDER GOVERNO

Waldyr - PTB
Sec. - PSDB
Graça - Cid - PFC
Muller - PPB
Waldeanir - PMDB

PEC 7/95

Reg. vot. desta
antes da PEC 96

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			322
NÃO			80
ABST.			2
TOTAL			404

Item 2.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-B, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)**

VOTAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-A, DE 1999, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E REVOGA O ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. OSMAR SERRAGLIO); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DESTA E DA N° 264, DE 1995, APENSADA, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA E ANA CATARINA, COM VOTOS EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CELSO JABOB E VALDECI OLIVEIRA, SENDO QUE O PARECER DA DEPUTADA ANA CATARINA PASSOU A CONSTITUIR VOTO EM SEPARADO. O DEPUTADO RICARDO MARANHÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO (RELATOR: SR. SILAS BRASILEIRO).

TENDO APENSADA A PEC N° 264/95.

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999
(PRAZO EM AÇÕES TRABALHISTA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

1. José Antonio.
2. ~~Adriano~~ Sérgio Novais.
3. Nelson Leite.
4. Valdeci Oliveira.
5. Walter Pinheiro.
6. José Rimentel.
7. Cecília Aurião
8. Bassan.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~Luiz Carlos Leal~~ (Caiado)
2. ~~José Caldas~~ (Honolulu)
3. Caió Rieula.
4. ~~Ricardo Barros~~
5. SILAS MAMAS/LEIRIA (Relator)
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7-~~A~~, DE 1999, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÃO PREJUDICADOS: A PROPOSTA INICIAL, O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E A PROPOSIÇÃO APENSADA

PEC 7/95 - subido

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			363
NÃO			111
ABST.			0
TOTAL			474



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Proposição apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emenda
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada) ."

"b) (Revogada) ."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999

Senador *Antonio Carlos Magalhães*
Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00064 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 10 1995

SENADO : PEC 00064 1995

AUTOR SENADOR : OSMAR DIAS E OUTROS PSDB PR
EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. SETIMO E REVOGA
O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 18 03 1999

TRAMITAÇÃO

25 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 10 PAG 1603.

- 26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 29 11 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES D
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 14 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA,
TENDO A PRESIDENCIA DEFERIDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO E
CONCEDE VISTA COLETIVA DA MATERIA A TODOS OS MEMBROS DA
COMISSÃO.
- 23 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PERÍODO CONCEDIDO A VISTA NÃO FORAM OFERECIDOS
VOTOS EM SEPARADO A MATERIA.
- 09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL, COM 10 VOTOS
FAVORAVEIS, VOTANDO VENCIDOS OS SEN PEDRO SIMON, JOSE
EDUARDO DUTRA E ANTONIO CARLOS VALADARES. (FLS. 10 A 12).
- 14 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 542 - CCJ.
DSF 15 10 PAG 16957.
- 14 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997
- 21 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 1997.
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA-DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA QUARTA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO).

- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAREM DA
PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, JOSE EDUARDO DUTRA E RAMEZ
TEBET.
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN, TENDO COMO PRIMEIRO
SIGNATARIO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 10 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 11 04 PAG 7547 A 7552.
- 11 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN RAMEZ TEBET, PARA EXAME DA
EMENDA 01 - PLENARIO.
- 20 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE
PLENARIO.
- 09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 359 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.
DSF 10 06 PAG 10100 E 10101.
- 09 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 29 10 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA EM VIRTUDE DA
REALIZAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 552, DO SEN OSMAR DIAS
SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA A
SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1998.
DSF 13 11 PAG 15595.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA EM PRIMEIRO
TURNO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, NÃO 09, TOTAL= 69,
APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA,
OSMAR DIAS E ROBERTO REQUIÃO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 11, NÃO 52, ABST. 01, TOTAL= 64.
DSF 19 11 PAG 16239 A 16247.
- 18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO,
APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.
- 25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 08 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ADIADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(SEGUNDA SESSÃO).
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM
SEGUNDO TURNO.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO
(TERCEIRA SESSÃO).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA PARA
A SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998, NOS TERMOS DO
RQ. 615, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS.
DSF 11 12 PAG 18544.
- 15 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS USAR DA PALAVRA O
SEN OSMAR DIAS.
DSF 16 12 PAG 18953.
- 19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 24, OFICIO 035, DE 1999, DO DEP NILSON
GIBSON DIRIGO AO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO QUE
A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 23 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 1999.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 65, NÃO 06, ABST. 01, TOTAL= 72, APOS
USAREM DA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OSMAR DIAS.
- 03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 03 PAG 4193 A 4196.
- 03 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 110 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

18 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 19 03 PAG

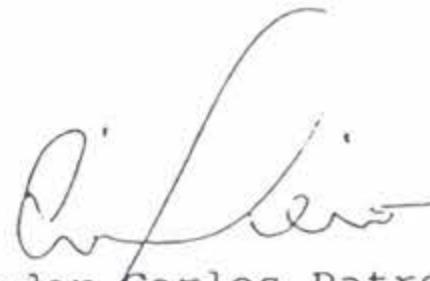
18 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 271/99

Ofício nº 271 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233 - Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, no art. 233 – cuja regra a presente Emenda também visa revogar – que incube ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, segundo rito que, na prática, nunca apresentou qualquer operatividade.

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isonômico à matéria.

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a **admissibilidade** da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela PEC nº 7, de 1999, verificamos, sem sombra de dúvidas, que o escopo da proposição é o de oferecer tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, quanto à prescrição do direito de ação reclamatória. Tal distinção, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder Reformador.

Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento de que, no estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, inseridos na cláusula de imutabilidade, são os elencados no art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Permitimo-nos, todavia, proceder emenda de redação, que em nada altera o conteúdo do projeto em exame.

Com efeito, pretende-se a revogação, do art. 233 da Constituição Federal. Sucede que o § 3º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplina a aplicação do art. 233. Ora, revogado este, perde objeto o § 3º, do art. 10 do ADCT. Impende, por isso, que tal seja explicitado, para não remanescer norma que regulamente disposição revogada. Daí porque apresentamos o Substitutivo, segundo a redação anexa.

Quanto aos outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que se encontram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)
PEC N° 64/95**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR) ”

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

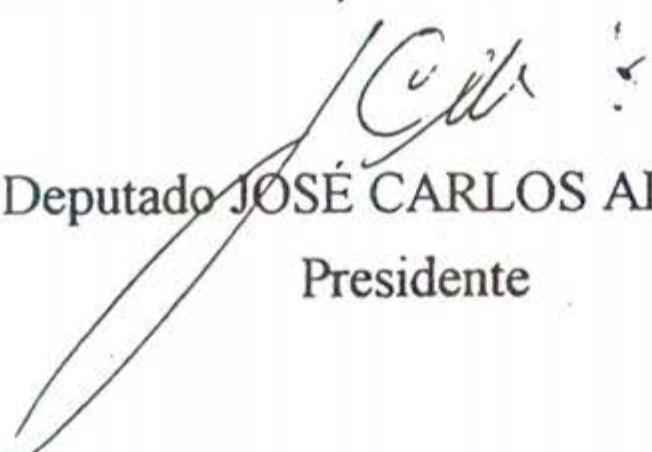
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela ~~admissibilidade~~, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrada, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 264-A, DE 1995

(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, eliminadas as alíneas *a* e *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

....."

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 233 da Constituição Federal, bem assim o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Amplos setores da empresariado rural brasileiro vêm-se manifestando, cada vez com maior freqüência e intensidade, contra as normas diferenciadas de prescrição para ações trabalhistas urbanas e rurais. O dispositivo constitucional relativo à matéria -- o inciso XXIX do art. 7º -- estabelece, para as ações de trabalhadores urbanos (alínea *a*), o prazo prescricional de 5 anos, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, enquanto que, para as de trabalhadores rurais, apenas o limite de 2 anos após a extinção do contrato (alínea *b*). Existem ainda, no caso da prescrição relativa ao trabalhador rural, disposições constantes do art. 233 da Carta e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Gerais Transitórias, as quais permitem ao empregador rural uma comprovação quinquenal de estar em dia com suas obrigações relativas ao trabalhador. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato.

Com o intuito de resolver esse grave problema, apresentamos aos nossos ilustres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição, que iguala a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento sônomico à matéria. Contamos com o inestimável apoio de todos para chegarmos a esse resultado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995


Deputado Dr. Jair Sóstenes
SPEKAFICO

ADELSON SALVADOR	GILVAN FREIRE	NAN SOUZA
ADHEMAR DE BARROS FILHO	GIOVANNI QUEIROZ	NELSON MARQUEZELLI
ADROALDO STRECK	GONZAGA MOTA	NELSON MEURER
AGNALDO TIMOTEO	GONZAGA PATRIOTA	NESTOR DUARTE
ALCESTE ALMEIDA	HAROLDO LIMA	NILTON BAIANO
ALDO ARANTES	HENRIQUE EDUARDO ALVES	NOEL DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CERANTO	HERCULANO ANGHINETTI	ODILIO BALBINOTTI
ALZIRA EWERTON	HERMES PARCIANELLO	OSCAR GOLDONI
ANDRE PUCCINELLI	HILARIO COIMBRA	OSMANIO PEREIRA
ANTONIO DO VALLE	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	OSVALDO REIS
ANTONIO FEIJAO	IBERE FERREIRA	PAES LANDIM
ANTONIO GERALDO	ILDEMAR KUSSLER	PAULO BAUER
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	IVANDRO CUNHA LIMA	PAULO GOUVEA
ANTONIO JORGE	IVO MAINARDI	PAULO HESLANDER
ARNON BEZERRA	JAIME MARTINS	PAULO LIMA
AROLDE DE OLIVEIRA	JAIR BOLSONARO	PAULO RITZEL
ARTHUR VIRGILIO	JOAO COLACO	PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO	JOAO COSER	PEDRO CANEDO
AUGUSTO FARIAS	JOAO LEAO	PEDRO CORREA
AYRES DA CUNHA	JOAO MAIA	PEDRO NOVAIS
B. SA	JOAO PIZZOLATTI	PEDRO VALADARES
BETO LELIS	JOSE ALDEMIR	PIMENTEL GOMES
BOSCO FRANCA	JOSE BORBA	RAUL BELEM
CARLOS APOLINARIO	JOSE CARLOS COUTINHO	RICARDO BARROS
CARLOS CAMURCA	JOSE CARLOS LACERDA	RICARDO GOMYDE
CARLOS MOSCONI	JOSE CARLOS VIEIRA	RICARDO HERACLIO
CECI CUNHA	JOSE COIMBRA	ROBERIO ARAUJO
CHICAO BRIGIDO	JOSE DE ABREU	ROBERTO BALESTRA
CHICO DA PRINCESA	JOSE JANENE	ROBERTO FONTES
CHICO VIGILANTE	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PAULINO
CIPRIANO CORREIA	JOSE MAURICIO	ROGERIO SILVA
CIRO NOGUEIRA	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROLAND LAVIGNE
CLEONANCIO FONSECA	JOSE MUCIO MONTEIRO	ROMEL ANIZIO
CONFUCIO MOURA	JOVAIR ARANTES	ROMMEL FEIJO
CORAUCI SOBRINHO	LAPROVITA VIEIRA	SALATIEL CARVALHO
COSTA FERREIRA	LEONEL PAVAN	SARAIVA FELIPE
CUNHA LIMA	LEONIDAS CRISTINO	SEBASTIAO MADEIRA
DARCI COELHO	LEUR LOMANTO	SERGIO BARCELLOS
DE VELASCO	LUCIANO CASTRO	SERGIO CARNEIRO
DELFIM NETTO	LUCIANO PIZZATTO	SEVERIANO ALVES
DILSO SPERAFICO	LUIS BARBOSA	SILVIO TORRES
DOLORES NUNES	LUIZ BUAIZ	SYLVIO LOPES
EDINHO BEZ	LUIZ CARLOS HAULY	TALVANE ALBUQUERQUE
EDSON QUEIROZ	LUIZ DURAO	UBALDO CORREA
EDSON SOARES	MAGNO BACELAR	UBIRATAN AGUIAR
ELIAS ABRAHAO	MARCIA CIBILIS VIANA	VALDENOR GUEDES
ELIAS MURAD	MARCIA MARINHO	VALDOMIRO MEGER
EMERSON OLAVO PIRES	MARCOS LIMA	VANESSA FELIPPE
ENIVALDO RIBEIRO	MARCOS MEDRADO	VILSON SANTINI
ERALDO TRINDADE	MARQUINHO CHEDID	WELINTON FAGUNDES
EULER RIBEIRO	MATHEUS SCHMIDT	WELSON GASPARINI
EXPEDITO JUNIOR	MAURI SERGIO	WERNER WANDERER
FERNANDO FERRO	MAURICIO REQUIAO	WIGBERTO TARTUCE
FLAVIO DERZI	MAURO FECURY	WILSON CIGNACHI
FRANCISCO DIOGENES	MURILLO PINHEIRO	ZE GERARDO
FREIRE JUNIOR	MUSSA DEMES	ZE GOMES DA ROCHA
GERSON PERES		ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
TOTAL DE ASSINATURAS.....	210

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
AGNALDO TIMOTEO
ALCESTE ALMEIDA
CECI CUNHA
CHICAO BRIGIDO
DOLORES NUNES
GERSON PERES
GILVAN FREIRE

GONZAGA MOTA
HAROLDO LIMA
HERMES PARCIANELLO
ILDEMAR KUSSLER
JOAO MAIA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO

LEONEL PAVAN
MARCIA CIBILIS VIANA
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NILTON BAIANO
OSVALDO REIS
PAULO HESLANDER
SEVERIANO ALVES
ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ALBERTO SILVA
ARMANDO COSTA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA

LAIRE ROSADO
MAURICIO NAJAR
NAIR XAVIER LOBO
PAULO FEIJO

PHILEMON RODRIGUES
ROBERIO ARAUJO
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
WALDIR DIAS

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

RAIMUNDO BEZERRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 4/10/95

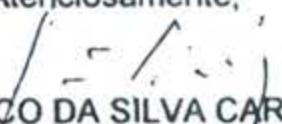
Brasília, 14 de novembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Dilceu Sperafico e outros, que "altera o inciso XXIX do art. 7º, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
025 assinaturas repetidas;
013 assinaturas que não confere; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,


FRANCISCO DA SILVA CARDozo
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. Para efeito do art. 7.º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2.º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3.º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3.º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional para proposição de ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, nos arts. 233 e art. 10 do Ato das Disposições Transitórias - cujas regras a presente Emenda também visa a revogar -, que incumbe ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

O primeiro subscritor da Emenda, na justificação, defende a iniciativa alegando que "tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato".

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela Proposta de Emenda, verificamos sem sombra de dúvida - e até mesmo o Autor reconhece - que o escopo da proposição é o de abolir barreira erigida constitucionalmente em favor do trabalhador rural. Tal barreira, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder reformador.

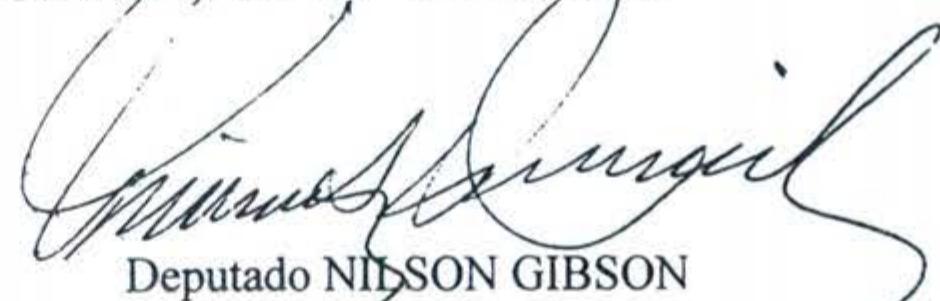
Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento que, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, cláusula de imutabilidade, são os elencados pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Sobre os outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 1995.

Sala da Comissão, em 8 de JAN de 1996.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

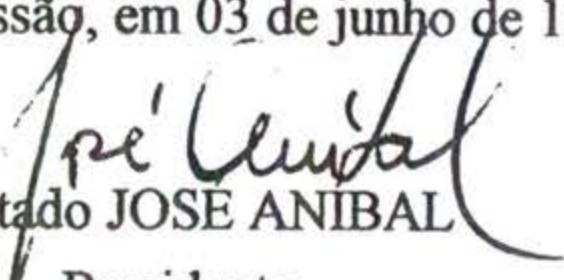
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Bonifácio de Andrada, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, Wagner Rossi, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Jair Soares e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998



Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE “ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS, APENSADA. (AÇÕES TRABALHISTAS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A/99, a partir do dia 17.06.99, por dez sessões. Esgotado o prazo não foi recebida nenhuma emenda.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As duas proposições em apreço receberam parecer favorável da lavra da ilustre Deputada ANA CATARINA, na forma de um substitutivo, o qual estabelece o prazo prescricional de sete anos para os rurícolas, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício.

Esta Comissão Especial deliberou desfavoravelmente ao parecer apresentado pela nobre Parlamentar, cabendo a este Relator redigir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A deliberação plenária da Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 07-A/99 e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A/95, em apenso, optou por fixar em cinco anos o prazo prescricional dos rurícolas, durante a vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício, como já ocorre com os trabalhadores urbanos, divergindo, portanto, do parecer apresentado pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Ousamos discordar das razões apresentadas pela ilustre Deputada ANA CATARINA, segundo as quais não se pode dar tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais em matéria de prescrição da ação trabalhista.

A afirmação de que os rurícolas estão em posição inferior aos seus pares das cidades é infundada.

De fato, não há um só rincão de nosso País onde os sindicatos não estejam presentes e devidamente estruturados, prontos a defender os interesses das categorias a que representam.

Ademais, o acesso às informações está, cada vez, mais amplo, especialmente pela divulgação dos fatos sociais pelos meios de comunicação.

Não podemos hipotecar nosso aval à tese que defende a existência de uma espécie de hipossuficiência dos rurícolas em relação aos urbanos, máxime no que toca à consciência acerca dos direitos e da legislação.

Unificar os prazos prescricionais é questão de racionalidade e bom-senso, na medida em que traz mais estabilidade às relações de trabalho no campo.

Permitir que um trabalhador rural possa reivindicar direitos referentes a todo o período do seu contrato de trabalho, não importando a sua extensão temporal, gera, tão-somente, instabilidade e insegurança.

Temos que fazer prevalecer sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para garantir a segurança jurídica, condição inafastável para manter o equilíbrio das relações de trabalho no campo.

A vigente redação do inciso XXIX e, especialmente, de sua alínea "b", do art. 7º, da Constituição Federal, tem colaborado, inclusive, para reduzir a oferta de empregos formais no setor rural, à medida que os empregadores desse segmento optam por outras formas de contratação, devido aos custos da burocratização e da guarda de documentos (por prazo indeterminado), para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essas são as considerações favoráveis à unificação de prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, essa unificação de critérios melhor se adequa, inclusive, à orientação expressa no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a qual não faz qualquer distinção entre urbanos e rurais.

Haveria desarmonia, sim, se adotássemos o prazo arbitrário de sete anos sugerido inicialmente pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Tanto na opinião da maioria desta Comissão Especial, quanto da primeira Relatora, a atual sistemática não atende a contento a realidade do campo, ou seja, não é possível a permanência da possibilidade de reivindicação de direitos de todo o período contratual, independente do seu limite temporal.

Entre o mero arbítrio e o tratamento isonômico, como critérios orientadores, é de bom alvitre optar pelo segundo para fixar idêntico prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 264-A, de 1995, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, nos termos do parecer vencedor. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. Os Deputados Valdeci Oliveira e Celso Jacob também apresentaram voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Gerson Gabrielli, Ivânia Guerra, Luiz Moreira, Rubens Furlan, Ana Catarina, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Zaire Rezende, Feu Rosa, Pedro Henry, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, Valdeci Oliveira, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Carlos Elias, Josué Gentson, Celso Jacob, Ricardo Maranhão, João Caldas, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Paulo Mourão e Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, cujo primeiro subscritor é o ilustre **Senador OSMAR DIAS**, tem por escopo unificar os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, hoje mais benéficos para o trabalho desenvolvido no meio rural, alterando a vigente redação do inciso XXIX do art. 7º.

A proposição revoga, também, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, que permite a comprovação quinquenal das obrigações trabalhistas rurais.

Em anexo, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1999, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", da lavra do ilustre **Deputado DILCEU SPERAFICO** e outros.

Esta última proposição tem idêntico teor da principal, diferenciando-se, tão-somente, quando propõe a revogação do § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece regras a serem observadas na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, no que diz respeito à regularidade do contrato de trabalho e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Ambas as proposições receberam pareceres, quanto à admissibilidade, favoráveis, em âmbito de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Substitutivo à de nº 7-A, de 1999.

Não foram recebidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, julgamos de bom alvitre fazer breve digressão histórica acerca da evolução legislativa da prescrição dos ruricos.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluiu de sua abrangência, através do seu art. 7º¹, os trabalhadores rurais, salvo algumas raras exceções.

Posteriormente, a legislação aplicável aos rurais passou a ser a Lei nº 5.889, de 1973, que "Dispõe sobre o Trabalho Rural", portanto norma específica, sucessora do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovada em 1963, pela Lei nº 4.214, além de alguns dispositivos do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei nº 4.504, de 1964.

Em 1988, a vigente Constituição Federal, no *caput* do seu art. 7º, equiparou urbanos e rurais.

Quanto à matéria prescricional, a Lei nº 5.889, de 1973, já estabelecia o prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho². A Constituição Federal apenas elevou o *status* dessa previsão. Houve, tão-somente, constitucionalização de direito já estabelecido em lei ordinária. Portanto, o legislador constituinte nada inovou, no mérito, já que limitou-se a escrever, no texto constitucional, o que já se conhecia desde 1973.

Restou, pois, intacta, a regra básica sobre prescrição trabalhista rural, ou seja, durante a relação de emprego no campo, inocorre a prescrição de direitos. O

¹ **CLT:**

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

.....
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais"

² **Lei nº 5.889, de 1973:**

"Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 anos não corre qualquer prescrição".

prazo prescricional só passa a transcorrer a partir do rompimento do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, período em que o rurícola pode reivindicar todos os direitos violados ao longo do contrato.

Essa questão foi bastante discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, tendo prevalecido o que já estabelecia a legislação ordinária, com a aprovação da emenda do então Constituinte Geraldo Alckmin Filho³.

Em tempo, antes de dar prosseguimento ao nosso voto, julgamos de boa indicação repetir a conceituação básica da expressão jurídica prescrição, que é, em singelas palavras, a perda do direito de ação, já que todo direito nasce, mas também se extingue. Sua fundamentação será mais adiante melhor discutida.

Feito o resgate da evolução histórica do instituto da prescrição trabalhista rural, em âmbito de legislação nacional, entendemos por bem abordar outros aspectos relevantes ao tema.

A razão da prescrição é a segurança jurídica.

Em termos de legislação trabalhista, sua repercussão afigura-se-nos ressaltar em importância, na medida em que objetiva harmonizar o próprio ambiente de trabalho onde operam empregado e empregador rurais.

Nenhuma das propostas de emenda à Constituição em exame altera as regras prescricionais estabelecidas para o trabalhador urbano. Para os rurais, ambas propõem o prazo prescricional quinquenal, durante a vigência do contrato de trabalho. Hoje, inexiste qualquer limite temporal durante a vigência do contrato, para o rurícola.

Portanto, as proposições em tela objetivam restringir o período de reivindicação de direitos, restringindo-o a apenas cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, regra essa que já opera para os trabalhadores urbanos.

Não nos resta dúvida que a igualdade formal entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida no caput do art. 7º da Constituição Federal, na prática, é desmentida com certa facilidade, com a simples observação dos fatos sociais, cujo noticiário é farto em toda a imprensa nacional.

Todos somos sabedores que as estruturas sindicais dos trabalhadores urbanos são mais aparelhadas e eficientes que as do campo. Só aqui, já podemos encontrar argumentos favoráveis à tese do tratamento desigual entre urbanos e rurais.

Como consequência, os trabalhadores rurais não têm a mesma assistência jurídica que os seus pares dos centros urbanos.

Dizer, também, que o conhecimento acerca dos direitos e da legislação é o mesmo na cidade e no campo não procede. As realidades são bem distintas.

Esse quadro de desigualdades acentua-se, na medida em que destacamos as realidades regionais, pois as dificuldades no campo, certamente, são mais agudas no Norte e no Nordeste.

A manutenção da atual redação do dispositivo constitucional é perfeitamente defensável, pelas razões que acabamos de expor, quando trata desigualmente urbanos e rurais, já que os mesmos, efetivamente, são desiguais. Tratá-los igualmente é que seria injustiça flagrante.

Entretanto, não limitar, no tempo e durante a relação empregatícia, a possibilidade de reivindicação de direitos trabalhistas rurais, apresenta-se-nos um exagero que merece atenção e aperfeiçoamento, sem desprezar, obviamente, as desigualdades apontadas.

Assim, entendemos ser razoável a fixação de prazo durante a vigência do contrato de trabalho rural, para limitar as hipóteses de reivindicação de direitos. Todavia não concordamos que se deva impor o mesmo prazo de cinco anos, válido para os urbanos.

Defendemos uma situação intermediária entre a posição vigente e a sugerida pelos dois projetos em discussão, que equacione a tensão social evidente em questão: a manutenção de direitos trabalhistas e os interesses patronais rurais.

Deixar a opção de reclamar os direitos de todo o período do contrato de trabalho impõe ao empregador, como salienta o Senador OSMAR DIAS, em sua justificação, "mais prejuízo para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados". Entre os prejuízos que a atual regra faz pesar sobre os empregadores, estaria, em destaque, "os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado", para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essa sistemática tem colaborado para a redução do mercado formal de trabalho rural, à medida que esse setor opta por outras formas de contratação como parcerias, arrendamentos e utilização de trabalhadores avulsos.

Há um exemplo, também citado pelo Senador OSMAR DIAS, que gostaríamos de incorporar ao nosso parecer, segundo o qual retrata o aumento da rotatividade da mão-de-obra no campo:

"A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida em que empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos. por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada."

Trilhar o caminho do meio, de forma a possibilitar a harmonização dos interesses conflitantes pode ser o caminho que melhor viabilize a aprovação das PEC em análise.

Sugerimos, pois, o prazo de 07 (sete) anos para os rurais, ou seja, que durante o vínculo empregatício valha esse lapso, como limite prescricional de direitos

trabalhistas, mantido o biênio após o término do contrato, afastando, assim, a possibilidade de se pleitear todo o período da relação de trabalho.

Da mesma forma, entendemos por bem suprimir as disposições constantes do art. 233 e seus parágrafos, das Disposições Constitucionais Gerais, bem como o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqui concordamos com a íntegra das soluções apontadas, tanto pelo Senado Federal, quanto pelo Deputado DILCEU SPERAFICO e outros Parlamentares desta Casa.

Tais regras são de difícil cumprimento por parte dos empregadores rurais, especialmente pelos pequenos e médios produtores, como bem adverte, em sua justificação, o Deputado DILCEU SPERAFICO. Isso, na prática, permite ao rurícola a possibilidade de reclamar direitos de todo o período contratual.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação à alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

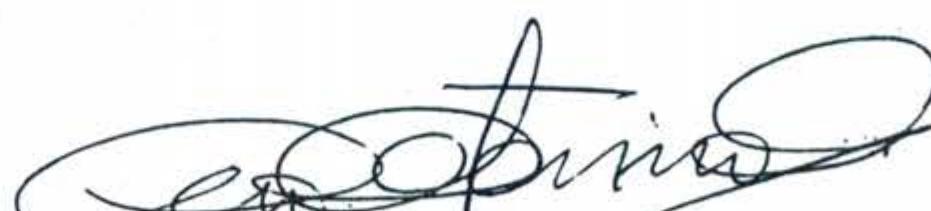
Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA**1. RELATÓRIO.**

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A, de 1999, foi analisada inicialmente pelo Senado Federal, tendo sido proposta, naquela Casa, pelo Senador Osmar Dias. A proposta altera o dispositivo previsto no art. 7º, inciso XXIX, que prevê o tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais no tocante à prescrição das ações trabalhistas.

Outra proposição trata do mesmo assunto, e encontra-se apensado. É a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A, de 1995, que "altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do Deputado Dilceu Serafico e outros.

A Proposta principal pretende alterar o inciso XXIX do art. 7º, abaixo transscrito:

"Art. 7º.
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

E a Proposta apensada visa, além da alteração acima, revogar o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seguir transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a aprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

(...)

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...
§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

Não houve emendas, e a Relatora ofereceu Parecer aprovando as Propostas de Emenda à Constituição, na forma de Substitutivo, em que propõe o limite de sete anos para o trabalhador rural (prazo prescricional), acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. PARECER.

Inicialmente, devemos levar em conta uma dúvida explícita face aos princípios constitucionais, a saber, a prescrição enquanto direito social de natureza fundamental - e, portanto, enquadrável dentre as hipóteses previstas no art. 60 da Constituição Federal. Trata-se de matéria até hoje pouco comentada no meio jurídico, mas que, por essa razão, não pode poupar o Parlamento da sua discussão. No caso de haver relação com o texto do art. 60 da Carta Magna, estariamos diante de um direito inalterável, tendo em vista seu caráter pétreo. Neste propósito, afirma o dispositivo constitucional:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”
(grifamos)

Como se vê, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emendas constitucionais. A prescrição trabalhista é um direito do devedor, daquele que não pagou integralmente os direitos ao trabalhador, credor na relação. Ora, se a prescrição corre em favor do devedor da ação, trata-se de um instrumento que limita o direito de ação do trabalhador. No caso dos trabalhadores rurais, ao propor a limitação para cinco anos, reduzindo sobremaneira o direito de ação, a Proposta de Emenda à Constituição provocaria um prejuízo substancial àqueles direitos trabalhistas contidos no art. 7º da Constituição Federal, e reclamáveis por meio jurisdicional.

Conforme Parecer da nobre Relatora, a Constituição Federal de 1988 aproveitou norma legal já existente anteriormente, no tocante à regra prescricional para os trabalhadores rurais. Esta elevação de *status* demonstra coerência em face do que dispõe o Capítulo dos Direitos Sociais, e do seu conteúdo em relação aos direitos e garantias individuais e fundamentais. Esclarecendo: não poderia haver redução, na elaboração do texto constitucional, do que já previa na lei que então vigorava. A redução contrariaria o espírito constitucional, que apresentou uma coerência sistêmica na proteção dos direitos individuais e coletivos, o que prova a elevação ao estatuto constitucional de vários direitos trabalhistas que anteriormente apenas constavam em leis infra-constitucionais e em instrumentos de Direito Coletivo de Trabalho gerado em negociações coletivas.

A coerência do constituinte não poderia apontar para outra direção. Mas não é só. A constitucionalização da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, assim como os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição, não poderiam ficar desprotegidos. Por essa razão, tem-se a regra do art. 60, acima transcrita. Pétreia, portanto, a cláusula magna que trata do tratamento diferenciado para o trabalhador rural no quesito prescrição.

O pensamento predominante entre os parlamentares constituintes é representado pela fala simples mas consistente do então Senador gaúcho Chiarelli:

"(o legislador) considerou as características mui especiais do trabalhador rural, não acostumado à proteção legal, normalmente inculto e, pela própria natureza do seu trabalho, afastado dos centros urbanos, onde poderia aumentar a sua capacidade de saber e, consequentemente, a possibilidade e a ousadia do justo reivindicar" (palavras de Chiarelli, citadas por Arion Sayão Romita, em "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo: LTr, 1991, p. 154)

Mesmo discordando de ser o trabalhador rural "normalmente inculto", concordamos integralmente com a alegação do então Senador acerca do distanciamento que a vida rural impõe aos trabalhadores na busca do judiciário trabalhista. Mas a propósito do pensamento exposto acima, perguntamos: como entender a prescrição diferenciada descolada do restante do texto constitucional? Chamamos a atenção de que as diferenças entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural não se resumem à prescrição, já que a lei infra-constitucional dispõe sobre dispositivos particulares que regulam a relação de trabalho rural.

Daquela posição do então Senador Chiarelli, citada por Romita (1991), levantamos uma outra questão, igualmente pertinente ao tema das PEC's: a situação dos trabalhadores rurais, nos últimos onze anos, foi alterada? Qual justificativa nos levaria a alterar o texto constitucional? Confessamos que não nos animamos com as alegações dos autores das proposições.

A situação dos trabalhadores rurais só piorou neste período, seja pela precarização das relações de trabalho, sob a forma de não pagamento dos direitos trabalhistas básicos, e intensificação da utilização do sistema de diaristas, seja pelo aumento da exploração da mão-de-obra rural por conta das cooperativas fraudulentas. Além disso, há um aspecto fundamental a ser levado em conta, que é a crise provocada pelo Plano Real, onde o setor agrícola vem acumulando perdas sucessivas. Se o empregador, no geral, vai mal, piora ainda mais a situação do seu empregado.

Ora, se as relações de trabalho encontram-se em tal situação, não vemos razão para a alteração requerida. A ação judicial, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho rural, não pode, portanto, se limitar a cinco anos, como está previsto para o trabalhador urbano.

Posicionamo-nos, pois, contrariamente às Propostas de Emenda à Constituição ora analisadas por esta Comissão Especial, no que toca à prescrição de ações trabalhistas.

Quanto ao Substitutivo da nobre Relatora, e mantendo-se no tema da prescrição, há de se destacar, em seu mérito, a manutenção da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, a saber, sete anos. Em que pese ser uma proposta melhor que aquelas presentes nos textos originais das Propostas que relata, objeto desta Comissão Especial, trata-se ainda de proposta que reduz o conteúdo do texto constitucional. Neste sentido, e levando em consideração o trabalho da nobre Relatora, optamos pela proteção ao trabalhador rural e pela proteção à Constituição Federal.

Acerca do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, posicionamo-nos favoravelmente às propostas. São dispositivos que obrigam o empregador rural a frequentar, a cada cinco anos, a Justiça do Trabalho, a fim de se faça um balanço periódico, quinquenal, e assim se proceda a quitação de direitos eventualmente devidos. De fato, a Constituição neste item esmerou-se excessivamente: se o empregador rural mantém-se em dia com as suas obrigações, não vemos motivos na obrigação *constitucional* de comparecer pontualmente, sob os critérios e na forma observados no texto da C.F., ao judiciário.

Sendo assim, nosso posicionamento é o de aprovação parcial ao Parecer apresentado pela Relatora, rejeitando o que trata de prescrição, e acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Outrossim, propomos a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, com a aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, exclusivamente no que toca à revogação do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.

Valdeci Oliveira
VALDECI OLIVEIRA
Deputado Federal (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO JACOB

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, de iniciativa do Senado Federal, sendo seu subscritor o ilustre Senador Osmar Dias, a qual foi analisada e aprovada por àquela Casa, tem como objetivo unificar os prazos prescricionais, dispostos no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Tais prazos, vigentes beneficiam os trabalhadores rurais.

Foi apensada à PEC nº 7-A, a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A/95, que, “Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas”, de autoria do ilustre deputado Dirceu Sperafico.

Ambas, prevêem a revogação do art. 233 da Constituição Federa, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais – cujo texto obriga o empregador rural à comprovação quinquenal do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, transcrevemos:

“Art. 233. Para efeito do art. 7º XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos.”

A PEC nº 264-A, propõe, ainda, a revogação do § 3, do art 10, o qual transcrevemos:

“Art.10.....

§3 Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

As proposições tramitaram pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação recebendo parecer favorável quanto a admissibilidade, sendo que a PEC de nº 7-A, de 1999 recebeu Substitutivo.

Nenhuma das PEC.s sob análise, recebeu emendas no prazo regimental.

Com a finalidade de oferecer parecer à proposta de PEC – 07, foi constituída Comissão Especial e para elaboração do parecer foi indicada a Relatora: **Ana Catarina**, que elaborou seu relatório e apresentou substitutivo sobre a matéria, que também transcrevemos:

Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato."

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais, e o § do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Comissão Especial quando da apreciação da PEC, na forma do parecer da Relatora, este foi rejeitado a unanimidade de seus membros. Na mesma oportunidade foi designado novo relator, desta feita o dep. **Silas Brasileiro**. Que imediatamente apresentou novo relatório sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As iniciativas apresentadas a esta Casa visando a modificação do art. XXIX, do art. 7º da CF/88, têm como ponto comum, eliminar norma que protege o trabalhador rural.

A Constituição Federal, de 1988, que já foi chamada de Constituição Cidadã, atualmente retalhada pelos interesses do governo neo-liberal, legitimo representante dos interesses do FMI, e do capital estrangeiro, pode ser violentada uma vez mais para modificá-la, objetivando afrontar nossa sociedade, fragilizando garantias insculpidas na Carta Magna que beneficiam o trabalhador rural.

A Constituição Federal, ao tratar no inciso XXIX do art. 7º, sobre prazo prescricional, tratou o trabalhador urbano e rural de forma diferente. Por entender que a realidade de ambos trabalhadores é completamente diversa.

O inciso XXIX é o único ponto, no art. 7º, em que trabalhadores urbanos e rurais são tratados diferentemente. Cuida este inciso dos prazos prescricionais, ou seja, dos prazos dentro dos quais o trabalhador pode reclamar judicialmente o pagamento de alguma verba que entenda lhe ser devida pelo empregador.

Para o trabalhador urbano, o prazo é de cinco anos, durante a relação de emprego, e de apenas dois anos depois, após o final desta relação. O primeiro prazo, de cinco anos, é contado da data do fato a ser reclamado. O segundo, será da data da demissão.

Para o trabalhador rural o prazo é diferente já que sua realidade também o é, não ocorrendo para este a prescrição de cinco anos interna ao contrato de trabalho, sendo esta limitada aos dois anos depois do fim do contrato de trabalho.

O resultado é que o trabalhador rural, pela redação deste inciso, poderá pedir judicialmente, se assim quiser, em até dois anos depois do fim do contrato de trabalho, todos os créditos referentes àquela relação de emprego, desde o início desta.

O rigor do inciso XXIX do art.7º, foi amenizado pela regra do art. 233, da Constituição, onde está disposto que o empregador rural deverá, comparecer a cada cinco anos, perante a Justiça do Trabalho com a finalidade de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas que tem com o seu empregado. O trabalhador rural deverá comparecer no mesmo ato, para se evitar que o rural fique sem assistência, o seu representante sindical deve acompanhá-lo.

As alterações propostas tanto pelas PECs. Nº 7/99 e 264-A/95, trazem grande prejuízo para o trabalhador rural.

O Substitutivo apresentado pelo novo relator, unifica as proposta apresentadas, suprimindo as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art.7º, e revogando o art. 233 e § 3º do art 10. da ADCT, todos da Constituição Federal.

Por todo exposto, **declaro meu voto contrário**, como contrário sou a qualquer modificação constitucional referente a prazo prescricional sobre trabalhador rural ou a revogação do art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999.

Dep. CELSO JACOB
PDT - RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RICARDO MARANHÃO (PSB-RJ)

Por entender que a diferenciação, entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve permanecer, voto contra o Parecer da Relatora, nobre Deputada Ana Catarina.

A ilustre Deputada procurou conciliar as posições favoráveis e contrárias à alteração constitucional proposta, sugerindo, no seu parecer e no Substitutivo que apresentou, solução intermediária, qual seja, o prazo de sete anos para prescrição do direito à ação, quanto a créditos oriundos de relação de trabalho, na vigência do contrato, até dois anos após a sua extinção, para o trabalhador rural.

A alteração pretendida pelas PECs 7-A/99 e 264-A/95, esta apensada, modifica a situação jurídica dos trabalhadores rurais, vigente desde a Lei 5889/73 e alçada à dignidade constitucional por meio da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Se acolhida a modificação, enfraquece-se a proteção jurídica hoje conferida aos trabalhadores do meio rural, há muito consagrada pelo nosso ordenamento jurídico.

Pretender idêntico tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais significa, na verdade, ignorar ou até mesmo ser indiferente à dramática realidade social vigente no campo.

Todos sabem que cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros não possuem sequer uma carteira de trabalho assinada.

Nosso salário mínimo, de R\$ 136,00 mensais, é um dos mais baixos do mundo. O índice de sindicalização também é pouco significativo, evidenciando a baixa organização dos sindicatos. Esta situação é mais grave ainda no meio rural, acentuando-se sobremaneira nas regiões norte nordeste.

Apresenta-se, no mínimo, estranho que somente agora, decorridos 26 anos de vigência da legislação que fixou o prazo prescricional hoje em vigor, pretenda-se alegar dificuldade para o seu cumprimento, que ela é prejudicial ou que impõe "custos contábeis de burocratização e de guarda de documentos por prazo indeterminado", para constituir provas em eventuais reclamações trabalhistas.

Outrossim, no nosso entender, não subsiste o argumento de que o atual prazo prescricional da ação, pertinente a créditos provenientes de relações de trabalho, contribui para a redução do mercado formal no meio rural.

Ademais, a própria Constituição, art. 233 e seus parágrafos, bem como o § 3º do art. 10, ADCT, estatui normas que facultam ao empregador demonstrar, perante a Justiça Trabalhista, que cumpriu suas obrigações em relação aos seus empregados. Nessa hipótese, a própria Justiça do Trabalho emite um certificado comprobatório da regularidade contratual e do cumprimento dos deveres por parte do empregador.

Por tudo isso, entendo que a mudança preconizada pelas propostas em questão diminui a segurança do trabalhador, configurando, para ele, um duro retrocesso.

Em razão dessas considerações, registro o meu voto contrário às Propostas de Emenda à Constituição nº 7-A/99 e nº 264-A/95, apensa, bem como ao Substitutivo da Relatora, no firme desejo da permanência do atual texto constitucional.

Sala das reuniões, 27 de outubro de 1999.



**Deputado RICARDO MARANHÃO
PSB/RJ**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, votação em globo de todos os destaques simples *a apresentados à PEC 7-B/99.*

1.º de fevereiro

Sala da Comissão, em ~~06/01~~ de Janeiro de 2000.

Aldeia - GOVERNO
PPB - PPR
PSDB
J. B. Brum
Tom Díaz



Ricardo

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-B, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)**

DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requer Destaque, para Votação em Separado, do Artigo 1º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a dar Parecer às Propostas de Emendas à Constituição nºs 7-B/99 e 264-A/95.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo das Propostas de Emendas à Constituição nºs 7-B/99 e 264-A/95 se divide em dois assuntos distintos, e que, embora tenham relação entre si, podem ser considerados autonomamente. O presente Destaque de Votação em Separado propõe que um daqueles assuntos seja apreciado de forma diferenciada, que é aquele que trata da prescrição da ação trabalhista na relação de trabalho rural. A intenção da Votação em Separado é a supressão desta parte específica, localizada no art. 1º do Substitutivo aprovado na Comissão Especial, a fim de que seja mantida cláusula de natureza pétrea, segundo as regras do art. 60 da Constituição Federal.

Não se trata, pois, de prejudicar parte substancial da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B/99, mas apenas um dos temas ali previstos.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1999.

Walter Pinheiro
Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-B, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)**

DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requer Destaque, para Votação em Separado, no Artigo 2º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a dar Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B/99, a expressão "as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º".

JUSTIFICATIVA

O conteúdo das Propostas de Emendas à Constituição nºs 7-B/99 e 264-A/95 se divide em dois assuntos distintos, e que, embora tenham relação entre si, podem ser considerados autonomamente. O presente Destaque de Votação em Separado propõe que um daqueles assuntos seja apreciado de forma diferenciada, que é aquele que trata da prescrição da ação trabalhista na relação de trabalho rural. A intenção da Votação em Separado é a supressão desta parte específica, localizada na expressão "as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º", contido no *caput* do art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão Especial, a fim de que seja mantida cláusula de natureza pétrea, segundo as regras do art. 60 da Constituição Federal.

Não se trata, pois, de prejudicar parte substancial da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-B/99, mas apenas um dos temas ali previstos.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1999.

dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(Ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E A APENSADA.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-
A, DE 1999, EM PRIMEIRO TURNO, RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADA) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO APENSADA.

E M E N D A

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

A N D A M E N T O

SENADO FEDERAL
(PEC N° 64/95)
Sen. OSMAR DIAS E
OUTROS.
(PSDB-PR)

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

P L E N Á R I O

16.04.99

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :

PEC 264/95

C O O R D E N A Ç Ã O D E C O M I S S Ã O E S P E R M A N E N T E S

16.04.99

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

29.04.99

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

19.05.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

M E S A (ARTIGO 202 DO RI)

25.05.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

26.05.99

M E S A

Aguardando constituição de Comissão Especial.

PLENÁRIO

30.11.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:45 horas)

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (19:05 horas)

07.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Retirada de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

08.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

14.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (19:20 horas)

19.01.00

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

MESA

09.06.99

Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

17.10.99

Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99

É lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.
(PEC 7-B/99).

Continua.....

EMENTA

Continuação..... folha nº 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, por falta de "auorum".

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

MESA
09.06.99 Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA
09.06.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL
13.10.99 Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL
13.10.99 Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL
27.10.99 Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA



A

REQUERIMENTO

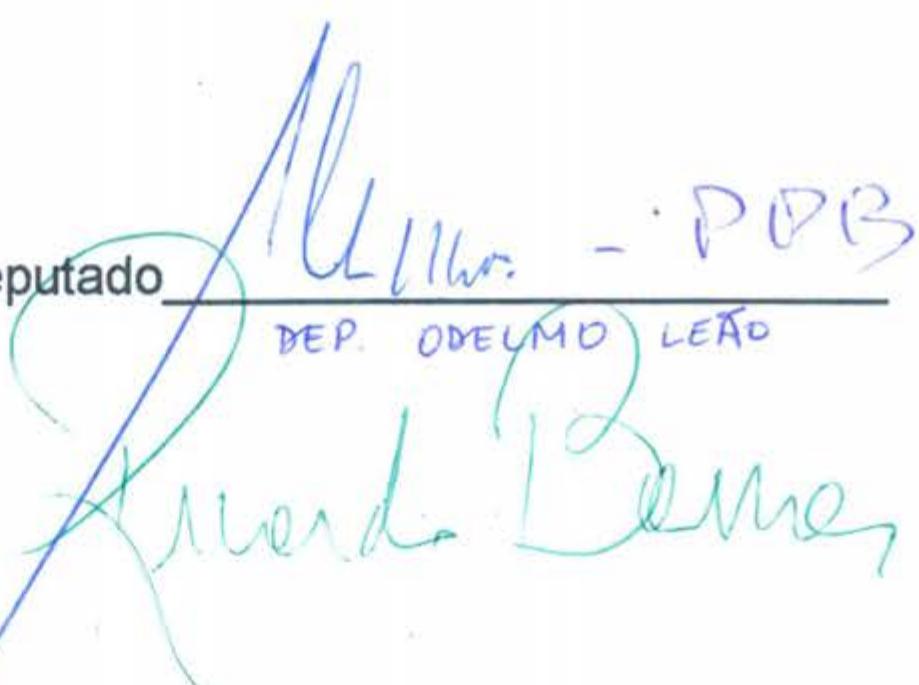


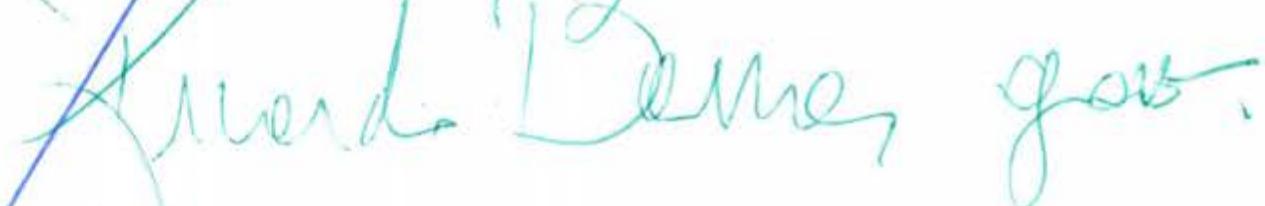
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, A
RETIRADA DE PAUTA DO ~~PROJETO DE LEI N° 7-B~~ ^{PEC}, de 1999, constante do
item 2 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da
nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1999

Deputado


Milton - PDB
DEP. ODELMO LEÃO


Milton Leão gbst.



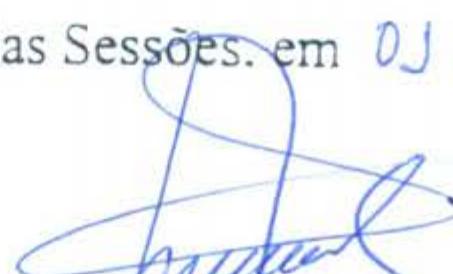
2

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) 07-B 199, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 01/12/1999


Dep. Walter Pinheiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PEC nº 07/99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 10/11/99

E M E N D A

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC N° 64/95)
Sen. OSMAR DIAS E
OUTROS.
(PSDB-PR)

A N D A M E N T O

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

16.04.99

P L E N Á R I O

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :

PEC 204/95

16.04.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

29.04.99

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I C I A E D E R E D A Ç Ã O

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

19.05.99

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I C I A E D E R E D A Ç Ã O

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

25.05.99

M E S A (ARTIGO 202 DO RI)

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

26.05.99

M E S A

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

09.06.99 Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99 Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99 É lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.
(PEC 7-B/99).

Continua.....

E M E N D A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/99

(verso da fol. 02)

PLENÁRIO

30.11.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:45 horas)

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (19:05 horas)

07.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Retirada de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

08.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

14.12.99

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (19:20 horas)

19.01.00

Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

E M E N D A

Continuação..... folha nº 03

A N D A M E N T O

25.01.00 **PLENÁRIO** (19:29 horas)
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

01.02.00 **PLENÁRIO**
Discussão em Primeiro Turno.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada da pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM- 109; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-455: REJEITADO O REQUERIMENTO.
Discussão do projeto pelos Dep. José Antonio, Luiz Carlos Hauly, Sérgio Novais, Nelson Pellegrino, Aloizio Mercadante, Luiza Erundina e Marcelo Deda.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.
Encerrada a discussão.
Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando o adiamento da votação, deste projeto, por 01 sessão.
Adiada a votação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999
(PRAZO EM AÇÕES TRABALHISTA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Levíz Carlos Bauly
2. Augusto Arantes
3. José Caldas
4. Joaquim Caiado
5. Roberto Alflen M (ARGENTA)
6. Luís Carlos Heinze
7. Sírio Sena Madureira (RELATOR)
8. João Thomas Noro
9. Caio Rieut
10. Leônidas RICARDO BARROS
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999
(PRAZO EM AÇÕES TRABALHISTA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. José Antonio
2. Ricardo Massonhão Sergio Novais.
3. Nelson Peccina
4. Valdeci Oliveira.
5. Walter Pinheiro
6. Alencar Aruda
7. W. Pinheiro
8. José Pimentel
9. ~~Edson Ribeiro~~
10. Inácio de Mattos
11. Cecília Arruda
12. Agnaldo Jucá
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

EMENTA

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC N° 64/95)
Sen. OSMAR DIAS E
OUTROS.
(PSDB-PR)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.04.99

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.04.99

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PEC 264/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.04.99

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

25.05.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

MESA

26.05.99

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

09.06.99 Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99 Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99 É lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.
(PEC 7-B/99).

Continua.....

E M E N D A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, por falta de "quorum".

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

PLENÁRIO

30.11.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:45 horas)

01.12.99

Discussão em Primeiro Turno.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

2° TURNO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 7, de 1999
(SEGUNDO TURNO)**

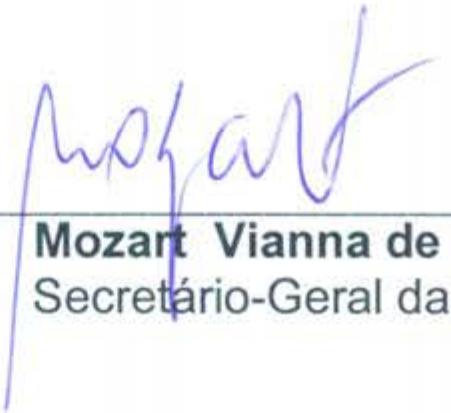
APROVADA:

- a Proposta de Emenda à Constituição em Segundo Turno.

**DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO
ART. 195 DO RICD.**

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

Em 17.05.2000


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 17 de maio de 2000. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:

- Recurso nº 73/96, do Sr. Benito Gama, solicitando, nos termos do art. 132, parágrafo 2º do RICD, apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei 4.496/94, que "cria cargos no quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da décima oitava região e dá outras providências."

Retirado o Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando a retirada de pauta deste Recurso (ver item 2 da Matéria sobre a Mesa).

Resultado: REJEITADO O RECURSO.

A MATÉRIA SEGUE A TRAMITAÇÃO INICIALMENTE PREVISTA.

2 - Requerimento de Retirada de Pauta de Matéria sobre a Mesa:

- Requerimento do Sr. Dep. Inocêncio Oliveira (PFL) solicitando a retirada de pauta do Recurso nº 73/96 (item 1 da Matéria sobre a Mesa).

Resultado: RETIRADO O REQUERIMENTO.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PL. 0621-B/99**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

APROVADO:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvados os Destaques;

- o Requerimento dos Srs. Dep. Arnaldo Madeira (Governo) e Dep. Romel Anísio (PPB) solicitando votação em globo dos Destaques Simples;



- o art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=316 NÃO=100 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=417
Mantido o texto do Substitutivo.
- o art. 2º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PT);
Mantido o texto do Substitutivo.
- a Emenda de Redação nº 1.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
- as Emendas de Plenário nºs 1 a 13, com parecer pela rejeição;
- os Requerimentos de Destaques Simples (votação em globo);
- a Emenda de Plenário nº 13, objeto de Destaque de Bancada (PT);
Mantido o texto do Substitutivo.
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto de Destaque de Bancada (PPS).
Mantido o texto do Substitutivo.

PREJUDICADO:

- o Projeto Inicial;
- o Destaque de Bancada (PDT) apresentado ao Projeto Inicial;
- o Destaque de Bancada (PSB/PC do B) para votação do art. 1º do Substitutivo.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

**Item 2
PL. 0189-A/91**

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a remuneração, a responsabilidade civil e as garantias dos depósitos de rejeitos radioativos e dá outras providências.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

**Item 3
PL. 5993-A/90**



Seção de Autógrafos Resultado da Ordem do Dia – 17/05/00, sessão ordinária.

Página: 003

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dispõe sobre a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, nos termos dos artigos 227, parágrafo segundo, e 244 da Constituição Federal.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 4

PLP 0009-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 5

PEC 0007-D/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // Apreciação em 2º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta da PEC.

Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20:06H.



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 17 de maio de 2000. (20:06)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PEC 0007/99**

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. // Apreciação em 2º turno.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando o encerramento da discussão;
- a Proposta de Emenda à Constituição em Segundo Turno.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=332 NÃO=99 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=431

**Resultado: APROVADA A PEC EM SEGUNDO TURNO. DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ART. 195 DO RICD.
A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.**

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também na página da Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br – Plenário – Resultado Das Dez últimas Sessões.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-D, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-C, DE 1999, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º E REVOGA O ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

*do 5º a 7º artigo da Constituição no
mês de junho de 1999*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Meu pedido
MP/17/05/00*

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
P.E.C. nº 07/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 17.05.2000


Deputado
WALTER PINHO
vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
17/05/00
(QUARTA-FEIRA)
(às 20h06min.)**

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7-D, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. *Rubens Turan*
2. *Pompeu de Matos*
3. *Rosane Cardoso*
4. *Juís Cezar Henrique*
5. *Getúlio Pires*
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

1. José Antonio Almeida
2. Sérgio Nocais - Lívia Ermida
3. Lúcia Ermida - Sônia Novam
4. Antônio Almeida - João Grandas
5. WALTER PINHEIRO
6. João Grandas PT/MS
7. Aloysio Mercadante
8. Renato Barroso
9. Geraldo Magela
10. Professor Lívia PT/SP
11. Vivaldo Barroso
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

~~Mal de~~
01/05/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento da discussão da PEC nº 07-D/99, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de maio de 2000.

Henrique Meirelles
PMDB

Henrique Meirelles
Membro do Governo
Fazenda. PPB

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999
(PRAZO PRESCRICIONAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1. ~~Antônio Inácio Ferreira~~
2. ~~Arenzau, Anna~~
3. ~~Fáscio Sereyos~~ ~~Nelson Silveira - (Soc. Am. 100)~~
4. ~~Walter Pinheiro~~
5. ~~Geraldo Magela~~
6. ~~Professor Luizinho PT/SP~~
7. ~~Waldo Barboza~~
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. ~~Rubens Furlan~~
2. ~~Dr. Ricardo Hamm - Dr. Ivo Speraphin~~
3. ~~Dr. Ricardo Hamm~~
4. ~~Luis Carlos Gómez~~
5. ~~Ro HIR DU CARDO~~
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

EM VOTAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 7-C, DE 1999, EM SEGUNDO TURNO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

*alvredo
17/05/03*

PEC 7/99 - 2º turno

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			332
NÃO			99
ABST.			0
TOTAL			431

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE
ACHAM.

Nos termos do art. 195, § 2º,
inciso I do Regimento Interno,
fica dispensada a redação final.

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

● PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

● Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

E N T A

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(PEC N° 64/95)
Sen. OSMAR DIAS E
OUTROS.
(PSDB-PR)

A N D A M E N T O

M E S A

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

P L E N Á R I O

16.04.99

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :
PEC 264/95

C O O R D E N A Ç Ã O D E C O M I S S Ã O E S P E R M A N E N T E S

16.04.99

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

29.04.99

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

19.05.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, nela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

M E S A (ARTIGO 202 DO RI)

25.05.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

M E S A

26.05.99

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

09.06.99

Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99

ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99

Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

17.10.99

Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Deps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99

E lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Pezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

(PEC 7-B/99).

Continua.....

MENTA

Continuação..... folha nº 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, por falta de "auorum".

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

CONTINUA...

- MEN
- PLENÁRIO
30.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO
01.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO (20:45 horas)
01.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
- PLENÁRIO (19:05 horas)
07.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Retirada de pauta, de ofício.
- PLENÁRIO
08.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO
14.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO (19:20 horas)
19.01.00 Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

ANDAMENTO

- 25.01.00 **PLENÁRIO (19.29 horas)**
Discussão em Primeiro Turno.
 Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- 01.02.00 **PLENÁRIO (20:40 horas)**
Discussão em Primeiro Turno.
 Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
 Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-109; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-455: REJEITADO O REQUERIMENTO.
 Discussão do projeto pelos Dep. José Antonio, Luiz Carlos Hauly, Sérgio Novais, Nelson Pellegrino, Aloizio Mercadante, Luiza Erundina e Marcelo Déda.
 Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.
 Encerrada a discussão.
 Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando o adiamento da votação, deste projeto, por 01 sessão.
 Adiada a votação, em face da aprovação do Requerimento do Dep. Walter Pinheiro.
- 02.02.00 **PLENÁRIO**
 Aprovado o Requerimento Sobre a Mesa do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando preferência para votação do item 2 antes do item 1 da pauta, da Ordem do Dia.
 Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT: SIM-322; NÃO-80; ABST-2; TOTAL-404: APROVADO O REQUERIMENTO.
 Votação em Primeiro Turno.
 Encaminhamento da votação pelos Dep. José Antonio, Ronaldo Caiado, Sérgio Novais e Silas Brasileiro.
 Apresentação de 02 Questões de Ordem pelo Dep. Walter Pinheiro, questionando, em primeiro lugar, se em caso deste projeto ser alterado em seu conteúdo se retornará ao Senado Federal para apreciação e, em segundo lugar, se com a apensação da PEC. 264/95 a este projeto se este retornará ao Senado Federal para apreciação. Deferidas pela Presidência.
 O Dep. Walter Pinheiro, mesmo em face do deferimento da Presidência, recorre à CCJR por entender que o Senhor Presidente respondeu apenas parcialmente às Questões de Ordem levantadas.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
 de

Continua.....

PLENÁRIO

02.02.00

Continuação da página anterior.

Acolhido o Recurso pela Presidência. Vai à CCJR.

Em votação o Substitutivo do Relator da CESP, ressalvados os destaques: SIM-363; NÃO-111; ABST-0; TOTAL-474: APROVADO O SUBSTITUTIVO.

Em votação a expressão: " e o § 3º do art. 10 , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", constante do art. 2º do Substitutivo do Relator da CESP, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro: SIM-44; NÃO-344; ABST-59; TOTAL-447: SUPRIMIDA A EXPRESSÃO.

Prejudicado o projeto inicial, o Substitutivo da CCJR e a PEC. 2647/95, apensada.

A matéria retorna à CESP para elaboração da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.02.00

E lida e vai a imprimir a redação do vencido em primeiro turno, tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Adão Pretto, Avenzoar Arruda e Paulo Rocha.
(PEC 07-C/99).

08.02.00

PLENÁRIO
Discussão da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

A matéria volta à pauta, da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WV
12/05/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno, a votação em globo dos destaques simples apresentados à PEC nº 07-D/99, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2000.

Abel - Líder do Governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

W
Alos 100

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do
PEC 07-01/99, constante da pauta da presente Sessão por
(05) sessões.

Sala das Sessões, em 10/05/2000

Aloysio Mercadante
Dep. Aloysio Mercadante

Alcides PT

Magalhães



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*WV
16/05/00*

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PEC nº 07/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 16.05.2000

*Aleixo Menezes
Dep. Aloizio Mercadante - PT
Menezes*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Walter Pinheiro

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PEC 07-D/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 11/05/2002

Walter Pinheiro

Dep. Walter Pinheiro

Prof. Buzinha

Dep. Prof. Buzinha
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WV
10/05

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PEC 07 - D/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10/05/2000

Alevo Moreira
Dep. Alcino Mercadante

Kider do PT

Fontoura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(W) NOVO 105/00

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do
PGC 7 - B - 99, constante da pauta da presente Sessão por
(05) sessões.

Sala das Sessões, em *11/05/2000*

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

Dep. Prof. Bernardo Freitas
Vice-líder do PT



REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PEC 07 / 99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões. em 23/02/00

Alvaro Moreira
LÍDER DO PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Wix 15/09
09/09*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do
PEC nº 7/99, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 09.05.2000

Aleixo Menezes
Dep. Alexo Menezes
Líder do PT

Walter Pinheiro
Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Walter Pinheiro

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do
PEC 7/99, constante da pauta da presente Sessão por
(05) sessões.

Sala das Sessões, em 09.05.2000

Aloizio Macadante
Dep. Aloizio Macadante
Vice-Líder do PT

Walter Pinheiro
Dep. Walter Pinheiro
Vice-Líder do PT



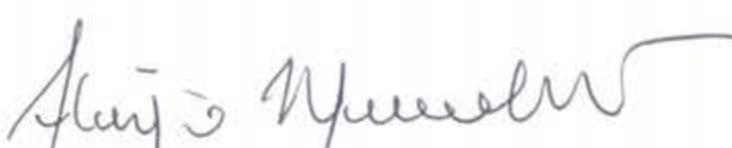
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-D, de 199, que “dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233, da Constituição Federal”, da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 03/05/2000


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão, por 10(dez) sessões, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-D, de 199, que “dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233, da Constituição Federal”.

Sala das Sessões, em 03/05/2000

Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT



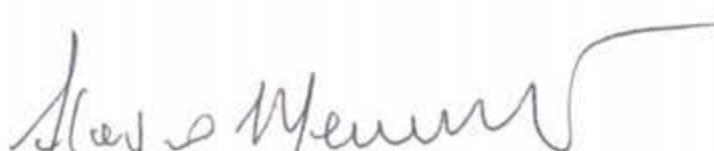
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 117, inciso X e 193, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação por 05(cinco) sessões, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-D, de 199, que “dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233, da Constituição Federal”.

Sala das Sessões, em 03/05/2000


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT

*pastor
projeto*

PEC 7/99

DISPENSADA A REDAÇÃO
FINAL, NOS TERMOS DO
INCISO I DO § 2º DO ART
195 DO RICD

Dá nova redação ao inciso XXIX do art.
7º e revoga o art. 233 da Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

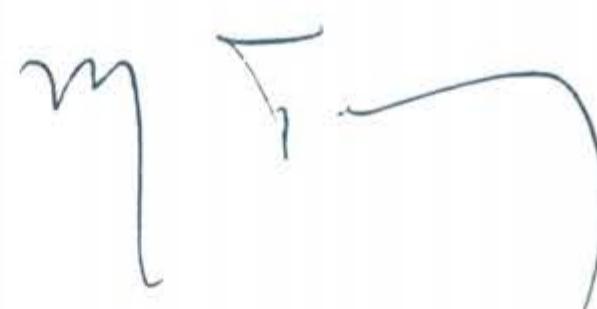
Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da
Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
XXIX - ação, quanto aos créditos
resultantes das relações de trabalho, com prazo
prescricional de cinco anos para os
trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de
dois anos após a extinção do contrato de
trabalho;" (NR)

Art. 2º Revogam-se as alíneas a e b do inciso
XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais
Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2000



SGM-P/363/00

Brasília, 22 de maio de 2000

pacta projeto

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda Constitucional nº 7, de 1999, que "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência manifestações de apreço e consideração.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal
N E S T A

PEC F/99
projeto

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

Art. 2º Revogam-se as alíneas a e b do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de maio de 2000



SENADO FEDERAL
(PEC N° 64/95)
Sen. OSMAR DIAS E
OUTROS.
(PSDB-PR)

EMENTA

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. (Igualando o prazo prescricional de cinco anos para que os trabalhadores urbanos e rurais impetrem ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho; revogando o dispositivo que obriga o empregador rural comprovar, perante a justiça do trabalho, o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, de cinco em cinco anos; alterando a Nova Constituição Federal).

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.04.99

É lida e vai a imprimir.

APENSADO :

PEC 264/95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.04.99

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

29.04.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

19.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela admissibilidade desta na forma do substitutivo apresentado.

25.05.99

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo.
(PEC 07-A/99).

26.05.99

MESA

Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

09.06.99 Decisão da Presidência determinando a apensação da PEC 264/95 a esta.

MESA

09.06.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 2º, do artigo 202, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Distribuída à relatora, Dep. ANA CATARINA.

COMISSÃO ESPECIAL

13.10.99 Parecer favorável da relatora, Dep. ANA CATARINA a esta e à PEC 264/95, com substitutivo.

COMISSÃO ESPECIAL

27.10.99 Rejeitado o parecer da relatora, Dep. ANA CATARINA. Aprovado o parecer favorável do Dep. SILAS BRASILEIRO, designado relator do vencedor a esta, com substitutivo e à PEC 264/95, apensada, contra os votos dos Dps AVENZOAR ARRUDA, CELSO JACOB, ZAIRE REZENDE, RICARDO MARANHÃO, VALDECI OLIVEIRA e em separado, da Dep. ANA CATARINA.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.11.99 É lida e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da de nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Dps. Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Dps. Celso Jacob e Valdeci Oliveira, sendo que o parecer da Dep. Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Dep. Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.
(PEC 7-B/99).

Continua.....

M E N T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, de ofício.

DCD 11/11/99, pág. 53856, col. 02

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

16.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, por falta de "quorum".

DCD 17/11/99, pág. 54747, col. 01

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

DCD 18/11/99, pág. 55032, col. 01

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

DCD 24/11/99, pág. 56688, col. 01

PLENÁRIO (20:54 h)

24.11.99 Discussão em Primeiro Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

DCD 25/11/99, pág. 57195, col. 01

CONTINUA...

vire...

- PLENÁRIO
30.11.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
DDO 01/12/99, pág. 58210, col. 01
- PLENÁRIO
01.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
DDO 02/12/99, pág. 58777, col. 02
- PLENÁRIO (20:45 horas)
01.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Aprovado o Requerimento do Dep. Odelmo Leão, Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
DDO 02/12/99, pág. 58833, col. 01
- PLENÁRIO (19:05 horas)
07.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Retirada de pauta, de ofício.
DDO 08/12/99, pág. 60596, col. 02
- PLENÁRIO
08.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO
14.12.99 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- PLENÁRIO (19:20 horas)
19.01.00 Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

Continua.....

M E N T A

Continuação folha nº 03

A N D A M E N T O

- 25.01.00 PLENÁRIO (19.29 horas)
Discussão em Primeiro Turno.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.
- 01.02.00 PLENÁRIO (20:40 horas)
Discussão em Primeiro Turno.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-109; NÃO-345; ABST-1; TOTAL-455: REJEITADO O REQUERIMENTO.
Discussão do projeto pelos Dep. José Antonio, Luiz Carlos Hauly, Sérgio Novais, Nelson Pellegrino, Aloizio Mercadante, Luiza Erundina e Marcelo Déda.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, solicitando o encerramento da discussão deste projeto.
Encerrada a discussão.
Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando o adiamento da votação, deste projeto, por 01 sessão.
Adiada a votação, em face da aprovação do Requerimento do Dep. Walter Pinheiro.
- 02.02.00 PLENÁRIO
Aprovado o Requerimento Sobre a Mesa do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando preferência para votação do item 2 antes do item 1 da pauta, da Ordem do Dia.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Aloizio Mercadante, Líder do PT: SIM-322; NÃO-80; ABST-2; TOTAL-404: APROVADO O REQUERIMENTO.
Votação em Primeiro Turno.
Encaminhamento da votação pelos Dep. José Antonio, Ronaldo Caiado, Sérgio Novais e Silas Brasileiro.
Apresentação de 02 Questões de Ordem pelo Dep. Walter Pinheiro, questionando, em primeiro lugar, se em caso deste projeto ser alterado em seu conteúdo se retornará ao Senado Federal para apreciação e, em segundo lugar, se com a apensação da PEC. 264/95 a este projeto se este retornará ao Senado Federal para apreciação. Deferidas pela Presidência.
O Dep. Walter Pinheiro, mesmo em face do deferimento da Presidência, recorre à CCJR por entender que o Senhor Presidente respondeu apenas parcialmente às Questões de Ordem levantadas.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

02.02.00

Continuação da página anterior.

Acolhido o Recurso pela Presidência. Vai à CCJR.

Em votação o Substitutivo do Relator da CESP, ressalvados os destaques: SIM-363; NÃO-111; ABST-0; TOTAL-474: APROVADO O SUBSTITUTIVO.

Em votação a expressão: " e o § 3º do art. 10 , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", constante do art. 2º do Substitutivo do Relator da CESP, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, e outro: SIM-44; NÃO-344; ABST-59; TOTAL-447: SUPRIMIDA A EXPRESSÃO.

Prejudicado o projeto inicial, o Substitutivo da CCJR e a PEC. **264/95**, apensada.

A matéria retorna à CESP para elaboração da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.02.00

É lida e vai à imprimir a redação do vencido em primeiro turno, tendo parecer da Comissão Especial, pela aprovação, contra os votos dos Deps. Adão Pretto, Avenzoar Arruda e Paulo Rocha.
(PEC 07-C/99).

08.02.00

PLENÁRIO
Discussão da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

A matéria volta à pauta, da Ordem do Dia, após o interstício de 05 sessões.

PLENÁRIO

02.05.00

Discussão em Segundo Turno.

Discussão não realizada por falta de "quorum".

PLENÁRIO

03.05.00

Discussão em Segundo Turno.

Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO

09:05.00

Discussão em Segundo Turno.

Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

Continua:Fls. 04.

EMENTA

(fls. 04).

de 19

AUTOR

ANDAMENTO

10.05.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

11.05.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Retirada da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

16.05.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Adiada, para o dia 17.05.00.

17.05.00 PLENÁRIO
Discussão em Segundo Turno.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT,
solicitando, a retirada da pauta da ordem do dia, deste projeto.
Discussão do projeto pelos Dep. José Antônio Almeida, Rubens Furlam, Luíza
Erundina, Pompeo de Mattos, Sérgio Novais e Ronaldo Caiado.
Adiada a continuação da discussão, em face do encerramento do prazo regimental.

PLENÁRIO (20:06)

PLENÁRIO (20:06)

17.05.00

Continuação da Discussão em Segundo Turno.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da Votação pelos Dep. Avenzoar Arruda, Dilceu Sperafico, Rubens Furlam e Nelson Pellegrino.

Em votação o Projeto: Sim-332; Não-99; Abst-00; Total-431 : APROVADA.

Dispensada a Redação Final, nos termos do § 2º do art. 195 do RI.

Vai à Promulgação.

(pec 07-D/99)

MESA

REMESSA À PROMULGAÇÃO, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PEC Nº 64/95

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta, com substitutivo; e da Comissão Especial pela aprovação desta e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, com votos em separado dos Deputados Celso Jacob e Valdeci Oliveira. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

SUMÁRIO

I – Proposição inicial

II – Proposição apensada: Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão Especial:

- Termo de Recebimento de Emenda
- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM: PEC 00064 1995 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM: SENADO FEDERAL 25 10 1995

SENADO: PEC 00064 1995

AUTOR SENADOR: OSMAR DIAS E OUTROS PSDB PR

EMENTA DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. SETIMO E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

18 03 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 18 03 1999

TRAMITAÇÃO

25 10 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 10 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 10 PAG 1603.

- 26 10 1995 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 29 11 1995 (SF) COM CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES D
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 14 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
O RELATOR EMITE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA,
TENDO A PRESIDENCIA DEFERIDO SOLICITAÇÃO DO PLENARIO E
CONCEDE VISTA COLETIVA DA MATERIA A TODOS OS MEMBROS DA
COMISSÃO
- 23 08 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DURANTE O PERÍODO CONCEDIDO A VISTA NÃO FORAM OFERECIDOS
VOTOS EM SEPARADO A MATERIA.
- 09 10 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
PARECER, SEN RAMEZ TEBET, FAVORAVEL, COM 10 VOTOS
FAVORAVEIS, VOTANDO VENCIDOS OS SEN PEDRO SIMON, JOSE
EDUARDO DUTRA E ANTONIO CARLOS VALADARES. (FLS. 10 A 12).
- 14 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 542 - CCJ.
DSF 15 10 PAG 16957.
- 14 10 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 05 12 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 06 01 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO AGENDAMENTO APOS O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 1997
- 21 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 1997.
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO)
- 02 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA PRIMEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO)
- 03 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA SEGUNDA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (TERCEIRA
SESSÃO).
- 08 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA TERCEIRA SESSÃO DE DISCUSSÃO.
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 09 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NA QUARTA SESSÃO DE DISCUSSÃO
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E
ULTIMA SESSÃO).

- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, EM PRIMEIRO TURNO, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN OSMAR DIAS, JOSE EDUARDO DUTRA E RAMEZ TEBET.
- 10 04 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA DA EMENDA 1 - PLEN, TENDO COMO PRIMEIRO SIGNATARIO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA.
- 10 04 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA.
DSF 11 04 PAG 7547 A 7552.
- 11 04 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR, SEN RAMEZ TEBET, PARA EXAME DA EMENDA 01 - PLENARIO.
- 20 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDO PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 03 06 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA EMENDA DE PLENARIO.
- 09 06 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 359 - CCJ, SOBRE A EMENDA 1 - PLEN.
DSF 10 06 PAG 10100 E 10101.
- 09 06 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 29 10 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A MATERIA DEIXOU DE SER APRECIADA EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 552, DO SEN OSMAR DIAS SOLICITANDO O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA A SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1998.
DSF 13 11 PAG 15595.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA EM PRIMEIRO TURNO, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 60, NÃO 09, TOTAL= 69, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, OSMAR DIAS E ROBERTO REQUIÃO.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 1 - PLEN, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 11, NÃO 52, ABST. 01, TOTAL= 64.
DSF 19 11 PAG 16239 A 16247.
- 18 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O SEGUNDO TURNO, APOS INTERSTICIO REGIMENTAL.
- 25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 03 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.
- 08 12 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ADIADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1998.
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA SESSÃO).
- 09 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (TERCEIRA SESSÃO).
- 10 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, FICANDO A VOTAÇÃO ADIADA PARA A SESSÃO DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998, NOS TERMOS DO RQ. 615, DE AUTORIA DO SEN OSMAR DIAS.
DSF 11 12 PAG 18544.
- 15 12 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM, APOS USAR DA PALAVRA O SEN OSMAR DIAS.
DSF 16 12 PAG 18953.
- 19 02 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
JUNTEI, AS FLS. 24, OFICIO 035, DE 1999, DO DEP NILSON GIBSON DIRIGO AO PRESIDENTE DO SENADO, SOLICITANDO QUE A MATERIA SEJA INCLUIDA EM ORDEM DO DIA.
- 23 02 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 03 DE MARÇO DE 1999.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO.
- 03 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 65, NÃO 06, ABST. 01, TOTAL= 72, APOS USAREM DA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA E OSMAR DIAS
- 03 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 04 03 PAG 4193 A 4196.
- 03 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 110 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN RAMEZ TEBET.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 18 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

18 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
 1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
 DSF 19 03 PAG

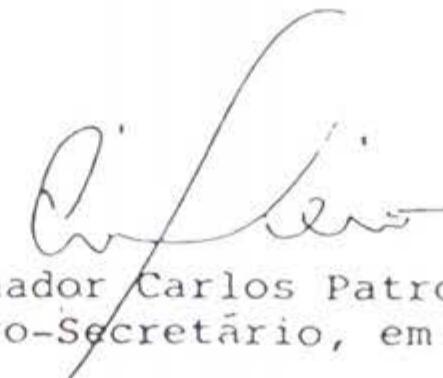
18 03 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 271/99

Ofício nº 271 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1995, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 24 de março de 1999



Senador Carlos Patrocínio
 Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Ubiratan Aguiar
 Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO II
 Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
 Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233 - Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe, oriunda do Senado Federal, objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo, e com isso, a revogação do art. 233 da Carta Magna. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtor, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar na Justiça do Trabalho direitos relativos a todo período do contrato, remontando às vezes, a dezenas de anos. Esse aparente benefício tem dificultado a geração de empregos na zona rural.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art 7º, da Constituição Federal, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, no art. 233 – cuja regra a presente Emenda também visa revogar – que incube ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas, segundo rito que, na prática, nunca apresentou qualquer operatividade.

Com o intuito de resolver esse grave problema, a PEC nº 7, de 1999, procura igualar a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isonômico à matéria.

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a **admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela PEC nº 7, de 1999, verificamos, sem sombra de dúvidas, que o escopo da proposição é o de oferecer tratamento isonômico entre trabalhadores urbanos e rurais, quanto à prescrição do direito de ação reclamatória. Tal distinção, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder Reformador.

Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento de que, no estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, inseridos na cláusula de imutabilidade, são os elencados no art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como inadmitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Permitimo-nos, todavia, proceder emenda de redação, que em nada altera o conteúdo do projeto em exame.

Com efeito, pretende-se a revogação do art. 233 da Constituição Federal. Sucede que o § 3º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disciplina a aplicação do art. 233. Ora, revogado este, perde objeto o § 3º, do art. 10 do ADCT. Impende, por isso, que tal seja explicitado, para não permanecer norma que regulamente disposição revogada. Daí porque apresentamos o Substitutivo, segundo a redação anexa.

Quanto aos outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento, eis que se encontram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
 Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999.
(DO SENADO FEDERAL)
PEC N° 64/95**

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR) ”

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1999.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

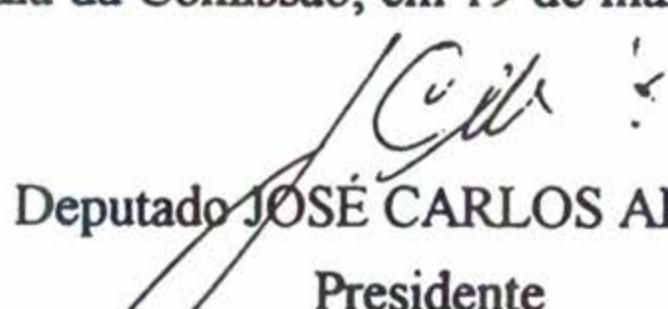
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela ~~admissibilidade~~, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas e José Roberto Batochio - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Bonifácio de Andrada, Fernando Gonçalves e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX, do art. 7º e o art. 233 da Constituição Federal e o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 264-A, DE 1995

(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, eliminadas as alíneas *a* e *b*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
"XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

....."

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 233 da Constituição Federal, bem assim o § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Amplos setores da empresariado rural brasileiro vêm-se manifestando, cada vez com maior freqüência e intensidade, contra as normas diferenciadas de prescrição para ações trabalhistas urbanas e rurais. O dispositivo constitucional relativo à matéria -- o inciso XXIX do art. 7º -- estabelece, para as ações de trabalhadores urbanos (alínea a), o prazo prescricional de 5 anos, limitado a 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, enquanto que, para as de trabalhadores rurais, apenas o limite de 2 anos após a extinção do contrato (alínea b). Existem ainda, no caso da prescrição relativa ao trabalhador rural, disposições constantes do art. 233 da Carta e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Gerais Transitórias, as quais permitem ao empregador rural uma comprovação quinquenal de estar em dia com suas obrigações relativas ao trabalhador. Tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato.

Com o intuito de resolver esse grave problema, apresentamos aos nossos ilustres Pares esta Proposta de Emenda à Constituição, que iguala a prescrição trabalhista rural à urbana e, portanto, dá tratamento isônomo à matéria. Contamos com o inestimável apoio de todos para chegarmos a esse resultado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995


Deputado D.N.C.E.S. SPEK FICO

ADELSON SALVADOR	GILVAN FREIRE	NAN SOUZA
ADHEMAR DE BARROS FILHO	GIOVANNI QUEIROZ	NELSON MARQUEZELLI
ADROALDO STRECK	GONZAGA MOTA	NELSON MEURER
AGNALDO TIMOTEO	GONZAGA PATRIOTA	NESTOR DUARTE
ALCESTE ALMEIDA	HAROLDO LIMA	NILTON BAIANO
ALDO ARANTES	HENRIQUE EDUARDO ALVES	NOEL DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CERANTO	HERCULANO ANGHINETTI	ODILIO BALBINOTTI
ALZIRA EWERTON	HERMES PARCIANELLO	OSCAR GOLDONI
ANDRE PUCCINELLI	HILARIO COIMBRA	OSMANIO PEREIRA
ANTONIO (K) VALLE	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	OSVALDO REIS
ANTONIO FEIJAO	IBERE FERREIRA	PAES LANDIM
ANTONIO GERALDO	ILDEMAR KUSSLER	PAULO BAUER
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	IVANDRO CUNHA LIMA	PAULO GOUVEA
ANTONIO JORGE	IVO MAINARDI	PAULO HESLANDER
ARNON BEZERRA	JAIME MARTINS	PAULO LIMA
AROLDE DE OLIVEIRA	JAIR BOLSONARO	PAULO RITZEL
ARTHUR VIRGILIO	JOAO COLACO	PAULO TITAN
AUGUSTO CARVALHO	JOAO COSER	PEDRO CANEDO
AUGUSTO FARIA	JOAO LEAO	PEDRO CORREA
AYRES DA CUNHA	JOAO MAIA	PEDRO NOVAIS
B. SA	JOAO PIZZOLATTI	PEDRO VALADARES
BETO LELIS	JOSE ALDEMIR	PIMENTEL GOMES
BOSCO FRANCA	JOSE BORBA	RAUL BELEM
CARLOS APOLINARIO	JOSE CARLOS COUTINHO	RICARDO BARROS
CARLOS CAMURCA	JOSE CARLOS LACERDA	RICARDO GOMYDE
CARLOS MOSCONTI	JOSE CARLOS VIEIRA	RICARDO HERACLIO
CECI CUNHA	JOSE COIMBRA	ROBERIO ARAUJO
CHICAO BRIGIDO	JOSE DE ABREU	ROBERTO BALESTRA
CHICO DA PRINCESA	JOSE JANENE	ROBERTO FONTES
CHICO VIGILANTE	JOSE LUIZ CLEROT	ROBERTO PAULINO
CIPRIANO CORREIA	JOSE MAURICIO	ROGERIO SILVA
CIRO NOGUEIRA	JOSE MENDONCA BEZERRA	ROLAND LAVIGNE
CLEONANCIO FONSECA	JOSE MUCIO MONTEIRO	ROMEL ANIZIO
CONFUCIO MOURA	JOVAIR ARANTES	ROMMEL FEIJO
CORAUCI SOBRINHO	LAPROVITA VIEIRA	SALATIEL CARVALHO
COSTA FERREIRA	LEONEL PAVAN	SARAIVA FELIPE
CUNHA LIMA	LEONIDAS CRISTINO	SEBASTIAO MADEIRA
DARCI COELHO	LEUR LOMANTO	SERGIO BARCELLOS
DE VELASCO	LUCIANO CASTRO	SERGIO CARNEIRO
DELFIN NETTO	LUCIANO PIZZATTO	SEVERIANO ALVES
DILSO SPERAFICO	LUIS BARBOSA	SILVIO TORRES
DOLORES NUNES	LUIZ BUAIZ	SYLVIO LOPES
EDINHO BEZ	LUIZ CARLOS HAULY	TALVANE ALBUQUERQUE
EDSON QUEIROZ	LUIZ DURAO	UBALDO CORREA
EDSON SOARES	MAGNO BACELAR	UBIRATAN AGUIAR
ELIAS ABRAHAO	MARCA CIBILIS VIANA	VALDENOR GUEDES
ELIAS MURAD	MARCA MARINHO	VALDOMIRO MEGER
EMERSON OLAVO PIRES	MARCOS LIMA	VANESSA FELIPPE
ENIVALDO RIBEIRO	MARCOS MEDRADO	VILSON SANTINI
ERALDO TRINDADE	MARQUINHO CHEDID	WELINTON FAGUNDES
EULER RIBEIRO	MATHEUS SCHMIDT	WELSON GASPARINI
EXPEDITO JUNIOR	MAURI SERGIO	WERNER WANDERER
FERNANDO FERRO	MAURICIO REQUIAO	WIGBERTO TARTUCE
FLAVIO DERZI	MAURO FECURY	WILSON CIGNACHI
FRANCISCO DIOGENES	MURILLO PINHEIRO	ZE GERARDO
FREIRE JUNIOR	MUSSA DEMES	ZE GOMES DA ROCHA
GERSON PERES		ZULAI COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
TOTAL DE ASSINATURAS.....	210

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
AGNALDO TIMOTEO
ALCESTE ALMEIDA
CECI CUNHA
CHICAO BRIGIDO
DOLORES NUNES
GERSON PERES
GILVAN FREIRE

GONZAGA MOTA
HAROLDO LIMA
HERMES PARCIANELLO
ILDEMAR KUSSLER
JOAO MAIA
JOAO CARLOS VIEIRA
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO

LEONEL PAVAN
MARCA CIBILIS VIANA
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NILTON BAIANO
OSVALDO REIS
PAULO HESLANDER
SEVERIANO ALVES
ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ALBERTO SILVA
ARMANDO COSTA
DANILO DE CASTRO
DAVI ALVES SILVA

LAIRE ROSADO
MAURICIO NAJAR
NAIR XAVIER LOBO
PAULO FEIJO

PHILEMON RODRIGUES
ROBERIO ARAUJO
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
WALDIR DIAS

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

RAIMUNDO BEZERRA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 4/10/95

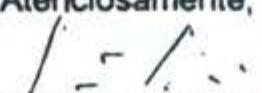
Brasília, 14 de novembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Dilceu Sperafico e outros, que "altera o Inciso XXIX do art. 7º, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
025 assinaturas repetidas;
013 assinaturas que não confere; e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,


FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título II
Dos Direitos e Garantias FundamentaisCAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
 a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
 b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Título IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1.º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2.º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3.º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7.º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6.º, caput e § 1.º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966,

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1.º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7.º, XXIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2.º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3.º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em epígrafe objetiva extinguir o tratamento diferenciado entre os trabalhadores urbanos e rurais, quanto ao prazo prescricional para proposição de ações trabalhistas, estabelecendo o prazo único de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após a extinção do mesmo.

De acordo com o que dispõe o inciso XXIX do art. 7º, o prazo prescricional para as ações dos trabalhadores urbanos é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do contrato. Já para os trabalhadores rurais, estabelece a Lei Maior apenas o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Relativamente à prescrição para os trabalhadores rurais, dispõe ainda a Constituição, nos arts. 233 e art. 10 do Ato das Disposições Transitórias - cujas regras a presente Emenda também visa a revogar -, que incumbe ao empregador rural comprovar quinquenalmente o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

O primeiro subscritor da Emenda, na justificação, defende a iniciativa alegando que "tais regras são de difícil cumprimento, em particular por parte do pequeno e médio produtores, e o resultado é que, na prática, o trabalhador rural pode reclamar direitos relativos a todo o período do contrato".

Compete a esta Comissão, conforme prescreve o art. 202 do Regimento Interno, opinar sobre a admissibilidade da proposição, nos termos exigidos pelo art. 60 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-D, DE 1999

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-C, DE 1999, que dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas “a” e “b” do inciso XXIX do art. 7º, e o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o conteúdo da alteração pretendida pela Proposta de Emenda, verificamos sem sombra de dúvida - e até mesmo o Autor reconhece - que o escopo da proposição é o de abolir barreira erigida constitucionalmente em favor do trabalhador rural. Tal barreira, embora constitua um direito do trabalhador, não se encontra no rol dos direitos individuais a que se refere o inciso IV, do § 4º, do art. 60, considerados por isso mesmo intocáveis pelo Poder reformador.

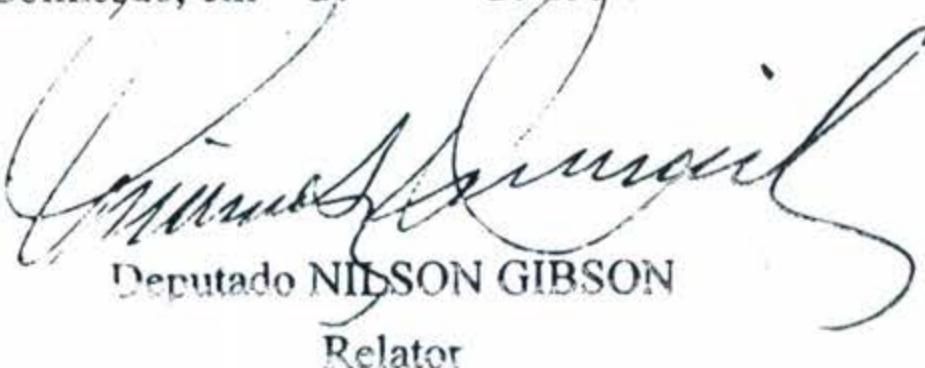
Os constitucionalistas pátrios têm reiteradamente manifestado o entendimento que, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo moderno, os direitos e garantias individuais, cláusula de imutabilidade, são os elencados pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Portanto, não há como admitir a Proposta sob a pecha de violação de direito individual.

Sobre os outros aspectos, também não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, o número de assinaturas é suficiente, não há tendência de abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e como vimos os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 1995.

Sala da Comissão, em 8 de JAN de 1996.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

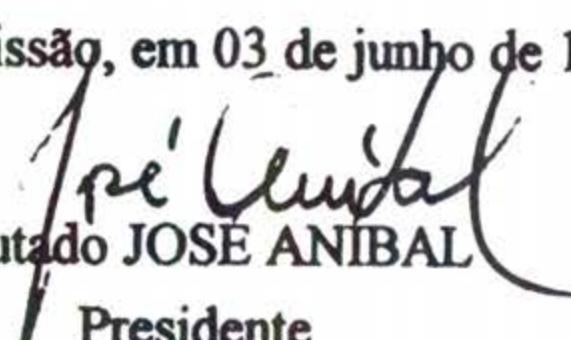
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Edson Silva, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Paulo Gouvêa, Bonifácio de Andrada, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, Wagner Rossi, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Jair Soares e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998



Deputado JOSE ANIBAL

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7-A, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º E REVOGA O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264-A, DE 1995, DO SENHOR DEPUTADO DILCEU SPERAFICO E OUTROS, QUE "ALTERA O INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA UNIFORMIZAR O PRÁZO PRESCRICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS. (AÇÕES TRABALHISTAS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999

Nos termos do artigo 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A/99, a partir do dia 17.06.99, por dez sessões. Esgotado o prazo não foi recebida nenhuma emenda.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1999.

Heloisa Pedrosa Diniz
Heloisa Pedrosa Diniz
Secretária

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

As duas proposições em apreço receberam parecer favorável da lavra da ilustre Deputada ANA CATARINA, na forma de um substitutivo, o qual estabelece o prazo prescricional de sete anos para os rurícolas, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício.

Esta Comissão Especial deliberou desfavoravelmente ao parecer apresentado pela nobre Parlamentar, cabendo a este Relator redigir o voto vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A deliberação plenária da Comissão Especial, destinada a apreciar a Proposta de Emenda à Constituição n.º 07-A/99 e a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A/95, em apenso, optou por fixar em cinco anos o prazo prescricional dos rurícolas, durante a vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após o término do vínculo empregatício, como já ocorre com os trabalhadores urbanos, divergindo, portanto, do parecer apresentado pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Ousamos discordar das razões apresentadas pela ilustre Deputada ANA CATARINA, segundo as quais não se pode dar tratamento isonômico a trabalhadores urbanos e rurais em matéria de prescrição da ação trabalhista.

A afirmação de que os rurícolas estão em posição inferior aos seus pares das cidades é infundada.

De fato, não há um só rincão de nosso País onde os sindicatos não estejam presentes e devidamente estruturados, prontos a defender os interesses das categorias a que representam.

Ademais, o acesso às informações está, cada vez, mais amplo, especialmente pela divulgação dos fatos sociais pelos meios de comunicação.

Não podemos hipotecar nosso aval à tese que defende a existência de uma espécie de hipossuficiência dos rurícolas em relação aos urbanos, máxime no que toca à consciência acerca dos direitos e da legislação.

Unificar os prazos prescricionais é questão de racionalidade e bom-senso, na medida em que traz mais estabilidade às relações de trabalho no campo.

Permitir que um trabalhador rural possa reivindicar direitos referentes a todo o período do seu contrato de trabalho, não importando a sua extensão temporal, gera, tão-somente, instabilidade e insegurança.

Temos que fazer prevalecer sempre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, para garantir a segurança jurídica, condição inafastável para manter o equilíbrio das relações de trabalho no campo.

A vigente redação do inciso XXIX e, especialmente, de sua alínea "b", do art. 7º, da Constituição Federal, tem colaborado, inclusive, para reduzir a oferta de empregos formais no setor rural, à medida que os empregadores desse segmento optam por outras formas de contratação, devido aos custos da burocratização e da guarda de documentos (por prazo indeterminado), para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essas são as considerações favoráveis à unificação de prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Ademais, essa unificação de critérios melhor se adequa, inclusive, à orientação expressa no *caput* do art. 7º da Constituição Federal, a qual não faz qualquer distinção entre urbanos e rurais.

Haveria desarmonia, sim, se adotássemos o prazo arbitrário de sete anos sugerido inicialmente pela ilustre Deputada ANA CATARINA.

Tanto na opinião da maioria desta Comissão Especial, quanto da primeira Relatora, a atual sistemática não atende a contento a realidade do campo, ou seja, não é possível a permanência da possibilidade de reivindicação de direitos de todo o período contratual, independente do seu limite temporal.

Entre o mero arbítrio e o tratamento isonômico, como critérios orientadores, é de bom alvitre optar pelo segundo para fixar idêntico prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição Federal n.º 25-A, de 1995, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sólo da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

SUSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas “a” e “b”, bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prescricionais entre trabalhadores urbanos e rurais.

Assembleias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX -- ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NRY)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Relator

Parecer da Comissão

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Avenzoar Arruda, Celso Jacob, Zaire Rezende, Ricardo Maranhão, Valdeci Oliveira e Ana Catarina, pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, apensada, nos termos do parecer vencedor. O parecer da Deputada Ana Catarina passou a constituir voto em separado. Os Deputados Valdeci Oliveira e Celso Jacob também apresentaram voto em separado. O Deputado Ricardo Maranhão apresentou declaração de voto.

Participaram da votação os Deputados Cleuber Carneiro, Gerson Gabrielli, Ivânia Guerra, Luiz Moreira, Rubens Furlan, Ana Catarina, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Zaire Rezende, Feu Rosa, Pedro Henry, Avenzoar Arruda, Rubens Bueno, Valdeci Oliveira, Enivaldo Ribeiro, João Pizzolatti, José Carlos Elias, Josué Gentson, Celso Jacob, Ricardo Maranhão, João Caldas, José Carlos Vieira, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Paulo Mourão e Luis Carlos Heinze.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado **RUBENS FURLAN**
Presidente

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator Substituto

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, revoga suas alíneas "a" e "b", bem como o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para unificar os prazos prespcionais entre trabalhadores urbanos e rurais

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgar, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (NR)"

Art. 2º Revogam-se as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

Deputado RUBENS FURLAN
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator Substituto

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANA CATARINA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, cujo primeiro subscritor é o ilustre **Senador OSMAR DIAS**, tem por escopo unificar os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais, hoje mais benéficos para o trabalho desenvolvido no meio rural, alterando a vigente redação do inciso XXIX do art. 7º.

A proposição revoga, também, o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, que permite a comprovação quinquenal das obrigações trabalhistas rurais.

Em anexo, encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1999, que "Altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", da lavra do ilustre **Deputado DILCEU SPERAFICO** e outros.

Esta última proposição tem idêntico teor da principal, diferenciando-se, tão-somente, quando propõe a revogação do § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece regras a serem observadas na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, no que diz respeito à regularidade do contrato de trabalho e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Ambas as proposições receberam pareceres, quanto à admissibilidade, favoráveis, em âmbito de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Substitutivo à de nº 7-A, de 1999.

Não foram recebidas emendas às proposições, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, julgamos de bom alvitre fazer breve digressão histórica acerca da evolução legislativa da prescrição dos ruricolas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluiu de sua abrangência, através do seu art. 7º¹, os trabalhadores rurais, salvo algumas raras exceções.

Posteriormente, a legislação aplicável aos rurais passou a ser a Lei nº 5.889, de 1973, que "Dispõe sobre o Trabalho Rural", portanto norma específica, sucessora do Estatuto do Trabalhador Rural, aprovada em 1963, pela Lei nº 4.214, além de alguns dispositivos do Estatuto da Terra, aprovado pela Lei nº 4.504, de 1964.

Em 1988, a vigente Constituição Federal, no *caput* do seu art. 7º, equiparou urbanos e rurais.

Quanto à matéria prescricional, a Lei nº 5.889, de 1973, já estabelecia o prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho². A Constituição Federal apenas elevou o *status* dessa previsão. Houve, tão-somente, constitucionalização de direito já estabelecido em lei ordinária. Portanto, o legislador constituinte nada inovou, no mérito, já que limitou-se a escrever, no texto constitucional, o que já se conhecia desde 1973.

Restou, pois, intacta, a regra básica sobre prescrição trabalhista rural, ou seja, durante a relação de emprego no campo, inocorre a prescrição de direitos. (

¹ CLT:

"Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais"

²Lei nº 5.889, de 1973:

"Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contrato menor que 18 anos não corre qualquer prescrição"

prazo prescricional só passa a transcorrer a partir do rompimento do contrato de trabalho, até o limite de dois anos, período em que o rurícola pode reivindicar todos os direitos violados ao longo do contrato.

Essa questão foi bastante discutida por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte, tendo prevalecido o que já estabelecia a legislação ordinária, com a aprovação da emenda do então Constituinte Geraldo Alckmin Filho.

Em tempo, antes de dar prosseguimento ao nosso voto, julgamos de boa indicação repetir a conceituação básica da expressão jurídica prescrição, que é, em singelas palavras, a perda do direito de ação, já que todo direito nasce, mas também se extingue. Sua fundamentação será mais adiante melhor discutida.

Feito o resgate da evolução histórica do instituto da prescrição trabalhista rural, em âmbito de legislação nacional, entendemos por bem abordar outros aspectos relevantes ao tema.

A razão da prescrição é a segurança jurídica.

Em termos de legislação trabalhista, sua repercussão afigura-se-nos ressaltar em importância, na medida em que objetiva hamonizar o próprio ambiente de trabalho onde operam empregado e empregador rurais.

Nenhuma das propostas de emenda à Constituição em exame altera as regras prescricionais estabelecidas para o trabalhador urbano. Para os rurais, ambas propõem o prazo prescricional quinquenal, durante a vigência do contrato de trabalho. Hoje, inexiste qualquer limite temporal durante a vigência do contrato, para o rurícola.

Portanto, as proposições em tela objetivam restringir o período de reivindicação de direitos, restringindo-o a apenas cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, regra essa que já opera para os trabalhadores urbanos.

Não nos resta dúvida que a igualdade formal entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida no caput do art. 7º da Constituição Federal, na prática, é desmentida com certa facilidade, com a simples observação dos fatos sociais cujo noticiário é farto em toda a imprensa nacional.

Todos somos sabedores que as estruturas sindicais dos trabalhadores urbanos são mais aparelhadas e eficientes que as do campo. Só aqui, já podemos encontrar argumentos favoráveis à tese do tratamento desigual entre urbanos e rurais.

Como consequência, os trabalhadores rurais não têm a mesma assistência jurídica que os seus pares dos centros urbanos.

Dizer, também, que o conhecimento acerca dos direitos e da legislação é o mesmo na cidade e no campo não procede. As realidades são bem distintas.

Esse quadro de desigualdades acentua-se, na medida em que destacamos as realidades regionais, pois as dificuldades no campo, certamente, são mais agudas no Norte e no Nordeste.

A manutenção da atual redação do dispositivo constitucional é perfeitamente defensável, pelas razões que acabamos de expor, quando trata desigualmente urbanos e rurais, já que os mesmos, efetivamente, são desiguais. Tratá-los igualmente é que seria injustiça flagrante.

Entretanto, não limitar, no tempo e durante a relação empregatícia, a possibilidade de reivindicação de direitos trabalhistas rurais, apresenta-se-nos um exagero que merece atenção e aperfeiçoamento, sem desprezar, obviamente, as desigualdades apontadas.

Assim, entendemos ser razoável a fixação de prazo durante a vigência do contrato de trabalho rural, para limitar as hipóteses de reivindicação de direitos. Todavia não concordamos que se deva impor o mesmo prazo de cinco anos, válido para os urbanos.

Defendemos uma situação intermediária entre a posição vigente e a sugerida pelos dois projetos em discussão, que equacione a tensão social evidente em questão: a manutenção de direitos trabalhistas e os interesses patronais rurais.

Deixar a opção de reclamar os direitos de todo o período do contrato de trabalho impõe ao empregador, como salienta o Senador OSMAR DIAS, em sua justificação, "mais prejuízo para os empregadores rurais do que benefícios efetivos para os empregados". Entre os prejuízos que a atual regra faz pesar sobre os empregadores, estaria, em destaque, "os custos contábeis da burocratização e da guarda de documentos por prazo indeterminado", para fazer prova em eventuais reclamações trabalhistas.

Essa sistemática tem colaborado para a redução do mercado formal de trabalho rural, à medida que esse setor opta por outras formas de contratação como parcerias, arrendamentos e utilização de trabalhadores avulsos.

Há um exemplo, também citado pelo Senador OSMAR DIAS, que gostaríamos de incorporar ao nosso parecer, segundo o qual retrata o aumento da rotatividade da mão-de-obra no campo:

"A rotatividade da mão-de-obra também pode aumentar na medida em que empregadores rurais se sintam inseguros a respeito da amplitude dos direitos eventualmente remanescentes num contrato de 20 (vinte) anos, por exemplo. Mas fácil se torna a demissão periódica dos mais antigos para evitar problemas futuros. Como resultado final temos que a estabilidade das relações de emprego acaba por ver-se abalada."

Trilhar o caminho do meio, de forma a possibilitar a harmonização dos interesses conflitantes pode ser o caminho que melhor viabilize a aprovação das PEC em análise.

Sugerimos, pois, o prazo de 07 (sete) anos para os rurais, ou seja, que durante o vínculo empregatício valha esse lapso, como limite prescricional de direitos

trabalhistas, mantido o biênio após o término do contrato, afastando, assim, a possibilidade de se pleitear todo o período da relação de trabalho.

Da mesma forma, entendemos por bem suprimir as disposições constantes do art. 233 e seus parágrafos, das Disposições Constitucionais Gerais, bem como o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e aqui concordamos com a íntegra das soluções apontadas, tanto pelo Senado Federal, quanto pelo Deputado DILCEU SPERAFICO e outros Parlamentares desta Casa.

Tais regras são de difícil cumprimento por parte dos empregadores rurais, especialmente pelos pequenos e médios produtores, como bem adverte, em sua justificação, o Deputado DILCEU SPERAFICO. Isso, na prática, permite ao rurícola a possibilidade de reclamar direitos de todo o período contratual.

Pelo exposto, manifesto-me pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, nos termos do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de 1999.



Deputada **ANA CATARINA**
Relatora

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação à alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;"

Art. 2º Ficam revogados o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais, e o § 3º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em de de 1999.



Deputada ANA CATARINA

Relatora

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDECI OLIVEIRA

1. RELATÓRIO.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 7-A, de 1999, foi analisada inicialmente pelo Senado Federal, tendo sido proposta, naquela Casa, pelo Senador Osmar Dias. A proposta altera o dispositivo previsto no art. 7º, inciso XXIX, que prevê o tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais no tocante à prescrição das ações trabalhistas.

Outra proposição trata do mesmo assunto, e encontra-se apensado. É a Proposta de Emenda à Constituição n.º 264-A, de 1995, que "altera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do Deputado Dilceu Serafico e outros.

A Proposta principal pretende alterar o inciso XXIX do art. 7º, abaixo transscrito:

"Art. 7º.....
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) cinco anos para trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

E a Proposta apensada visa, além da alteração acima, revogar o art. 233, das Disposições Constitucionais Gerais da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a seguir transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a aprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador."

(...)

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

...

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

Não houve emendas, e a Relatora ofereceu Parecer aprovando as Propostas de Emenda à Constituição, na forma de Substitutivo, em que propõe o limite de sete anos para o trabalhador rural (prazo prescricional), acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. PARECER.

Inicialmente, devemos levar em conta uma dúvida explícita face aos princípios constitucionais, a saber, a prescrição enquanto direito social de natureza fundamental - e, portanto, enquadrável dentre as hipóteses previstas no art. 60 da Constituição Federal. Trata-se de matéria até hoje pouco comentada no meio jurídico, mas que, por essa razão, não pode poupar o Parlamento da sua discussão. No caso de haver relação com o texto do art. 60 da Carta Magna, estariamos diante de um direito inalterável, tendo em vista seu caráter pétreo. Neste propósito, afirma o dispositivo constitucional:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa do Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.**
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.” (grifamos)

Como se vê, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emendas constitucionais. A prescrição trabalhista é um direito do devedor, daquele que não pagou integralmente os direitos ao trabalhador, credor na relação. Ora, se a prescrição corre em favor do devedor da ação, trata-se de um instrumento que limita o direito de ação do trabalhador. No caso dos trabalhadores rurais, ao propor a limitação para cinco anos, reduzindo sobremaneira o direito de ação, a Proposta de Emenda à Constituição provocaria um prejuízo substancial àqueles direitos trabalhistas contidos no art. 7º da Constituição Federal, e reclamáveis por meio jurisdicional.

Conforme Parecer da sobre Relatora, a Constituição Federal de 1988 aproveitou norma legal já existente anteriormente, no tocante à regra prescricional para os trabalhadores rurais. Esta elevação de *status* demonstra coerência em face do que dispõe o Capítulo dos Direitos Sociais, e do seu conteúdo em relação aos direitos e garantias individuais e fundamentais. Esclarecendo não poderia haver redução, na elaboração do texto constitucional, do que já previa na lei que então vigorava. A redução contrariaria o espírito constitucional, que apresentou uma coerência sistêmica na proteção dos direitos individuais e coletivos, o que prova a elevação ao estatuto constitucional de vários direitos trabalhistas que anteriormente apenas constavam em leis infra-constitucionais e em instrumentos de Direito Coletivo de Trabalho gerado em negociações coletivas.

A coerência do constituinte não poderia apontar para outra direção. Mas não é só. A constitucionalização da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, assim como os demais direitos previstos no art. 7º da Constituição, não poderiam ficar desprotegidos. Por essa razão, tem-se a regra do art. 60, acima transcrita. Petreia, portanto, a cláusula magna que trata do tratamento diferenciado para o trabalhador rural no quesito prescrição.

O pensamento predominante entre os parlamentares constituintes é representado pela fala simples mas consistente do então Senador gaúcho Chiarelli:

"(o legislador) considerou as características da vida rural. O trabalhador rural, não acostumado à proteção legal, normalmente é distante do próprio centro do seu trabalho, afastado dos centros urbanos, onde se encontra a maioria da sua capacidade de saber e, consequentemente, a possibilidade e a vontade de justo reivindicar" (palavras de Chiarelli, citadas por Aron Sayão Romita, em "Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos", São Paulo: ITR, 1991, p. 154)

Mesmo discordando de ser o trabalhador rural "normalmente inculto", concordamos integralmente com a alegação do então Senador acerca do distanciamento que a vida rural impõe aos trabalhadores na busca do judiciário trabalhista. Mas a propósito do pensamento exposto acima, perguntamos como entender a prescrição diferenciada descolada do restante do texto constitucional? Chamamos a atenção de que as diferenças entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural não se resumem à prescrição, já que a lei infra-constitucional dispõe sobre dispositivos particulares que regulam a relação de trabalho rural.

Daquela posição do então Senador Chiarelli, citada por Romita (1991), levantamos uma outra questão, igualmente pertinente ao tema das PEC's: a situação dos trabalhadores rurais, nos últimos onze anos, foi alterada? Qual justificativa nos levaria a alterar o texto constitucional? Confessamos que não nos animamos com as alegações dos autores das proposições.

A situação dos trabalhadores rurais só piorou neste período, seja pela precarização das relações de trabalho, sob a forma de não pagamento dos direitos trabalhistas básicos, e intensificação da utilização do sistema de diaristas, seja pelo aumento da exploração da mão-de-obra rural por conta das cooperativas fraudulentas. Além disso, há um aspecto fundamental a ser levado em conta, que é a crise provocada pelo Plano Real, onde o setor agrícola vem acumulando perdas sucessivas. Se o empregador, no geral, vai mal, piora ainda mais a situação do seu empregado.

Ora, se as relações de trabalho encontram-se em tal situação, não vemos razão para a alteração requerida. A ação judicial, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho rural, não pode, portanto, se limitar a cinco anos, como está previsto para o trabalhador urbano.

Posicionamo-nos, pois, contrariamente às propostas de URGÊNCIA à Constituição ora analisadas por esta Comissão Especial, no que toca à prescrição de ações trabalhistas.

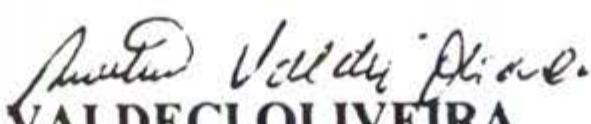
Quanto ao Substitutivo da nobre Relatora, e mantendo-se no tema da prescrição, há de se destacar, em seu mérito, a manutenção da regra diferenciada para os trabalhadores rurais, a saber, sete anos. Em que pese ser uma proposta melhor que aquelas presentes nos textos originais das Propostas que relata, objeto desta Comissão Especial, trata-se ainda de proposta que reduz o conteúdo do texto constitucional. Neste sentido, e levando em consideração o trabalho da nobre Relatora, optamos pela proteção ao trabalhador rural e pela proteção à Constituição Federal.

Acerca do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, posicionamo-nos favoravelmente às propostas. São dispositivos que obrigam o empregador rural a frequentar, a cada cinco anos, a Justiça do Trabalho, a fim de se faça um balanço periódico, quinquenal, e assim se proceda a quitação de direitos eventualmente devidos. De fato, a Constituição neste item esmerou-se excessivamente: se o empregador rural mantém-se em dia com as suas obrigações, não vemos motivos na obrigação *constitucional* de comparecer pontualmente, sob os critérios e na forma observados no texto da C.F., ao judiciário.

Sendo assim, nosso posicionamento é o de aprovação parcial ao Parecer apresentado pela Relatora, rejeitando o que trata de prescrição, e acatando a revogação do art. 233 da C.F., e do § 3º do art. 10 do Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Outrossim, propomos a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, com a aprovação parcial da Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A, de 1995, exclusivamente no que toca à revogação do art. 233 da Constituição Federal, e do § 3º do art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais.

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 1999.


VALDECI OLIVEIRA
 Deputado Federal (PT/RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO JACOB

I – Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 7-A, de 1999, de iniciativa do Senado Federal, sendo seu subscritor o ilustre Senador Osmar Dias, a qual foi analisada e aprovada por àquela Casa, tem como objetivo unificar os prazos prescricionais, dispostos no inciso XXIX, do art. 7º da CF/88. Tais prazos, vigentes beneficiam os trabalhadores rurais.

Foi apensada à PEC nº 7-A, a Proposta de Emenda à Constituição nº 264-A/95, que, "Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para uniformizar o prazo prescricional para ações trabalhistas", de autoria do ilustre deputado Dirceu Sperafico.

Ambas, prevêem a revogação do art. 233 da Constituição Federal, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais – cujo texto obriga o empregador rural à comprovação quinquenal do cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, transcrevemos:

"Art. 233. Para efeito do art. 7º XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos."

A PEC nº 264-A, propõe, ainda, a revogação do § 3º do art. 10, o qual transcrevemos:

"Art. 10.

§3 Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período."

As proposições tramitaram pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação recebendo parecer favorável quanto a admissibilidade sendo que a PEC de nº 7-A de 1999 recebeu Substitutivo.

Nenhuma das PECs sob análise, recebeu emendas no prazo regimental.

Com a finalidade de oferecer parecer à proposta de PEC - 07, foi constituida Comissão Especial e para elaboração do parecer foi indicada a Relatora **Ana Catarina**, que elaborou seu relatório e apresentou substitutivo sobre a matéria que também transcrevemos

Art 1º A alínea "b" do inciso XXIX do art 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação

Art 7º.....

b) sete anos para o trabalhador rural, até o limite de dois anos após a extinção do contrato "

Art 2º Ficam revogados o art 233 das Disposições Constitucionais e o § do art 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Na Comissão Especial quando da apreciação da PEC, na forma do parecer da Relatora, este foi rejeitado a unanimidade de seus membros. Na mesma oportunidade foi designado novo relator, desta feita o dep **Silas Brasileiro** Que imediatamente apresentou novo relatório sobre a matéria

É o relatório

VOTO DO RELATOR

As iniciativas apresentadas a esta Casa visando a modificação do art XXIX do art 7º da CF/88, têm como ponto comum: eliminar norma que protege o trabalhador rural

A Constituição Federal de 1988, que já foi chamada de Constituição Cidadã, atualmente retalhada pelos interesses do governo neo-liberal, legitimo representante dos interesses do FMI e do capital estrangeiro, pode ser violentada uma vez mais para modificá-la, objetivando afrontar nossa sociedade, fragilizando garantias insculpidas na Carta Magna que beneficiam o trabalhador rural

A Constituição Federal, ao tratar no inciso XXIX do art. 7º, sobre prazo prescricional, tratou o trabalhador urbano e rural de forma diferente. Por entender que a realidade de ambos trabalhadores é completamente diversa.

O inciso XXIX é o único ponto, no art. 7º, em que trabalhadores urbanos e rurais são tratados diferentemente. Cuida este inciso dos prazos prescricionais, ou seja, dos prazos dentro dos quais o trabalhador pode reclamar judicialmente o pagamento de alguma verba que entenda lhe ser devida pelo empregador.

Para o trabalhador urbano, o prazo é de cinco anos, durante a relação de emprego, e de apenas dois anos depois, após o final desta relação. O primeiro prazo, de cinco anos, é contado da data do fato a ser reclamado. O segundo, será da data da demissão.

Para o trabalhador rural o prazo é diferente já que sua realidade também o é, não ocorrendo para este a prescrição de cinco anos interna ao contrato de trabalho sendo esta limitada aos dois anos depois do fim do contrato de trabalho.

O resultado é que o trabalhador rural, pela redação deste inciso, poderá pedir judicialmente, se assim quiser, em até dois anos depois do fim do contrato de trabalho, todos os créditos referentes àquela relação de emprego, desde o início desta.

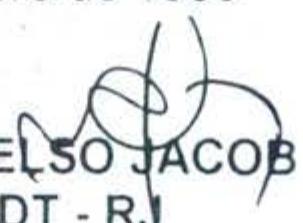
O rigor do inciso XXIX do art. 7º, foi amenizado pela regra do art. 233, da Constituição, onde está disposto que o empregador rural deverá, comparecer a cada cinco anos, perante a Justiça do Trabalho com a finalidade de comprovar o cumprimento das obrigações trabalhistas que tem com o seu empregado. O trabalhador rural deverá comparecer no mesmo ato, para se evitar que o rural fique sem assistência, o seu representante sindical deve acompanhá-lo.

As alterações propostas tanto pelas PECs. Nº 7/99 e 264-A/95, trazem grande prejuízo para o trabalhador rural.

O Substitutivo apresentado pelo novo relator, unifica as proposta apresentadas, suprimindo as alíneas "a" e "b" do inciso XXIX do art. 7º, e revogando o art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT, todos da Constituição Federal.

Por todo exposto, **declaro meu voto contrário**, como contrário sou a qualquer modificação constitucional referente a prazo prescricional sobre trabalhador rural ou a revogação do art. 233 e § 3º do art. 10 da ADCT ambos da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1999


Dep. CELSO JACOB
PDT - RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO RICARDO MARANHÃO (PSB-RJ)

Por entender que a diferenciação, entre trabalhadores urbanos e rurais, estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, deve permanecer, voto contra o Parecer da Relatora, nobre Deputada Ana Catarina.

A ilustre Deputada procurou conciliar as posições favoráveis e contrárias à alteração constitucional proposta, sugerindo, no seu parecer e no Substitutivo que apresentou, solução intermediária, qual seja, o prazo de sete anos para prescrição do direito à ação, quanto a créditos oriundos de relação de trabalho, na vigência do contrato, até dois anos após a sua extinção, para o trabalhador rural.

A alteração pretendida pelas PECs 7-A/99 e 264-A/95, esta apensada, modifica a situação jurídica dos trabalhadores rurais, vigente desde a Lei 5889/73 e alçada à dignidade constitucional por meio da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Se acolhida a modificação, enfraquece-se a proteção jurídica hoje conferida aos trabalhadores do meio rural, há muito consagrada pelo nosso ordenamento jurídico.

Pretender idêntico tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais significa, na verdade, ignorar ou até mesmo ser indiferente à dramática realidade social vigente no campo.

Todos sabem que cerca de 52% dos trabalhadores brasileiros não possuem sequer uma carteira de trabalho assinada.

Nosso salário mínimo, de R\$ 136,00 mensais, é um dos mais baixos do mundo. O índice de sindicalização também é pouco significativo, evidenciando a baixa organização dos sindicatos. Esta situação é mais grave ainda no meio rural, acentuando-se sobremaneira nas regiões norte nordeste.

Apresenta-se, no mínimo, estranho que somente agora, decorridos 26 anos de vigência da legislação que fixou o prazo prescricional hoje em vigor, pretenda-se alegar dificuldade para o seu cumprimento, que ela é prejudicial ou que impõe "custos contábeis de burocratização e de guarda de documentos por prazo indeterminado", para constituir provas em eventuais reclamações trabalhistas.

Outrossim, no nosso entender, não subsiste o argumento de que o atual prazo prescricional da ação, pertinente a créditos provenientes de relações de trabalho, contribui para a redução do mercado formal no meio rural.

Ademais, a própria Constituição, art. 233 e seus parágrafos, bem como o § 3º do art. 10, ADCT, estatui normas que facultam ao empregador demonstrar, perante a Justiça Trabalhista, que cumpriu suas obrigações em relação aos seus empregados. Nessa hipótese, a própria Justiça do Trabalho emite um certificado comprobatório da regularidade contratual e do cumprimento dos deveres por parte do empregador.

Por tudo isso, entendo que a mudança preconizada pelas propostas em questão diminui a segurança do trabalhador, configurando, para ele, um duro retrocesso.

Em razão dessas considerações, registro o meu voto contrário às Propostas de Emenda à Constituição nº 7-A/99 e nº 264-A/95, apensa, bem como ao Substitutivo da Relatora, no firme desejo da permanência do atual texto constitucional.

Sala das reuniões, 27 de outubro de 1999.



Deputado RICARDO MARANHÃO
PSB/RJ

O que mais sobrou...
(que caíram na pasta)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 7/99

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" (NR)

"a) (Revogada)."

"b) (Revogada)."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 24 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.